



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 19 de julho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 18/07/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5312

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 18/07/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001600-7

IMPETRANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES E. MERLO JR.

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que sou impedido para atuar no presente feito. Explico.

A Autora contratou o escritório de advocacia em que minha filha atuava e, de acordo com Impugnação aos Embargos do Devedor de fls.225/240, bem como habilitação de fl. 238, num período em que o desligamento dela ainda não havia sido concluído. Por exemplo: ainda utilizavam o nome Chagas e Padilha Advogados Associados.

Por essas razões, declaro-me impedido de processar e julgar este mandado de segurança, conforme o inc. IV do art. 134 do CPC.

Redistribua-se a outro relator sem prejuízo da devida compensação.

Boa Vista, 17 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001574-4

AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUCAJÁ-SIMDSERMM

ADVOGADA: DRª MARIA SANDELANE MOURA

AGRAVADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUCAJÁ

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida no Mandado de Segurança Nº 0000.14.001434-1, que declinou da competência para o processamento e julgamento do writ para o Juízo da Comarca de Mucajá.

Sustenta o agravante que a decisão hostilizada merece reforma, vez que o STF, no julgamento do MI nº 708/DF, atribuiu aos Tribunais Estaduais a competência para conhecer originalmente das ações interpostas por todos os servidores públicos civis do Estado e de seus respectivos Municípios, no exercício do direito de greve.

Requer, por isso, a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

O relator originário proferiu decisão às fls. 27/27-v concordando com as razões do agravante. Não obstante, absteve-se de decidir nesse sentido, preferindo declarar a conexão daquele mandamus com a Ação Declaratória nº 0000.14.000573-7, de minha relatoria.

Diante da relação de dependência que o Agravo Regimental possui junto ao Mandado de Segurança, ambos os processos foram redistribuídos e vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a retratação da decisão hostilizada é medida que se impõe.

Isso porque, conforme já me manifestei nos autos da Ação Declaratória nº 0000.14.000573-7, o eg. Supremo Tribunal Federal assentou que, segundo aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 7.701/88, os tribunais estaduais detêm a competência originária para dirimir as greves no âmbito local e municipal (MI nº 670/ES, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 25.10.2007).

Portanto, esta Corte tem competência para processar e julgar o Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Mucajaí contra ato do Prefeito daquele Município, que determinou o desconto dos dias de paralisação na remuneração dos servidores grevistas.

Por esta razão, retrato-me da decisão proferida às fls. 682/683 nos autos do Mandado de Segurança nº 0000.14.001434-1.

Ato contínuo, passo à análise do pedido liminar do Mandado de Segurança.

Naqueles autos, sustenta o impetrante que os descontos que estão sendo realizados nos salários dos funcionários em greve são ilegais, ofendendo o art. 9.º da CF, o art. 160 da Lei Municipal n.º 177/03 e o art. 6.º, § 2.º, da Lei n.º 7.783/89, aplicável à espécie. Ainda, que esta relatoria negou liminar nos autos da Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve n.º 0000.14.000573-7. Alega também que o direito de greve está sendo exercido de forma legítima, não tendo havido prejuízo para a Administração, já que não houve interrupção completa das atribuições funcionais de maior relevância social. Por fim, aduz que os servidores sequer foram comunicados acerca dos descontos, o que viola o art. 5.º, LIV e LV, da CF.

Requer, portanto, o deferimento de liminar, para que a autoridade coatora "se abstenha de efetuar qualquer desconto na remuneração dos servidores substituídos, em razão de participação na greve, bem como que restabeleça o pagamento dos valores já descontados em folha suplementar, com juros e correção monetária", sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão. No mérito, requer a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 22/680).

É o breve relato. Decido.

Analisando os autos, verifico que o mandamus não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF, estabeleceu que a greve de servidores suspende o contrato de trabalho (ou seja, suspende o vínculo funcional, já que os servidores são estatutários) e, conseqüentemente, o alcance da remuneração.

No mesmo sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO. REMUNERAÇÃO. PARALISAÇÃO. SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL. LEGALIDADE.

1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por sindicato contra potenciais atos da União (Ministério da Saúde) relacionados com o corte de remuneração por greve destinada ao reajuste dos salários da categoria (desconto de dias parados). A sentença concessiva da Segurança foi mantida pelo Tribunal de origem.

2. A jurisprudência do STJ se pacificou no sentido da legalidade, em regra, dos descontos realizados nos vencimentos dos servidores públicos em greve (MS 17.405/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 9.5.2012; AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.2.2011; MS 14.942/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 21.5.2012).

3. Recurso Especial provido para denegar a Segurança.

(REsp 1245056/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - SÚMULA 266/STF - MANDADO DE SEGURANÇA - CORTE DO PONTO DE SERVIDORES GREVISTAS – MEDIDA QUE PODE SER LEVADA A TERMO PELA ADMINISTRAÇÃO.

1. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula 266/STF.

2. O Pretório Excelso, a partir do julgamento do MI nº 708/DF, firmou entendimento de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica no consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, procedimento que pode ser levado a termo pela própria Administração. Precedentes.

3. Segurança denegada.

(MS 15272/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2010, DJe 07/02/2011)

Não se ignora que, de acordo com o posicionamento dos Tribunais Superiores, em algumas hipóteses, a manutenção do repasse deverá ocorrer, como, por exemplo, quando a greve tiver sido provocada justamente por atraso no pagamento ou em outras situações excepcionais.

Todavia, no caso dos autos, não há como se aferir as situações excepcionais que comportariam a manutenção do pagamento sem dilação probatória, o que torna a via eleita inadequada à pretensão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. NEGATIVA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

[...] 5. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus.

6. Não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente, deve ser mantido o aresto proferido na origem que reconheceu a prescrição do fundo de direito na hipótese em exame.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 42.048/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

Ante o exposto, considerando a competência desta Corte para apreciar o Mandado de Segurança nº0000.14.001434-1, hei por bem reconsiderar a decisão proferida às fls. 682/683 nos autos do Mandado de Segurança nº 0000.14.001434-1, em trâmite neste Tribunal Pleno, a fim de dar seguimento ao writ nesta Corte, nos termos do artigo 316, parágrafo único, primeira parte, do RITJRR.

No que tange ao pleito do Mandado de Segurança, amparado nas razões supra, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 267, I e IV, do CPC, e o art. 265 do RITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

À Secretaria para a adoção das seguintes providências:

1 – Corrija-se a autuação do presente recurso, para fazer constar no polo passivo o Município de Mucajaí.

2 – Extraia-se cópia da presente decisão e junte-se nos autos do Mandado de Segurança Nº0000.14.001434-1.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de Julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001626-4
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
EMBARGADOS: JERSE JAMES ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ACERCA DA EXTENSÃO DO ART. 10, INCISO II, ALÍNEA "A" DO ADCT (CIPA), AO SERVIDOR CONTRATADO PRECARIAMENTE SEM CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. SAÍDA ANÔMALA ADOTADA NO ACÓRDÃO, MAIS JUSTA E EQUITATIVA. VALIDAÇÃO DO NEGÓCIO DESDE A SUA CONSTITUIÇÃO ATÉ SUA CESSAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Estabelece o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso sub examine, não há razão ao Embargante.
2. No caso sub judice esta Relatoria compreendeu que "[...] a contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional, pois o trabalhador não está proibido de aceitar trabalho honesto e lícito [...]".
3. Os Embargados não exerceram nenhum cargo proveniente de aprovação em concurso público, portanto, patente prestação de serviço de forma precária.
4. No caso em tela, todavia, a contratação na forma autorizada pela Constituição Federal, restou descaracterizada, diante da ausência dos requisitos legais exigidos pela norma, retirando, assim, a validade do contrato. Contudo, a Administração não pode alegar ausência de vínculo empregatício, diante da relação contratual entre as partes.
5. A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional, pois o trabalhador não está proibido de aceitar trabalho honesto e lícito. Portanto, admitido consensualmente nos quadros da Administração Pública, este passou a cumprir sua obrigação de trabalhar, dispensando energia em prol da Administração Pública e recebendo desta parte a contraprestação correspondente.
6. Com efeito, a única forma de conciliar, proibição do Agente Público contratar sem respeito às normas constitucionais, com a situação provinda da relação de emprego plenamente lícita, é adotar saída anômala, mas justa e equitativa, estabelecendo a validade plena do negócio até sua cessação.
7. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do relator.

Presentes à Sessão de Julgamento a senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos (Presidente) os Senhores Desembargador Lupercino Nogueira (Julgador), Desembargador Ricardo Oliveira (Julgador), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juíza Convocada Elaini Bianchi (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710143-1
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: MARIA CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705906-8
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: MAURO MASCAL FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADA: DRª FLAUNNE SILVA SANTIAGO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO POR INCORREÇÃO

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001691-8
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADA: ELISREGINA MARCOLINO SILVA
ADVOGADOS: DR. FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.220377-6
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 18 DE JULHO DE 2014.

LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI
Diretora Substituta de Secretária

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 18/07/2014

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.120684-4
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
AGRAVADA: ITAIANA RAQUEL DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 228/230, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO

Expediente de 18/07/2014

PORTARIA Nº 009/14, de 18 de julho de 2014.

A Dra. **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, MM. Juíza Convocada, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Portaria nº 158, de 03 de fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO a Meta 1 - 2014 estabelecida pelo Conselho Nacional da Justiça, que consiste em julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente;

CONSIDERANDO o número de processos conclusos para este Gabinete há mais de 30 dias;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que o Gabinete do Des. José Pedro Fernandes identifique e separe o remanescente de processos com data de conclusão (para este Gabinete) no mês de maio/14, disponibilizando-os nas mesas, em quantidade igual por Assessor Jurídico;

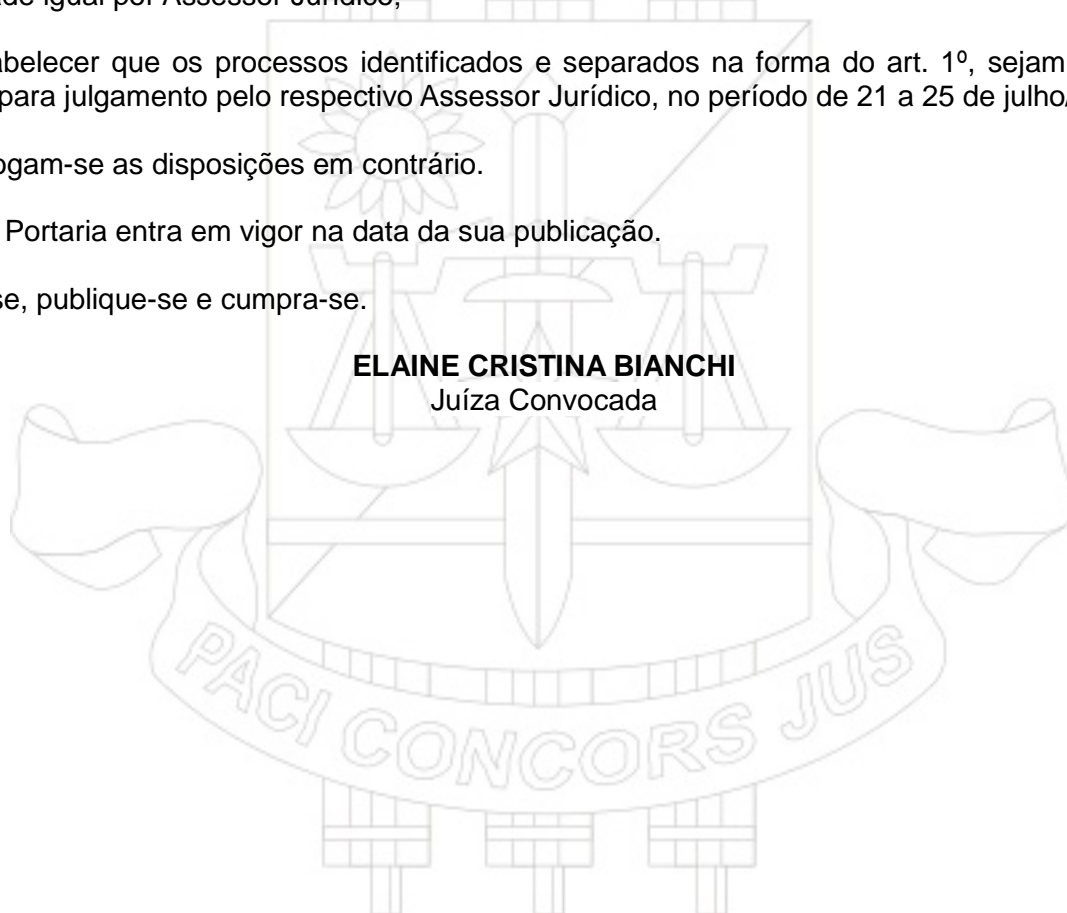
Art. 2º. Estabelecer que os processos identificados e separados na forma do art. 1º, sejam analisados e preparados para julgamento pelo respectivo Assessor Jurídico, no período de 21 a 25 de julho/14;

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada



**NÃO VIVA DE APARÊNCIAS.
DENUNCIE A REALIDADE!**



LIGUE 180

NAMORO COM VIOLÊNCIA NÃO É AMOR



Tribunal de Justiça
do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 18 DE JULHO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 934 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 23.07 a 21.08.2014, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 935 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 882, de 08.07.2014, publicada no DJE n.º 5305, de 09.07.2014, que cessou os efeitos, no período de 10 a 22.07.2014, da designação da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá.

N.º 936 - Cessar os efeitos, a contar de 10.07.2014, da designação da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, objeto da Portaria n.º 798, de 23.06.2014, publicada no DJE n.º 5294, de 24.06.2014.

N.º 937 - Cessar os efeitos, a contar de 21.07.2014, da designação da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 864, de 02.07.2014, publicada no DJE n.º 5301, de 03.07.2014.

N.º 938 - Designar o Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, a contar de 20.07.2014, até ulterior deliberação, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência.

N.º 939 - Designar o Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência do Júri e da Justiça Militar, no período de 21.07 a 05.08.2014, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 938, de 18.07.2014.

N.º 940 - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pelo 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 21 a 24.07.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 295, de 27.02.2014, publicada no DJE n.º 5223, de 28.02.2014.

N.º 941 - Cessar os efeitos, no dia 21.07.2014, da designação do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, objeto da Portaria n.º 867, de 02.07.2014, publicada no DJE n.º 5301, de 03.07.2014.

N.º 942 - Designar o Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no dia 21.07.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 943 - Cessar os efeitos, no dia 21.07.2014, da designação do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 868, de 02.07.2014, publicada no DJE n.º 5301, de 03.07.2014.

N.º 944 - Designar o Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, no dia 21.07.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 945 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSÉ RAMOS FIGUEREDO**, Contador, no período de 28.05 a 25.08.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 946, DO DIA 18 DE JULHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/10163,

RESOLVE:

Designar o servidor **JECKSON LUIZ TRICHES**, Oficial de Justiça - em extinção, para atuar na Comarca de Alto Alegre, no período de 16 a 25.07.2014, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 947, DO DIA 18 DE JULHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/0270,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) às servidoras efetivas **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Processual e **FABIANA ZANETTI DA COSTA**, Técnica Judiciária, lotadas na Comarca de Caracaraí, com efeitos a partir de 16.07.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 948, DO DIA 18 DE JULHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/10811,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **WENDEL CORDEIRO DE LIMA**, Oficial de Justiça – em extinção, licença para atividade política, no período de 06.07 a 05.10.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 949, DO DIA 18 DE JULHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Lei 9.983, de 14 de julho de 2000, no Decreto n.º 3.505, de 13 de junho de 2000, e no Decreto n.º 4.553, de 27 de dezembro de 2002, que estabelecem normas de segurança da informação;

Considerando a inexistência de uma política de segurança da informação no Poder Judiciário, que tem como objetivo preservar a confidencialidade, integridade e disponibilidade da informação, definindo-se um conjunto de diretrizes, normas, procedimentos e instruções, visando estabelecer, padronizar e normatizar a segurança tanto no escopo físico, humano e tecnológico e;

Considerando que, para se criar e manter uma política de segurança da informação concisa de acordo com as normas da ABNT, e regidas pelas ISO/IEC 27001, ISO/IEC 27002 e ISO/IEC 27005 é necessária a união de diversos setores desta Corte;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Segurança da Informação – CSI, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a qual é responsável para promover a cultura de Segurança da Informação, bem como para estabelecer a criação e a manutenção de uma Política de Segurança da Informação - PSI, apoiada por Normas e Procedimentos.

Art. 2º A CSI, comissão de natureza consultiva e de caráter permanente tem ainda por finalidade analisar periodicamente a efetividade da Política de Segurança implantada de forma a proporcionar melhoria contínua do TJRR.

Art. 3º Compete a CSI:

- I - elaborar a política de segurança da informação do TJRR e promover sua implementação;
- II - propor e acompanhar estratégias, metas e ações de segurança da informação, bem como apresentar resultados decorrentes da implementação;
- III - promover, orientar e supervisionar o orçamento destinado à implementação das ações que visem o aprimoramento da segurança da informação;
- IV - requerer às unidades do TJRR iniciativas ou informações que considerar necessárias para a implementação das estratégias, metas e ações de segurança da informação;
- V - propor a elaboração e a revisão de políticas, normas e procedimentos inerentes à segurança da informação;
- VI - gerenciar e avaliar os resultados de auditorias de conformidade de segurança da informação e de aspectos legais relacionados à proteção das informações;
- VII - elaborar proposta e promover atualização periódica da política com medidas que garantam a continuidade das atividades do TJRR e o retorno à situação de normalidade em caso de desastre ou falha nos recursos que suportam os processos vitais de negócio do TJRR;
- VIII - constituir grupos de trabalho para tratar de temas e propor soluções específicas sobre segurança da informação, avaliando, inclusive, a possibilidade de criação de área específica para política da segurança da informação;
- IX - manifestar-se sobre ações em segurança da informação;
- X - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 4º - A presente Comissão de Segurança da Informação – CSI, será composta por quinze membros integrantes do quadro de servidores do TJRR sendo:

Quantidade	Membro
1	Juiz(a) Auxiliar da Presidência
1	Representante do Corregedor(a) Geral de Justiça
1	Coordenador(a) do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica
1	Assessor(a) Militar
1	Secretário(a)-Geral
1	Secretário(a) de Gestão Administrativa
1	Secretário(a) de Infraestrutura e Logística

1	Secretário(a) de Orçamento e Finanças
1	Secretário(a) de Tecnologia da Informação
1	Secretário(a) de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
3	Servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação
1	Assessor(a) Jurídico da Secretaria-Geral
1	Analista de Sistemas Especialista em Segurança da Informação ou afins

§ 1º – Fica designado como Presidente desta comissão, o Secretário de Tecnologia da Informação, sendo este responsável pela coordenação dos trabalhos desenvolvidos pelo CSI.

§ 2º - As reuniões da CSI serão ordinárias, realizadas semestralmente, e extraordinárias, quando demandadas. As reuniões deliberativas ou não, ocorrerão com a presença mínima da maioria absoluta dos componentes da CSI.

§ 3º - Os membros da CSI, em suas ausências e impedimentos legais ou regulamentares, deverão ser representados pelos seus substitutos oficiais.

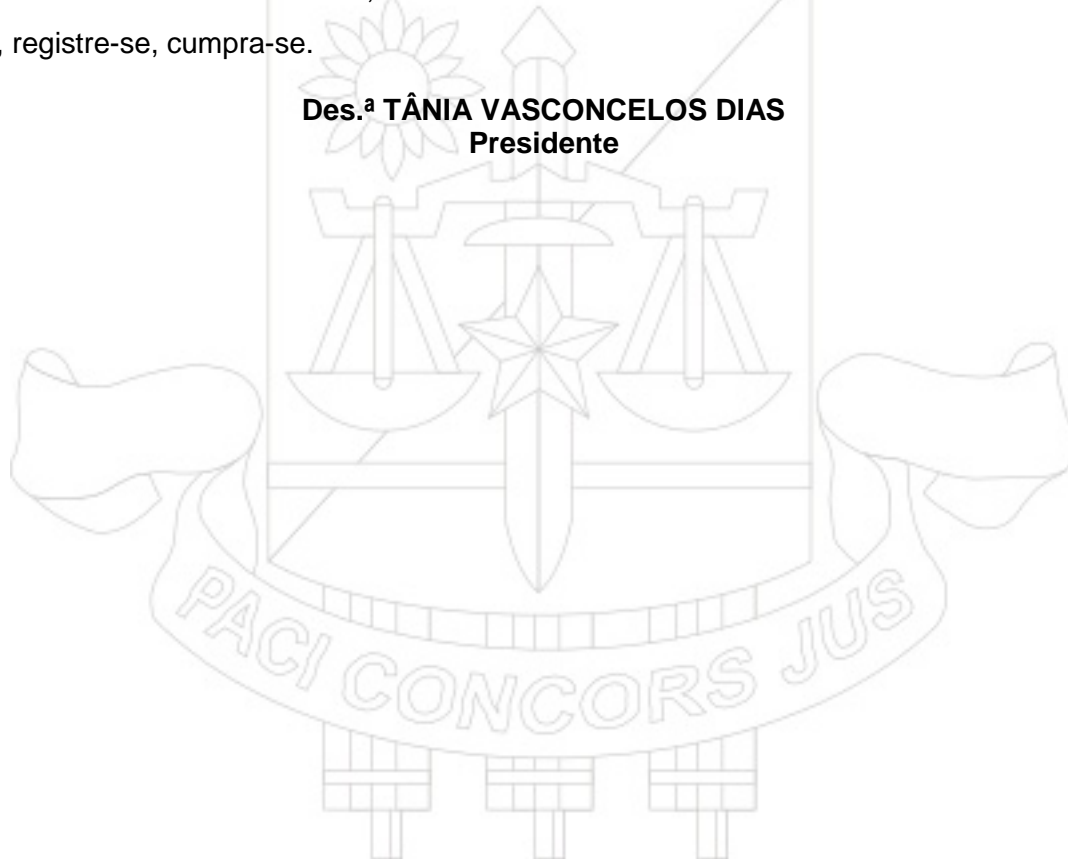
Art. 5º O trabalho dos membros da CSI se dá sem prejuízos das atribuições ordinárias do servidor e não implica, em nenhuma hipótese ou a qualquer título, remuneração complementar.

Art. 6º A CSI é subordinada à Presidência do TJRR.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Portaria da Presidência nº 840/2008, de 17.09.2008 e n.º 165/2014, de 03.02.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 95/2014****Requerente: Janari Grangeiro Rodrigues****Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Janari Grangeiro Rodrigues, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/41v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 42, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 44/45, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 99.235,05 (noventa e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Janari Grangeiro Rodrigues, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 01/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 59 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 58) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.
Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 04/2014

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 80 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário acostado à folha 79 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 81/82.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos (IR e contribuição previdenciária) no valor total de R\$ 1.090,02 (mil e noventa reais e dois centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 3.409,98 (três mil, quatrocentos e nove reais e oito centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 13/2014

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 66 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 65) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 2.919,50 (dois mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 67.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 102,90 (cento e dois reais e noventa centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 2.816,60 (dois mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.
Publique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 14/2014

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 100 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 99) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 12.440,34 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 101.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 2.594,94 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 9.845,40 (nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.
Publique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 19/2014

Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Advogado: Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 57 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 56) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da pessoa física Alexandre Cesar Dantas Socorro, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 20/2014**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 57 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 56) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da pessoa física Alexandre Cesar Dantas Soccorro, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 34/2014**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 72 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 71) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ R\$ 3.349,95 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos) em favor da pessoa Alexandre Cesar Dantas Soccorro, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 73.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 167,46 (cento e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 3.182,49 (três mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 36/2014**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 60 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 59) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da pessoa física Alexandre Cesar Dantas Soccorro, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 40/2014**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 57 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 56) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.807,39 (mil, oitocentos e sete reais e trinta e nove centavos) em favor da pessoa física Alexandre Cesar Dantas Soccorro, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 42/2014**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 55 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 54) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da pessoa física Alexandre Cesar Dantas Socorro, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 43/2014

Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Advogado: Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 55 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 54) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da pessoa física Alexandre Cesar Dantas Socorro, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 44/2014

Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Advogado: Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 54 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 53) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da pessoa física Alexandre Cesar Dantas Socorro, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 47/2014

Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro

Advogado: Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 55 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 54) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da pessoa física Alexandre Cesar Dantas Soccorro, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 48/2014

Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro

Advogado: Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 55 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 54) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da pessoa física Alexandre Cesar Dantas Soccorro, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 49/2014

Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro
Advogado: Causa própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 55 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 54) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da pessoa física Alexandre Cesar Dantas Soccorro, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 57/2014
Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro
Advogado: Causa própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 55 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 54) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da pessoa física Alexandre Cesar Dantas Soccorro, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 60/2014
Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro
Advogado: Causa própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 67 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário acostado à folha 66 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 15.555,08 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos) em favor da pessoa física Alexandre Cesar Dantas Soccorro, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 68/69.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos (IR e contribuição previdenciária) no valor total de R\$ 4.088,08 (quatro mil, oitenta e oito reais e oito centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 11.467,00 (onze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.
Publique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 62/2014

Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro

Advogado: Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 55 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 54) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da pessoa física Alexandre Cesar Dantas Soccorro, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 63/2014

Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro

Advogado: Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 56 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 55) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$

1.000,00 (mil reais) em favor da pessoa física Alexandre Cesar Dantas Socorro, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 64/2014

Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Advogado: Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 56 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 55) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da pessoa física Alexandre Cesar Dantas Socorro, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

PACI CONCORS JUS

Faça valer a Lei.

Homens e Mulheres

são iguais

em Direitos e Obrigações

Art. 5º, I da Constituição Federal



CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 18/07/2014

Sindicância nº. 2014/11024

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça

DECISÃO

Trata-se de Sindicância originada de expediente encaminhado à Corregedoria pela (...), com a finalidade de apurar suposta transgressão por parte de servidora lotada naquele setor.

Instaurada a Sindicância e iniciados os trabalhos, a CPS apurou que os fatos apurados se revelam como questão de administração de recursos humanos, sem intervenção disciplinar.

Em conclusão de suas deliberações, a CPS sugeriu o arquivamento do feito, ante a inexistência de fundamento idôneo para a conversão do procedimento investigativo em processual ou instauração de PAD.

Acolho o relatório da CPS e, igualmente, entendo que o fato não configura evidente infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas, após, archive-se.

Boa Vista/RR, 17 de julho de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Verificação Preliminar Servidor n.º 2014/11320

Ref. Ofício n.º (...)

Assunto: Encaminhamento de cópias para providências

DECISÃO

Cuida-se de Verificação Preliminar iniciada para apurar suposto extravio dos autos n.º (...), comunicado pelo Juiz de Direito respondendo pela (...).

Considerando que o processo extraviado já foi localizado pela (...) e entregue ao cartório da (...), entendo não haver matéria disciplinar a ser apurada no presente expediente, motivo pelo qual determino seu arquivamento.

Publique-se com as cautelas de estilo.

Comunique-se ao Juiz.

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Verificação Preliminar Juiz n.º 2014/10560**Origem: Corregedoria-Geral de Justiça****Assunto: Sistema da ouvidoria - OMD n.º 146.012.288.245****DECISÃO**

Trata-se de Procedimento de Verificação Preliminar de responsabilidade de Juiz de Direito, iniciado em razão de reclamação apresentada à Ouvidoria desta Corregedoria-Geral de Justiça, sob a alegação de demora na tramitação dos autos n.º (...).

Às fls. 04/07, o Magistrado manifestou-se no sentido de que "a demanda já possui sentença de mérito e encontra-se na fase de cumprimento de sentença", tendo sido "*proferida decisão determinando a intimação da parte sucumbente para o pagamento do valor em execução*".

É o quanto basta relatar. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo encontra-se com seu trâmite regular, sendo que as partes já foram intimadas acerca da decisão que determinou o pagamento da execução (EP 87). Atualmente os autos encontram-se aguardando o pronto pagamento pela parte sucumbente.

Portanto, tem-se como atendido o pedido do reclamante, razão pela qual determino o arquivamento da presente Verificação Preliminar.

Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça. Notifique-se, via e-mail, o Magistrado. Dê-se baixa no sistema OMD, cientificando a interessada.

Publique-se com as cautelas de estilo.

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

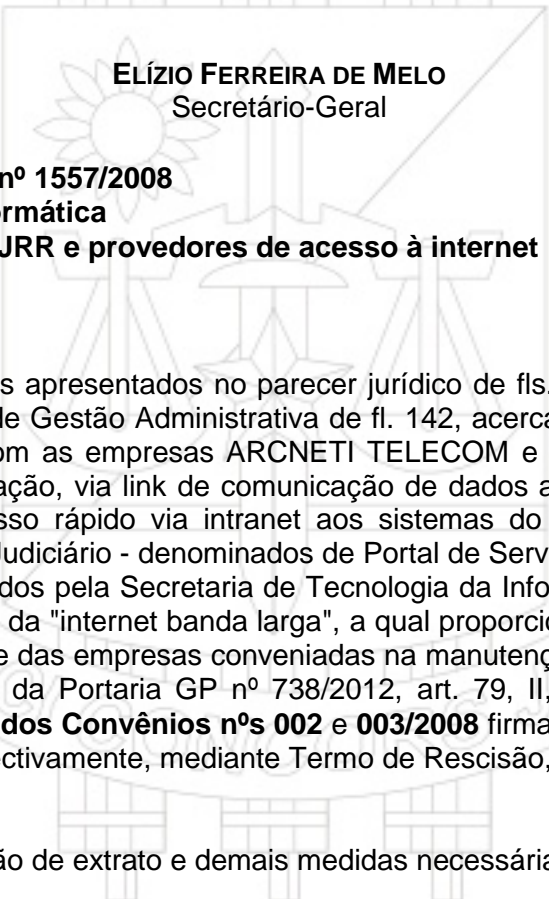
SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 18 DE JULHO DE 2014

SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 3082/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação de serviço de vigilância armada e desarmada para os prédios do TJRR****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 84/85.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 40/2014 (fls. 59/80) – prestação de serviço de vigilância armada, diurna e noturna, nas dependências dos prédios pertencentes ao Tribunal, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 17 de julho de 2014



ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 1557/2008**Origem: Departamento de Informática****Assunto: Convênios entre o TJRR e provedores de acesso à internet****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 141/141-v, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 142, acerca da rescisão dos Convênios nºs 002 e 003/2008, firmados com as empresas ARCNETI TELECOM e HJS LUZ, respectivamente, que tem por objeto a disponibilização, via link de comunicação de dados aos provedores de internet deste Estado, visando prover acesso rápido via intranet aos sistemas do TJ: CNJ-PROJUDI, SISCOM e página de internet do Poder Judiciário - denominados de Portal de Serviços do Judiciário.
2. Considerando os fatos relatados pela Secretaria de Tecnologia da Informação - fl 139; a atual situação do Estado com o implemento da "internet banda larga", a qual proporcionou o acesso rápido ao sistema deste Poder; e o desinteresse das empresas conveniadas na manutenção dos referidos convênios, com amparo no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, art. 79, II, da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Sétima, **autorizo a rescisão dos Convênios nºs 002 e 003/2008** firmados com as empresas ARCNETI TELECOM e HJS LUZ, respectivamente, mediante Termo de Rescisão, na forma da minuta colacionada à fl. 142.
3. Publique-se.
4. Após, à SDGP para publicação de extrato e demais medidas necessárias.

Boa Vista-RR, 18 de julho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA GERAL**PORTARIA N.º 010, DO DIA 18 DE JULHO DE 2014**

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Portaria n.º 285, de 02 de maio de 2003, no que tange ao controle patrimonial e realização de inventário de material permanente;

Considerando que a mesma Portaria determina que cada setor do Poder Judiciário deve ter um servidor responsável pelo material permanente, atuando como um cogestor patrimonial, respondendo pela guarda, conservação e uso dos bens localizados no seu setor;

Considerando a necessidade de manter os registros e controles de materiais permanentes rigorosamente atualizados;

Considerando a obrigação do Poder Judiciário de prestar um relatório patrimonial anual ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCE);

RESOLVE:

Art. 1.º Constituir o Grupo Gestor do Inventário Patrimonial para gerir a realização do inventário dos bens permanentes deste Tribunal no exercício de 2014.

Art. 2.º Designar os servidores abaixo para comporem o referido grupo:

Nº	NOME	LOTAÇÃO	FUNÇÃO
1	Antonio Bonfim da Conceição	Secretaria de Infraestrutura e Logística	Presidente
2	Vanda Mara Oliveira de Souza	Seção de Gestão de Bens Móveis	Membro
3	Osimar Costa Sousa	Divisão de Serviços Gerais	Membro
4	Nadia Maria Sarah Dall'agnol	Secretaria de Orçamento e Finanças	Membro
5	William Pereira Carramilo Junior	Divisão de Orçamento	Membro
6	Maria das Graças Oliveira da Silva	Seção de Biblioteca	Membro
7	Josemar Ferreira Sales	Seção de Biblioteca	Membro
8	Deise de Andrade Bueno	Seção de Licenças e Afastamentos	Membro
9	Gilberto Jose de Sampaio	Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal	Membro
10	Melquizedeque Lima Pereira	Seção de Gestão da Configuração de Ativos	Membro
11	Amaro da Rocha e Silva Júnior	Seção de Administração do Parque Computacional	Membro

Art. 3.º O Grupo Gestor do Inventário Patrimonial exercerá suas funções com metodologia definida pela Secretaria de Infraestrutura e Logística (SIL).

Art. 4.º Caberá ao Grupo Gestor do Inventário Patrimonial/2014 as seguintes atribuições:

- I. Gerir e administrar todas as informações e procedimentos do Inventário de 2014.
- II. Encaminhar e receber documentos do inventário, bem como encaminhar publicações, quando necessários.
- III. Proceder de imediato aos ajustes físicos e regularizações que se fizerem necessárias, atualizando as informações no Sistema Patrimonial.
- IV. Emitir Termos de Responsabilidade definitivos, para encaminhamento e assinatura do Agente Responsável.
- V. Elaborar relatório conclusivo detalhado para encaminhamento ao TCE.
- VI. Executar toda e qualquer atividade relacionada com o inventário 2014.

Art. 5.º Estabelecer a data de 1º de dezembro de 2014, para apresentação do relatório conclusivo.

Art. 6.º Os casos omissos serão solucionados pela SIL.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2014/11582****Origem:** Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais**Assunto:** Substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **OCIMARA DA CUNHA VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, no período de **21 a 30.07.2014**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que essa preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 18 de julho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo n.º 2014/11273**Origem:** Seção de Arquivo**Assunto:** Substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **JANDER VICENTE CAVALCANTE RAMALHO**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Arquivo, no período de **21 a 30.07.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista-RR, 18 de julho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo n.º 2014/11247**Origem:** Núcleo de Controle Interno**Assunto:** Indica substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Coordenador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Controle Interno, no período de **14 a 23.07.2014**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista-RR, 18 de julho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo n.º 2014/11246**Origem:** Seção de Transporte**Assunto:** Substituição de Chefia**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Transporte, no período de **21 a 30.07.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista-RR, 18 de julho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo n.º 2014/11193**Origem:** Comissão Permanente de Licitação**Assunto:** Substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação, no período de **14 a 28.07.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista-RR, 18 de julho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 18/07/2014

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 030/2013

Processo nº 2013/10553 Pregão nº 056/2013

EMPRESA: JP. De Almeida Capachos-ME.	CNPJ: 09.328.018/0001-91
ENDERECO: Rua Major Bento Alves, nº 969 – Bairro Sete de Setembro - Cep: 93800-000 – Sapiranga – RS	
REPRESENTANTE: Daniel Barbosa dos Santos	
TELEFONES: (51) 3529-5289 / (51) 8175-8199	Email: daniel.ciadotapete@gmail.com
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.	
Lote nº 01-Sem Alteração	
Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 19 de outubro de 2013, Ano XVI, edição 5140 no Diário da Justiça Eletrônico e na Folha de Boa Vista, do dia 19 e 20 de outubro de 2013, edição 7076 Ano XXIX.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 4747/2014.****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Formação de sistema de registro de preços para eventual aquisição de condicionadores de ar.**

1. PA originado com a finalidade de formação de Sistema de Registro de Preços para viabilizar eventuais aquisições de condicionadores de ar.
 2. Vieram os autos a esta Secretaria para análise do Termo de Referência nº 55/2014, acostado às fls. 28-33.
 3. Aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Termo de Referência nº 55/2014, fls. 28 a 33, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 42/42v) e demais informações técnicas constantes nos autos.
 4. À Secretaria-Geral para providências de estilo.
- Boa Vista, 17 de julho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 4295/2014****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de empresa especializada para a realização de serviços de revisão/manutenção de 08 (oito) veículos Renault/Logan.**

1. Cuida-se de Procedimento Administrativo para contratação de empresa para manutenção e revisão de veículos Renault/Logan em garantia.
 2. Com fundamento no art. 2º, I da Portaria GP 738/2012 e parecer da Assessoria desta Secretaria, reconheço ser dispensável o procedimento licitatório para a contratação da empresa Marlin Veículos Ltda, no valor de R\$ 80.736,48, nos termos do art. 24, Inciso XVII, da Lei 8.666/93.
 3. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, remeta-se o feito à Secretaria-Geral, para análise, nos termos do inciso II do art. 6º, do mesmo diploma.
- Boa Vista, 18 de julho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 081, de 18 de Julho de 2014.

(Altera a portaria nº 029/2014)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 010/2014.

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa **ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA EPP**, Referente a prestação do serviço de Copeiragem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 071/2013 - Procedimento Administrativo nº 9452/2013.

RESOLVE:

Art. 1º – Dispensar da função de fiscal, o servidor **Robson da Silva Souza, Matrícula nº 3011362**, designado pela Portaria SGA nº. 029/2014, **Designar** a servidora Lorena Barbosa Aucar Seffair, matrícula nº 3011686, para exercer a função de fiscal da Ata em epígrafe;

Art. 2º – Dispensar das funções de fiscal e de fiscal substituto os servidores **Rodrigo Mansani, Matrícula nº 3011241** e **Rayandria Maria Carvalho Santiago, Matrícula nº. 3011636**, designados pela Portaria SGA nº. 29/2014.

Art. 3º – Designar as servidoras **Rayandria Maria Carvalho Santiago**, matrícula nº 3011636 - Auxiliar Administrativa e **Klíssia Michelle Melo Costa**, matrícula nº 3011144 - Técnica Judiciária, ambas da Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal e fiscal substituta da Ata em epígrafe;

Art. 4º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

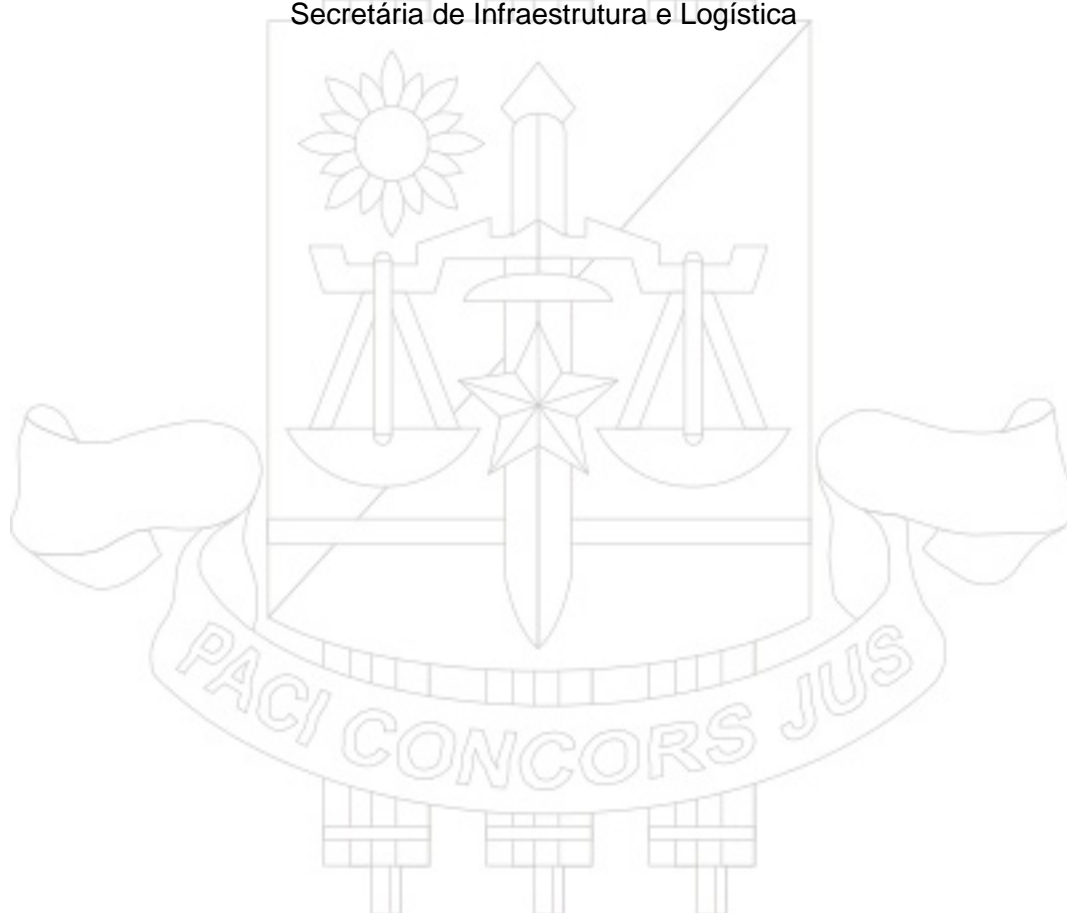
Expediente de 18/07/2014

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	19/2014	Referente ao P.A. nº 2013/14770
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Abandono nº 19/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA	
DATA:	Boa Vista-RR, 24 de abril de 2014	

Boa Vista-RR, 18 de julho de 2014

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística



DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 18/07/2014

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Juíza Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, no uso das suas atribuições legais e Regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 09 do Tribunal Pleno, de 16 de junho de 2008, resolve divulgar a relação de objetos, que foram encontrados em um cofre pertencente ao patrimônio do artigo território, no arquivo de objetos do Fórum Advogado Sobral Pinto, conforme Ofícios nº 164/2013 da Seção de Serviços Gerais do Fórum, instando, desde já, seus eventuais donos a se apresentarem com a prova da propriedade para reclamá-los, na Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, no endereço Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro.

RELAÇÃO DE OBJETOS:

Quantidade	Objeto
01	Par de brinco na cor amarela
01	Cordão tijolinho na cor amarela
01	Cordão na cor amarela
01	Relógio Citizen na cor prata
02	Relógio Seixo
01	Maquina Fotográfica Kodak
-	Diversos Documentos
01	Relógio da marca Eska
01	Relógio marca Cosmos
01	Gravador
01	Pedra transparente
01	Radio
01	Toca Fita

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 18 de Julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000319-AM-A: 357
004900-AM-N: 320
007387-AM-N: 320
011317-CE-N: 427
021089-CE-N: 319
026317-GO-N: 376
006267-MA-N: 305
006921-MA-N: 305
111167-MG-N: 287
113884-MG-N: 287
058796-PR-N: 645
000910-RO-N: 323
000005-RR-B: 319, 320, 432
000030-RR-N: 375
000034-RR-B: 323
000042-RR-N: 375
000052-RR-N: 354
000074-RR-B: 325, 326, 331, 333, 350, 351, 353, 379, 426
000077-RR-A: 432, 437
000079-RR-A: 323
000087-RR-B: 432
000087-RR-E: 303
000091-RR-B: 089, 090, 092, 095, 096, 099, 101, 103, 110, 113,
114, 115, 324, 360, 587, 599, 601, 609, 610, 618, 627, 631
000094-RR-B: 311, 512, 584
000099-RR-E: 356
000101-RR-B: 302, 358
000104-RR-E: 303
000105-RR-B: 355, 364, 426
000107-RR-A: 374, 375
000110-RR-N: 356, 375
000112-RR-B: 303
000114-RR-A: 365
000118-RR-A: 375
000118-RR-N: 342
000125-RR-E: 324, 334
000128-RR-B: 432
000131-RR-N: 372, 427
000133-RR-N: 427
000136-RR-N: 463
000143-RR-B: 465
000145-RR-N: 312
000146-RR-B: 304
000149-RR-N: 292
000152-RR-N: 446
000153-RR-B: 649
000153-RR-N: 308, 464, 482, 487, 492, 529
000155-RR-B: 370, 468, 491
000155-RR-E: 425
000155-RR-N: 332
000156-RR-N: 312
000157-RR-B: 427
000158-RR-A: 349, 502, 511
000160-RR-N: 365
000162-RR-A: 360, 375
000165-RR-A: 314, 450
000171-RR-B: 355, 356
000172-RR-B: 375
000172-RR-N: 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139,
140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152,
153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165,
166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178,
179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191,
192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204,
205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217,
218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230,
231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243,
244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256,
257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269,
270, 271, 272, 273, 274
000177-RR-E: 352
000177-RR-N: 030
000178-RR-B: 168
000178-RR-N: 308, 321, 397
000180-RR-E: 356
000181-RR-A: 463
000184-RR-A: 449
000185-RR-N: 375
000187-RR-B: 308
000187-RR-E: 397
000187-RR-N: 308, 493
000188-RR-E: 321, 348, 361, 362, 363
000189-RR-N: 029
000190-RR-N: 375, 444
000191-RR-E: 369
000192-RR-A: 356, 371
000196-RR-E: 355, 364
000200-RR-A: 106, 497, 606, 619
000202-RR-B: 356
000203-RR-N: 308, 368
000205-RR-B: 308, 325, 329, 347, 378, 389, 394, 395, 398, 399,
400, 401, 402, 404, 406, 407, 408, 416, 418, 419, 420, 421, 422
000208-RR-A: 463
000208-RR-B: 322, 333, 348
000208-RR-E: 365
000209-RR-N: 327, 464
000210-RR-N: 432
000213-RR-B: 324, 326, 335
000213-RR-E: 334, 348, 361, 362, 363
000214-RR-B: 330, 342
000215-RR-B: 328, 336, 338, 339, 340, 341, 343, 344, 345, 387,
390, 393, 396, 397, 403, 405, 415
000220-RR-B: 392
000223-RR-A: 309, 320, 336, 337, 338, 562
000223-RR-N: 360, 382
000224-RR-B: 326, 329, 342, 370

000225-RR-E: 355, 364	000310-RR-B: 309
000225-RR-N: 386	000314-RR-B: 331
000226-RR-B: 346, 388, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 417	000315-RR-B: 559
000226-RR-N: 365	000316-RR-N: 365
000231-RR-B: 356	000317-RR-A: 126
000233-RR-B: 321	000317-RR-B: 080, 081, 102, 105, 107, 586, 598, 604, 608, 611, 612, 624
000236-RR-N: 078, 339, 590	000319-RR-E: 332
000238-RR-E: 348	000320-RR-N: 118, 644
000240-RR-E: 365	000321-RR-A: 369, 427, 476, 477
000240-RR-N: 322	000321-RR-B: 375
000242-RR-N: 351	000323-RR-A: 357, 361, 362, 363
000243-RR-B: 321, 322, 360	000323-RR-E: 587, 618
000243-RR-E: 365	000323-RR-N: 357
000245-RR-A: 356	000327-RR-N: 322
000246-RR-B: 011, 475, 479, 480	000328-RR-B: 409
000247-RR-B: 306, 490	000332-RR-B: 346, 355
000247-RR-N: 585	000333-RR-A: 308
000248-RR-B: 319, 367	000334-RR-B: 076, 083, 085, 108, 596, 599, 625, 629
000249-RR-N: 373	000336-RR-N: 335
000251-RR-E: 317, 376	000342-RR-A: 318
000254-RR-A: 432, 456	000342-RR-N: 073, 074, 081, 086, 597, 603
000256-RR-E: 334, 346	000345-RR-N: 308
000257-RR-N: 123	000348-RR-E: 365, 369
000258-RR-N: 298	000352-RR-N: 290
000259-RR-E: 459	000355-RR-A: 449
000260-RR-E: 302	000355-RR-E: 605
000262-RR-N: 440	000356-RR-A: 346, 362
000263-RR-N: 316, 359, 365	000356-RR-N: 309
000264-RR-A: 308	000358-RR-B: 006, 474
000264-RR-B: 423, 424, 425	000358-RR-N: 378, 389, 394, 395, 398, 399, 400, 401, 402, 404, 406, 407, 408, 416, 418, 419, 420, 421, 422
000264-RR-N: 303, 321, 324, 334, 346, 348, 355, 357, 361, 362, 363, 368, 370	000363-RR-A: 489, 495
000266-RR-B: 388	000368-RR-N: 352
000269-RR-N: 308, 324, 348, 357	000377-RR-N: 314
000270-RR-B: 303	000379-RR-A: 483
000272-RR-E: 332	000379-RR-E: 006
000273-RR-B: 379	000379-RR-N: 324, 326, 328, 329, 330, 331, 334, 335, 342, 350, 370, 379, 382, 387, 397, 426
000275-RR-E: 585	000385-RR-N: 458
000276-RR-A: 308, 392	000394-RR-N: 365
000277-RR-B: 375	000397-RR-A: 321
000277-RR-N: 634	000409-RR-N: 461
000282-RR-A: 361	000410-RR-N: 296, 323, 351, 352
000287-RR-E: 365	000411-RR-A: 356
000288-RR-E: 321, 365	000412-RR-N: 305
000289-RR-A: 364	000420-RR-N: 365
000290-RR-E: 321, 334, 348, 369, 370	000424-RR-N: 328, 330, 331, 332, 334, 342, 350, 353
000291-RR-A: 296, 364	000429-RR-N: 111, 300, 330, 620
000292-RR-N: 428	000444-RR-N: 356
000293-RR-B: 078, 590	000447-RR-N: 308
000299-RR-B: 317, 364	000463-RR-N: 006
000299-RR-N: 371, 374, 493	000467-RR-N: 332
000300-RR-A: 006	000473-RR-N: 359
000300-RR-N: 347, 459	000474-RR-N: 378, 389, 394, 395, 398, 399, 400, 401, 402, 404,
000307-RR-A: 349	
000308-RR-E: 314	

406, 407, 408, 416, 418, 419, 420, 421, 422
000481-RR-N: 289, 365, 366, 440
000482-RR-N: 072, 076, 082, 084, 086, 091, 104, 108, 116, 352,
588, 589, 591, 592, 595, 613, 616, 621, 622, 630, 632, 633
000483-RR-N: 321, 397
000485-RR-N: 094
000493-RR-N: 314, 377, 425, 484, 523, 533
000504-RR-N: 355
000506-RR-N: 443
000507-RR-N: 443
000514-RR-N: 432
000525-RR-N: 044, 521
000532-RR-N: 346
000550-RR-N: 357, 361, 362, 363
000552-RR-N: 066
000556-RR-N: 309, 342
000565-RR-N: 117, 449, 605
000571-RR-N: 306, 342
000573-RR-N: 309
000576-RR-N: 321, 397
000577-RR-N: 312
000585-RR-N: 073, 444
000591-RR-N: 072, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 082, 083, 084,
085, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098,
099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111,
112, 113, 114, 115, 116, 117, 325, 585, 586, 587, 588, 589, 590,
591, 592, 593, 594, 595, 596, 598, 599, 600, 601, 602, 604, 605,
606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618,
619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631,
632, 633
000595-RR-N: 349
000600-RR-N: 397
000601-RR-N: 044, 342, 521
000602-RR-N: 305
000604-RR-N: 345, 494
000607-RR-N: 356
000609-RR-N: 361, 363
000612-RR-N: 305
000618-RR-N: 352, 607
000633-RR-N: 369
000634-RR-N: 287, 391
000643-RR-N: 321, 397
000644-RR-N: 530
000647-RR-N: 074, 087, 088, 093, 097, 098, 106, 109, 594, 606,
615, 619, 623
000657-RR-N: 390, 393
000669-RR-N: 355
000686-RR-N: 457, 522, 528
000687-RR-N: 355
000688-RR-N: 531
000692-RR-N: 355, 648
000700-RR-N: 302, 358
000705-RR-N: 332
000709-RR-N: 075, 079
000715-RR-N: 471
000716-RR-N: 451, 483, 485, 486, 488, 496, 508, 634
000720-RR-N: 603
000732-RR-N: 647, 648
000736-RR-N: 559
000739-RR-N: 453, 460, 532
000750-RR-N: 308
000755-RR-N: 321
000761-RR-N: 317
000766-RR-N: 449
000777-RR-N: 457
000780-RR-N: 318
000782-RR-N: 319, 459, 499
000784-RR-N: 451
000795-RR-N: 459
000799-RR-N: 015, 585
000801-RR-N: 531
000805-RR-N: 006
000809-RR-N: 334, 346, 361, 362, 363
000812-RR-N: 112
000824-RR-N: 321
000828-RR-N: 577
000830-RR-N: 072, 082, 084, 091, 094, 108, 116, 588, 589, 591,
592, 595, 613, 616, 621, 622, 630, 632, 633
000839-RR-N: 429, 437
000842-RR-N: 349
000847-RR-N: 297, 441, 442, 526
000854-RR-N: 332
000858-RR-N: 302
000868-RR-N: 375
000872-RR-N: 301
000875-RR-N: 377
000877-RR-N: 365
000878-RR-N: 083
000890-RR-N: 077
000897-RR-N: 006
000907-RR-N: 397
000935-RR-N: 650
000936-RR-N: 232, 520
000937-RR-N: 324, 365
000938-RR-N: 324, 365
000986-RR-N: 332, 437
000989-RR-N: 451, 646
000993-RR-N: 425
001012-RR-N: 307, 308
001017-RR-N: 444
001018-RR-N: 458
001033-RR-N: 324, 346, 355, 361, 362, 363
001045-RR-N: 309
001048-RR-N: 006
001063-RR-N: 316
001065-RR-N: 334
001092-RR-N: 006
004942-SC-N: 364
112202-SP-N: 358
130524-SP-N: 327

196403-SP-N: 337, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386
 209551-SP-N: 358
 210738-SP-N: 358

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0010969-43.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010969-4
 Indiciado: A.C.A.C.
 Distribuição por Dependência em: 16/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

002 - 0010982-42.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010982-7
 Réu: Jeferson Cleiton Caitano
 Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0010983-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010983-5
 Réu: Jacinto Maceda Roque
 Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0010981-57.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010981-9
 Indiciado: F.N.S. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 17/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

005 - 0010980-72.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010980-1
 Autor: Delegado de Polícia Civil - Dgh
 Distribuição por Dependência em: 17/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

006 - 0010827-39.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010827-4
 Indiciado: F.C.G. e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
 Advogados: Diego Marcelo da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros, Fernando dos Santos Batista, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Helio Furtado Ladeira, Marcos Pereira da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rodrigo Guarienti Rorato

Termo Circunstanciado

007 - 0005582-47.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005582-2
 Indiciado: V.S.B.
 Transferência Realizada em: 16/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

008 - 0010977-20.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010977-7

Réu: Carlos Alberto Carneiro de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0010978-05.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010978-5
 Réu: Raimundo Farias Guimarães
 Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

010 - 0011006-70.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011006-4
 Réu: Francisco Romerio Borba e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

011 - 0100164-54.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100164-1
 Sentenciado: José Pereira da Silva
 Inclusão Automática no SISCOM em: 16/07/2014.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

012 - 0019927-86.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.019927-7
 Sentenciado: Alessandro Assunção do Reis
 Inclusão Automática no SISCOM em: 16/07/2014. AUDIÊNCIA JUSTIFICADA: DIA 29/07/2014, ÀS 16:00 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

013 - 0010973-80.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010973-6
 Sentenciado: Heleno dos Santos Torres
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

014 - 0018058-54.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018058-0
 Sentenciado: Cleverson da Anunciação Dourado
 Inclusão Automática no SISCOM em: 17/07/2014. Inclusão Automática no SISCOM em: 17/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0002004-18.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002004-8
 Sentenciado: Fabio da Silva Carvalho
 Inclusão Automática no SISCOM em: 17/07/2014.
 Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

016 - 0164669-83.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.164669-8
 Sentenciado: Heleno dos Santos Torres
 Inclusão Automática no SISCOM em: 17/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

017 - 0207893-03.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.207893-9
 Sentenciado: Virgilton Peixoto Mangabeira
 Transferência Realizada em: 17/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

018 - 0010975-50.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010975-1
 Réu: Antonio Jorge Silva Santa Brigida
 Distribuição por Dependência em: 17/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

019 - 0010851-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010851-4
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0010852-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010852-2
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

021 - 0010979-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010979-3
Réu: Israel Sampaio Tuirá e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0010952-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010952-0
Indiciado: F.P.S.
Distribuição por Dependência em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0010955-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010955-3
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0010956-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010956-1
Indiciado: E.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0010959-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010959-5
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0010960-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010960-3
Indiciado: M.C.P.
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

027 - 0010967-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010967-8
Autor: Delegado de Polícia Civil 4ºdp
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

028 - 0011011-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011011-4
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

029 - 0010972-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010972-8
Autor: Fredson de Sousa Nascimento
Distribuição por Dependência em: 17/07/2014.
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

030 - 0013687-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013687-1
Réu: Evaldo Fernandes Bezerra
Transferência Realizada em: 16/07/2014.
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

Inquérito Policial

031 - 0010592-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010592-4
Indiciado: C.A.A.D.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0010853-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010853-0
Indiciado: L.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0010854-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010854-8
Indiciado: S.A.N.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0010855-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010855-5
Indiciado: H.P.L.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0010856-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010856-3
Indiciado: B.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0010968-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010968-6
Indiciado: W.F.A.
Distribuição por Dependência em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

037 - 0010950-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010950-4
Indiciado: H.C.L.
Distribuição por Dependência em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0010953-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010953-8
Indiciado: E.M.L.F.
Distribuição por Dependência em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0010957-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010957-9
Indiciado: O.T.D.
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0010958-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010958-7
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0010961-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010961-1
Indiciado: F.C.V.A.
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

042 - 0010954-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010954-6
Réu: Paulo Oliveira Franco
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

043 - 0003573-20.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003573-9
Réu: I.E.L.G.
Transferência Realizada em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

044 - 0010949-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010949-6
Réu: Antonio Uilton Alves
Distribuição por Dependência em: 16/07/2014.
Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

045 - 0010951-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010951-2
Indiciado: T.H.T.B.
Distribuição por Dependência em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

046 - 0010948-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010948-8
Réu: Rodrigo Catanhêde de Aquino
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0011012-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011012-2
Réu: Rennemo de Melo Lima
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

048 - 0010976-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010976-9
Réu: Ronicler da Silva Souza
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

049 - 0011167-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011167-4
Réu: O.V.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0011168-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011168-2
Réu: M.A.L.F.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0011169-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011169-0
Réu: F.R.M.M.J.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0011170-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011170-8
Réu: Z.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0011171-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011171-6
Réu: W.R.M.B.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0011172-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011172-4
Réu: Luderzane Castro Figueira
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0011173-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011173-2
Réu: R.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

056 - 0009272-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009272-6
Réu: Josiel Gomes de Jesus
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0009273-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009273-4
Réu: Alexandre Fernandes Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

058 - 0009267-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009267-6
Indiciado: A.S.V.
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0009268-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009268-4
Indiciado: J.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0009269-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009269-2
Indiciado: J.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0009270-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009270-0
Indiciado: L.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0009271-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009271-8
Indiciado: F.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

063 - 0009274-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009274-2
Réu: A.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0011174-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011174-0
Réu: U.S.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0011175-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011175-7
Réu: I.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**Prisão em Flagrante**

066 - 0010913-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010913-2
Réu: Gleuber Santos Gonçalves de Carvalho e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

Juiz(a): Marcelo Mazur

067 - 0010912-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010912-4
Réu: Rafael D'angelo Silva de Souza
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto****Inquérito Policial**

068 - 0004419-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004419-8
Indiciado: E.C.S.M.
Transferência Realizada em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

069 - 0004339-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004339-8
Indiciado: E.C.S.
Transferência Realizada em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto****Termo Circunstanciado**

070 - 0008498-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008498-8
Indiciado: S.
Transferência Realizada em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
071 - 0008932-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008932-6
Indiciado: B.P.
Transferência Realizada em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes****Recurso Inominado**

072 - 0005554-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005554-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Vagna Costa Aragao
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 13.947,10.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior
073 - 0005628-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005628-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria de Araujo dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 10.507,46.
Advogados: Cleber Bezerra Martins, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca
074 - 0005699-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005699-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Riccelli da Costa Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 40.680,00.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

075 - 0005713-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005713-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Sonia Maria Borges
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 23.741,48.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Tássyo Moreira Silva

076 - 0005722-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005722-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Rosanir Rodrigues Pinho
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 14.139,85.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia, Winston Regis Valois Junior

077 - 0005733-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005733-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Joselia Lourenço dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 18.887,56.
Advogados: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra, Marcus Vinícius Moura Marques

Juiz(a): César Henrique Alves

078 - 0005548-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005548-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Carla Mara Magalhães Marques
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.716,14.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Marcus Vinícius Moura Marques, Saile Carvalho da Silva

079 - 0005557-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005557-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Sonia Maria Borges
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 23.741,48.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Tássyo Moreira Silva

080 - 0005613-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005613-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Adão Pedrino da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 40.679,00.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

081 - 0005614-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005614-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Marta da Silva Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 39.898,00.
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

082 - 0005633-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005633-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Raimundo Nonato Suterio da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 16.453,40.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

083 - 0005637-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005637-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Wesley Cristian Silva de Paula
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 6.300,00.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia, Thiago Soares Teixeira

084 - 0005751-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005751-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Heloisa Helena Fernandes Corrêa
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 17.253,08.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

085 - 0005760-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005760-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Januario Campelo Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 22.565,78.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

086 - 0005770-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005770-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Joseane de Oliveira Lima
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 10.788,41.
Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Winston Regis Valois Junior

087 - 0005794-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005794-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Sandra Pereira de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 6.488,45.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

088 - 0005795-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005795-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Edivaldo Batista Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.540,81.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

089 - 0005796-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005796-8
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 8.436,02.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

090 - 0005566-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005566-5
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 12.994,58.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

091 - 0005591-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005591-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Edvan Rodrigues Noia
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 17.683,35.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

092 - 0005680-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005680-4
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 15.211,44.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

093 - 0005685-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005685-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Ines Cristina Bessa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 30.443,38.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

094 - 0005690-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005690-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Francisco Rodrigues Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 24.459,81.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Walber David Aguiar

095 - 0005727-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005727-3
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 16.948,44.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

096 - 0005728-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005728-1
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 8.740,76.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

097 - 0005732-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005732-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Francisco Ronny Bessa Queiroz
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 6.129,46.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

098 - 0005736-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005736-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Eliane Oliveira Souza Araújo
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 12.499,80.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

099 - 0005741-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005741-4
Recorrido: Maria de Fatima Barbosa da Costa
Recorrido: Município de Boa Vista
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 17.800,68.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

100 - 0005746-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005746-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Zara Shirley Franco da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 12.699,91.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

101 - 0005747-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005747-1
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 22.883,44.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

102 - 0005769-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005769-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Raimunda Silva Dias
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 26.648,00.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

103 - 0005779-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005779-4
Recorrido: Maria de Fátima Barros Cândido
Recorrido: Município de Boa Vista
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 12.880,22.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

Turma Recursal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Recurso Inominado

104 - 0005629-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005629-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Wilame Alves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 15.716,58.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Winston Regis Valois Junior

105 - 0005709-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005709-1

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Darlene Sousa Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 23.244,81.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

106 - 0005717-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005717-4

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Eva Maria Costa do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.748,97.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

107 - 0005731-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005731-5

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Francinete Nunes da Paciência Agostinho
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 30.599,23.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

108 - 0005745-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005745-5

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Marivalda Figueredo dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 29.134,10.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Rodrigo de Freitas Correia, Winston Regis Valois Junior

109 - 0005750-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005750-5

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Dalila Silva Braga
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 13.242,40.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

Juiz(a): César Henrique Alves

110 - 0005618-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005618-4

Recorrido: Marco Antonio Rodrigues de Barros
Recorrido: Município de Boa Vista
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 8.503,44.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

111 - 0005726-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005726-5

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Verônica Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 14.545,66.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

112 - 0005774-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005774-5

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Valéria Doric
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 16.665,70.

Advogados: Diego Freire de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

113 - 0005714-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005714-1

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 6.187,84.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

114 - 0005604-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005604-4

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 21.055,96.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

115 - 0005675-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005675-4

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 19.609,20.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

116 - 0005682-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005682-0

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Divina Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 13.804,05.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

117 - 0005708-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005708-3

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Joao Ricardo de Melo
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 40.680,00.

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Adoção

118 - 0006236-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006236-4

Autor: C.S.M. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Autorização Judicial

119 - 0006234-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006234-9

Autor: S.N.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0006235-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006235-6

Autor: S.N.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

121 - 0002184-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002184-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0006237-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006237-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Adoção C/c Dest. Pátrio

123 - 0006243-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006243-0

Autor: T.S.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Apreensão em Flagrante

124 - 0006245-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006245-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

125 - 0006240-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006240-6
Autor: M.N.A.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

126 - 0006239-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006239-8
Autor: F.G.C.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Advogado(a): Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Med. Prot. Criança Adoles

127 - 0006238-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006238-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0006241-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006241-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0006242-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006242-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

130 - 0010154-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010154-3
Autor: A.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 9.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

131 - 0010155-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010155-0
Autor: A.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

132 - 0010156-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010156-8
Autor: R.T.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

133 - 0010157-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010157-6
Autor: J.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

134 - 0010158-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010158-4
Autor: W.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

135 - 0010159-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010159-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 6.948,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

136 - 0010415-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010415-8
Autor: E.J.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

137 - 0010416-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010416-6
Autor: L.R.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

138 - 0010418-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010418-2
Autor: I.F.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

139 - 0010419-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010419-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

140 - 0010420-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010420-8
Autor: J.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

141 - 0010421-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010421-6
Autor: K.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

142 - 0010423-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010423-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 5.143,20.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

143 - 0010426-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010426-5
Autor: R.H.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

144 - 0010427-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010427-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

145 - 0010429-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010429-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

146 - 0011390-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011390-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

147 - 0011396-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011396-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

148 - 0011397-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011397-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.392,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

149 - 0011399-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011399-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.392,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

150 - 0011401-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011401-7
Autor: J.C.R.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

151 - 0011403-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011403-3
Autor: G.T.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 8.592,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

152 - 0011404-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011404-1
Autor: A.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/3014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

153 - 0011406-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011406-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 803,64.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

154 - 0011408-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011408-2
Autor: T.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

155 - 0011409-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011409-0
Autor: F.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

156 - 0011414-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011414-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 7.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

157 - 0011415-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011415-7
Autor: A.F.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

158 - 0011417-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011417-3
Autor: R.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

159 - 0011765-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011765-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

160 - 0011766-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011766-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 5.160,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

161 - 0011767-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011767-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

162 - 0011768-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011768-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

163 - 0011769-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011769-7
Autor: A.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 15.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

164 - 0011770-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011770-5
Autor: G.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.590,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

165 - 0011771-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011771-3
Autor: E.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

166 - 0011772-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011772-1
Autor: G.B.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 9.636,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

167 - 0011773-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011773-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.602,84.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

168 - 0010349-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010349-9
Autor: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Elceni Diogo da Silva

169 - 0011774-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011774-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

170 - 0011775-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011775-4
Autor: F.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

171 - 0009965-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009965-5
Autor: N.H.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

172 - 0010237-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010237-6
Autor: J.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

173 - 0010460-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010460-4

Autor: A.F.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

174 - 0010467-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010467-9
Autor: A.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

175 - 0011289-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011289-6
Autor: M.F.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

176 - 0011321-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011321-7
Autor: N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

177 - 0011328-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011328-2
Autor: F.P.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 90.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

178 - 0009966-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009966-3
Requerido: Audinecio Estácio da Luz e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 70.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

179 - 0011439-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011439-7
Requerido: Jordania Araújo Oliveira dos Reis e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 5.781,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

180 - 0011402-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011402-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Dissol/liquid. Sociedade

181 - 0009970-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009970-5
Autor: F.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 36.250,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

182 - 0010205-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010205-3
Autor: V.F.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 28.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

183 - 0010206-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010206-1
Autor: R.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

184 - 0010236-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010236-8

Autor: P.M.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 200.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

185 - 0010368-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010368-9
Autor: G.A.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

186 - 0011292-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011292-0
Autor: F.E.Q. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 116.900,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

187 - 0011293-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011293-8
Autor: M.C.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 47.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

188 - 0011295-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011295-3
Autor: J.A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 83.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

189 - 0011329-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011329-0
Autor: A.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

190 - 0011331-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011331-6
Autor: K.M.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

191 - 0011790-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011790-3
Autor: M.F.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 72.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

192 - 0011791-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011791-1
Autor: D.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 43.720,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

193 - 0009973-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009973-9
Autor: J.R.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 37.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

194 - 0009974-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009974-7
Autor: R.M.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 30.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

195 - 0009975-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009975-4
Autor: J.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

196 - 0009976-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009976-2
Autor: E.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 11.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

197 - 0009977-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009977-0
Autor: F.F.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

198 - 0009978-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009978-8
Autor: I.P.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 90.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

199 - 0010190-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010190-7
Autor: J.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 130.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

200 - 0010191-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010191-5
Autor: M.L.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 30.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

201 - 0010201-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010201-2
Autor: V.C.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

202 - 0010208-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010208-7
Autor: I.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 5.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

203 - 0010209-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010209-5
Autor: R.C.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

204 - 0010210-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010210-3
Autor: I.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

205 - 0010211-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010211-1
Autor: B.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

206 - 0010212-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010212-9
Autor: M.A.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

207 - 0010213-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010213-7
Autor: E.E.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

208 - 0010219-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010219-4
Autor: J.A.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 70.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

209 - 0010235-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010235-0
Autor: E.P.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 63.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

210 - 0010459-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010459-6
Autor: R.D.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

211 - 0010461-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010461-2
Autor: A.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

212 - 0010462-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010462-0
Autor: G.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

213 - 0010463-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010463-8
Autor: J.N.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 138.765,62.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

214 - 0010464-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010464-6
Autor: G.P.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 245.100,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

215 - 0010465-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010465-3
Autor: C.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 9.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

216 - 0010466-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010466-1
Autor: B.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

217 - 0010469-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010469-5
Autor: E.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 160.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

218 - 0010472-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010472-9
Autor: M.G.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 8.733,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

219 - 0010473-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010473-7
Autor: L.P.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

220 - 0011290-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011290-4
Autor: E.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 93.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

221 - 0011291-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011291-2
Autor: J.B.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 162.573,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

222 - 0011320-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011320-9
Autor: O.R.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 92.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

223 - 0011322-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011322-5
Autor: M.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

224 - 0011323-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011323-3
Autor: M.E.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 13.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

225 - 0011324-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011324-1
Autor: R.T.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 58.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

226 - 0011325-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011325-8
Autor: V.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 165.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

227 - 0011326-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011326-6
Autor: K.M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 70.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

228 - 0011327-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011327-4
Autor: H.T.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

229 - 0011335-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011335-7
Autor: J.D.R.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

230 - 0011339-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011339-9
Autor: N.N.G.D. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

231 - 0011792-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011792-9
Autor: A.L.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

232 - 0011793-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011793-7
Autor: M.G.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Kátia dos Santos Lima

233 - 0011794-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011794-5
Autor: J.M.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 237.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

234 - 0009956-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009956-4
Autor: M.R.B.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

235 - 0010193-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010193-1
Autor: E.S.A. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

236 - 0010194-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010194-9
Autor: E.B.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

237 - 0010196-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010196-4
Autor: J.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

238 - 0010198-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010198-0
Autor: M.N.F.R.J. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

239 - 0010199-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010199-8
Autor: E.A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

240 - 0010200-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010200-4
Autor: R.T.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

241 - 0010214-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010214-5
Autor: E.E.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

242 - 0010215-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010215-2
Autor: A.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

243 - 0010216-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010216-0
Autor: V.C.E.X. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

244 - 0010217-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010217-8
Autor: E.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

245 - 0010218-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010218-6
Autor: E.E.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

246 - 0010445-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010445-5
Autor: G.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

247 - 0010446-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010446-3
Autor: G.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

248 - 0010447-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010447-1

Autor: J.F.P.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

249 - 0010448-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010448-9

Autor: D.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

250 - 0010449-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010449-7

Autor: J.G.F.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

251 - 0010450-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010450-5

Autor: J.G.F.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

252 - 0010451-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010451-3

Autor: J.G.F.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

253 - 0010452-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010452-1

Autor: F.G.R.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

254 - 0010453-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010453-9

Autor: N.G.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

255 - 0010454-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010454-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

256 - 0010455-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010455-4

Autor: J.V.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

257 - 0010457-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010457-0

Autor: B.M.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

258 - 0010458-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010458-8

Autor: C.R.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

259 - 0011296-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011296-1

Autor: E.S.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

260 - 0011315-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011315-9

Autor: W.R.L. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

261 - 0011316-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011316-7

Autor: J.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

262 - 0011317-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011317-5

Autor: J.E.E.H.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

263 - 0011318-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011318-3

Autor: P.R.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

264 - 0011319-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011319-1

Autor: C.E.F.Q. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

265 - 0011333-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011333-2

Autor: A.F.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

266 - 0011334-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011334-0

Autor: C.S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

267 - 0011336-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011336-5

Autor: A.J.C.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

268 - 0011338-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011338-1

Autor: N.N.G.D. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

269 - 0011340-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011340-7

Autor: E.J.F. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

270 - 0011341-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011341-5

Autor: I.S.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

271 - 0011342-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011342-3

Autor: I.S.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

272 - 0011835-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011835-6

Autor: M.L.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

273 - 0009848-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009848-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

274 - 0009849-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009849-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Execução Medida

Carta Precatória

275 - 0005451-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005451-0

Réu: Valdenildo Lisboa de Medeiros

Transferência Realizada em: 16/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0005903-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005903-0

Réu: Jose Raimundo de Santana Junior

Transferência Realizada em: 16/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0000421-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000421-8

Réu: Benone Souza Santos

Transferência Realizada em: 16/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0013379-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013379-5

Réu: Luiz Carlos de Souza Matos

Transferência Realizada em: 16/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

279 - 0004879-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004879-5

Sentenciado: Wagno Alves Vieira

Transferência Realizada em: 16/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0017854-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017854-5

Sentenciado: Vando de Souza Bezerra

Transferência Realizada em: 16/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0016405-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016405-7

Sentenciado: Alcides da Conceição Lima Filho

Transferência Realizada em: 16/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0012568-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012568-6

Sentenciado: Geandro Mendes Costa

Transferência Realizada em: 16/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0008241-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008241-6

Sentenciado: Idevaldo da Silva Abreu

Transferência Realizada em: 16/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0017888-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017888-5

Sentenciado: Luiz Carlos da Costa

Transferência Realizada em: 16/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0007224-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007224-5

Sentenciado: Derivaldo Antonio Oliveira Santos

Transferência Realizada em: 16/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0015502-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015502-6

Sentenciado: Estacio de Sa Vital Cardoso dos Santos

Transferência Realizada em: 16/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0006381-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006381-6

Sentenciado: Agostinho Barbosa Maciel Filho

Transferência Realizada em: 16/07/2014.

Advogados: Luiz Carlos Olivatto Júnior, Rafael Mendes Vieira, Rodrigo

Abud Pampanelli

288 - 0189400-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189400-7

Sentenciado: Nilvandro Marinho dos Prazeres

Transferência Realizada em: 16/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0002477-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002477-6

Sentenciado: Jose Eduardo Alves da Silva

Transferência Realizada em: 16/07/2014.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

290 - 0194049-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194049-5

Sentenciado: Daniel Mesquita de Souza

Transferência Realizada em: 16/07/2014.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

291 - 0186661-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186661-7

Sentenciado: Elton Cesar Moraes Rodrigues

Transferência Realizada em: 16/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0172571-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172571-6

Sentenciado: Tancredi Almeida Bittencourt

Transferência Realizada em: 16/07/2014.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

293 - 0147936-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147936-5

Sentenciado: Lindomar Souza dos Santos

Transferência Realizada em: 16/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Medida

Execução da Pena

294 - 0017057-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017057-3

Sentenciado: Wilson Moura da Costa

Transferência Realizada em: 17/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Luiz Antonio Souto Maior Costa

Inventário

295 - 0213849-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213849-3

Autor: Ana Iris Almeida de Oliveira
 Réu: Espólio de Francisco Moreira Almeida
 Ato Ordinatório: Port 008/2010. Vistas ao causídico OAB/RR 1048. Boa Vista-RR, 16/07/2014. LUIZ ANTONIO S. M. COSTA. Analista Processual. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara de Família

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luiz Antonio Souto Maior Costa

Inventário

296 - 0007295-62.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007295-5
 Autor: Elizabeth Nunes de Souza e outros.
 Réu: Espólio de Zênio Vianna Filho
 Ato Ordinatório: Port008/2010. O causídico OAB/RR 410, para informar a inventariante a comparecer neste cartório para assinar o termo de primeiras declarações e receber, bem como, a cumprir o item 2 do despacho proferido às fls. 197. Boa Vista-RR, 17/07/2014. LUIZ ANTÔNIO S. M. COSTA. Analista Processual.
 Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Jaques Sonntag

297 - 0012275-52.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012275-0
 Autor: Horismar de Oliveira Rodrigues
 Réu: Espólio de Miralice Maria de Oliveira Rodrigues
 Ato Ordinatório: Port 008/2010. O causídico OAB/RR 847N para informar o inventariante a comparecer neste cartório para prestar compromisso, consoante despacho proferido à fl. 83. Boa Vista-RR, 17/07/2014. LUIZ ANTÔNIO S. M. COSTA. Analista Processual.
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Separação Consensual

298 - 0029059-22.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.029059-8
 Autor: J.P.C. e outros.
 Ato Ordinatório: Port 008/2010. Vistas ao causídico OAB/RR 258. Boa Vista-RR, 17/07/2014. LUIZ ANTÔNIO S. M. COSTA. Analista Processual. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

1ª Vara de Família

Expediente de 18/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luiz Antonio Souto Maior Costa

Alimentos - Lei 5478/68

299 - 0102102-84.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.102102-9
 Autor: M.C.L. e outros.
 Réu: J.M.L.
 DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 18 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
 Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0127123-28.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.127123-4
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: G.O.L.
 DESPACHO 01 Considerando que o processo tramita em Segredo de Justiça (art. 155, II do CPC); considerando, também, que o doto causídico não juntou aos autos procuração outorgada por uma das partes, e, também, o disposto no art. 7º, XIII in fine e §1º, 1 da Lei 8.906/94, INDEFIRO O PEDIDO. 02 Desentranhem-se fls.57/58 e

entregue-se ao signatário, mantendo-se cópias no processo. 03 Int. 04 Após, retornem ao arquivo. Boa Vista RR, 18 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

301 - 0004409-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004409-9

Autor: P.N.L.S.

Réu: E.J.G.S.

DESPACHO 01 Defiro fls.37. Oficie-se para cessação dos descontos, na forma da sentença de fls. 28. Boa Vista RR, 18 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Gileade Natã Ramires Franco

Alvará Judicial

302 - 0013902-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013902-8

Autor: L.J.C. e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 171. Sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Em seguida, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Averiguação Paternidade

303 - 0120713-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120713-1

Autor: E.F.F.S.

Réu: Criança/adolescente

DESPACHO 01 Expeça-se mandado de averbação, na forma da sentença de fls. 122, confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (fls. 163) e pela Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls.221). 02- Após, arquivem-se. Boa Vista RR, 18 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Bruno da Silva Mota, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

304 - 0149810-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149810-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: G.S.

DESPACHO 01 As providências referentes à cobrança do expediente já foram todas tomadas por parte deste Juízo (vide fls.241,245,247 e 249), contudo, sem se lograr êxito. 02- Assim, manifeste-se a parte autora, em 05 dias, para requerer o que entender de direito. Boa Vista RR, 18 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Cumprimento de Sentença

305 - 0140096-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140096-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.Q.G.

DESPACHO 01 Defiro fls. 146. Dê-se vista à doto causídica, por 10 dias. 02 Após, caso não haja requerimento, arquivem-se. Boa Vista RR, 18 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Armando Serejo, Irene Dias Negreiro, Neide Inácio Cavalcante, Sâmara Costa Braúna, Stephanie Carvalho Leão

306 - 0188649-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188649-0

Autor: J.F.C.S.R.

Réu: J.R.S.C.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 18 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Joaquim Estevam de Araújo Neto

Habilitação

307 - 0005458-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005458-5

Autor: F.G.P.

Réu: E.E.L.C.V.

R.H. 01 - Recolhida as custas da diligência citatória pela parte autora, cite-se o inventariante para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias,

acerca do pedido de habilitação de crédito. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogado(a): Leonardo Padilha Almeida

Inventário

308 - 0002402-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002402-3

Autor: Fábio Gomes Pedrosa e outros.

Réu: Espólio de Eduardo Luiz Costa Valença

R.H. 01 - Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 916. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: André Luiz Vilória, Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniela da Silva Noal, Francisco Alves Noronha, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, José Milton Freitas, Leonardo Padilha Almeida, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Nilter da Silva Pinho, Rodolpho César Maia de Moraes

309 - 0109606-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109606-2

Autor: Ana Martins Pires e outros.

Réu: Antonio Rodrigues Martins e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 453. Sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Ivanir Adilson Stulp, Mamede Abrão Netto, Natalino Araújo Paiva, Peter Reynold Robinson Júnior, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

310 - 0000776-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000776-3

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espolio de Joao Garcia de Almeida

R.H. 01 - Indefiro o pedido de fl. 153v. 02 - Em face da inércia dos herdeiros (fls. 156/157), manifeste-se a PFN/RR credora do espólio para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0007073-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007073-8

Autor: Edmar de Souza Vieira

R.H. 01 - A douta escritvã entre em contato com o oficial de justiça solicitando a devolução do mandado de fl. 188, devidamente cumprido. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

312 - 0003683-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003683-6

Autor: Vitória Ramos Veras e outros.

Réu: Raysa Alvarenga Veras e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca de fls. 158/159. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Azilmar Paraguassu Chaves, Josenildo Ferreira Barbosa

313 - 0005820-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005820-2

Autor: Francisca Oliveira de Sousa

Réu: Espólio de Antonio Juicimar Souza Viana

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 114, proceda-se como requerido. 02 - Em seguida, dê-se vista a PROGE/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0015417-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015417-5

Autor: M.C.S.

Réu: O.C.M. e outros.

R.H. 01 - Em face da inércia da herdeira nomeada inventariante, nomeio, em substituição, O.C.M., para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e dar andamento ao feito, visando ultimar a partilha. 02 - Intime-se, por seu procurador, via DJE. 03 Cumpra-se. Boa Vista-RR,

18 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Luiz Travassos Duarte Neto, Paulo Afonso de S. Andrade

315 - 0017472-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017472-8

Autor: I.S.D. e outros.

Réu: E.A.A.S.

Sentença: Vistos etc... I. da S.D. e outros qualificados nos autos epigrafados, ingressaram em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de A.A. dos S., ocorrido em 14 de agosto de 2007, conforme certidão de fl. 22. O falecido deixou como sucessores: I.D. dos S. fl. 07; J.W.A. dos S. fl. 12; J.P. dos S. fl. 18; A.P. dos S. fl. 19; J. de S. dos S. fl. 20 e; I. da S. D. fls. 09/11 na condição de companheira supérstite. Os bens a inventariar são: um imóvel residencial localizado na travessa dos Macuxis, nº 3184, bairro Equatorial, avaliado em aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais. Uma moto Honda CG 125 TITAN, ano de fabricação 1999, modelo 2000, placa NAK 5789, avaliada em aproximadamente R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos) reais. À fl. 44, nomeou-se a requerente, I. da S. D., como inventariante. A inventariante à fls. 51/53 apresentou as primeiras declarações. Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 24/26. A inventariante juntou aos autos os comprovantes de pagamento do ITCMD e da multa pela não abertura do inventário no prazo legal (fl. 77, 94 e 106). A Fazenda Pública tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito (fl. 108). O plano de partilha foi acostado às fls. 124/126. O ilustre membro do Ministério Público não se opôs ao plano de partilha ventilado. O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 124/126, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Expeçam-se os formais de partilha. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 18 de Julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0010989-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010989-6

Autor: I.S. e outros.

Réu: E.R.L.S.C.

R.H. 01 - O Cartório reduza as declarações a termo e intime a inventariante a assinar a referida peça. 02 - Em seguida, com as cópias necessárias, citem-se as Fazendas Públicas, cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1000). 03 - Em tempo, o inventariante junte aos autos as certidões negativas das esferas federal, estadual e municipal, bem como a guia de cotação do ITCMD. 04 - Por fim, oficie-se respondendo ao expediente de fl.104. 05 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Juciane Batista Pollmeier, Rárisson Tataira da Silva

317 - 0016527-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016527-8

Autor: Bruno Lírio Moreira da Silva e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 86, pelo prazo legal. 02 - Intime-se a requerente, por sua procuradora, via DJE. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva, Sean da Silva Pereira Loureiro, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

318 - 0000545-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000545-6

Autor: Clara Poliana Assis Soares e outros.

Réu: Espólio de Claudino Soares da Costa

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a parte autora cumpra o despacho de fl. 129, em sua totalidade. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Eliildes Cordeiro de Vasconcelos, Maria Inês Maturano Lopes

Procedimento Ordinário

319 - 0188332-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188332-3

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

DESPACHO 01 Intime-se, por seu procurador, via DJE, a parte credora para dar andamento ao feio em 48h, sob pena de extinção e arquivamento da demanda. Boa Vista RR, 18 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e

Sucessões

Advogados: Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Rutson Castro Aguiar Rebouças

320 - 0212771-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212771-0

Autor: Osvaldo da Silva Nogueira e outros.

Réu: Saúde Vida e Convênios Médicos Serviços Ltda e outros.

DESPACHO 01 Manifeste-se a parte autora, em réplica, acerca de fls. 81/130, no prazo de 10 dias. 02- Decreto a revelia dos réus Lila Maria e Osvaldo da Silva Nogueira. Boa Vista RR, 18 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alci da Rocha, Eloy das Neves Lopes Júnior, Erika Oliveira Alves, Mamede Abrão Netto

Separação Litigiosa

321 - 0138968-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138968-9

Autor: M.R.M.L.

Réu: M.P.L.

DESPACHO 01 Diante da possibilidade de acordo, defiro o pedido de fls.507. Sobreste-se o feito pelo prazo de 30 dias. 02 Int.Boa Vista RR, 18 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Clarissa Vencato da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, José Nestor Marcelino, Josinaldo Barboza Bezerra, Leandro Leitão Lima, Lilian Claudia Patriota Prado, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Renata Oliveira de Carvalho, Tatiany Cardoso Ribeiro

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Ação Civil Improb. Admin.

322 - 0213981-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213981-4

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Daniel Gianluppi e outros.

Autos nº. 09 213981-4

DESPACHO

I. Ao MP;
II. Int.

Boa Vista, 15/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Giselma Salete Tonelli P. de Souza, José Luciano Henriques de Menezes Melo, José Nestor Marcelino, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

Ação Popular

323 - 0173158-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173158-1

Autor: Lavoisier Arnoud da Silveira

Réu: Secretário Municipal do Meio Ambiente de Boa Vista-rr e outros.

Autos nº. 07 173158-1

DESPACHO

I. Ao MP;
II. Int.

Boa Vista, 15/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Gil Vianna Simões Batista, Lavoisier Arnoud da Silveira, Messias Gonçalves Garcia

Cumprimento de Sentença

324 - 0055557-58.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055557-8

Autor: Construvias Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 02 055557-8

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 218;
II. Dê a vista dos autos pelo período de cinco dias;
III. Int.

Boa Vista, 15/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Clayton Silva Albuquerque, Diógenes Baleeiro Neto, João Felix de Santana Neto, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Mivanildo da Silva Matos, Rodolpho César Maia de Moraes, Thiago Pires de Melo

325 - 0071395-07.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071395-1

Autor: Adrian de Souza Oliveira e outros.

Réu: Município de Boa Vista

Autos nº. 03 071395-1

DESPACHO

I. Cumpra-se o despacho de fl. 177;
II. Int.

Boa Vista, 15/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcus Vinícius Moura Marques

326 - 0079337-56.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079337-3

Autor: S&m Construções e Comercio Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 04 079337-3

DESPACHO

I. Abra-se o segundo volume;
II. Suspenda-se o feito, aguardando a comunicação de pagamento do precatório;
III. Int.

Boa Vista, 15/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

327 - 0089268-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089268-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Doralice Prestes Jacaúna Coelho

Autos nº. 04 089268-8

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 117;
II. Dê a vista dos autos pelo período de cinco dias;
III. Int.

Boa Vista, 15/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogados: Antonio Perrira da Costa, Samuel Weber Braz

328 - 0094320-60.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094320-0

Autor: E.R.

Réu: C.C.C.L. e outros.

Leilão DESIGNADO para o dia 17/09/2014 às 10:00 horas. ...Leilão DESIGNADO para o dia 29/09/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

329 - 0120603-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120603-4

Autor: Renato Cavalcante Filho

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 05 120603-4

DESPACHO

- I. Ao Cartório para trocar a capa dos autos;
- II. Oficie-se ao NUPREC solicitando informações acerca da RPV expedida na fl. 71;
- III. Int.

Boa Vista, 14/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

330 - 0130647-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130647-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Hipérion de Oliveira da Silva

Autos nº. 06 130647-7

DESPACHO

- I. Renove-se a diligência de fl. 308, anexando a ela cópia do recebimento, e informando que a demora na resposta obsta o trâmite processual, bem como pode configurar descumprimento de ordem judicial para o servidor responsável a cumpri-la;
- II. Int.

Boa Vista, 15/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

331 - 0131473-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131473-7

Autor: Rosinere Barreto e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 06 131473-7

DESPACHO

- I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se houve o repasse;
- II. Int.

Boa Vista, 14/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

332 - 0184513-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184513-2

Autor: Maria da Guia dos Santos Lima

Réu: o Estado de Roraima
Autos nº. 08 184513-2

DESPACHO

- I. Ao MP;
- II. Int.

Boa Vista, 14/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogados: Alex Mota Barbosa, Alex Reis Coelho, Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dione Kelly Cantel da Mota, Eduardo Ferreira Barbosa, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

333 - 0184925-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184925-8

Autor: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad

Réu: Fundação de Educação Ciência e Cultura - Fecec

Autos nº. 08 184925-8

DESPACHO

- I. Cumpra-se o despacho de fl. 89;
- II. Int.

Boa Vista, 15/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, José Luciano Henriques de Menezes Melo

Embargos à Execução

334 - 0161935-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161935-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Cotil Comercial Tiam Fook Ltda

Autos nº. 07 161935-6

DESPACHO

- I. Junte-se as cópias da sentença, dos atos decisórios proferidos no Segundo Grau de Jurisdição, bem como da certidão de trânsito em julgado nos autos da execução;
- II. Após, arquivem-se com as baixas necessárias;
- III. Int.

Boa Vista, 15/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Jorge K. Rocha, Mivanildo da Silva Matos, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Sebastião Robison Galdino da Silva, William Souza da Silva

Exec. C/ Fazenda Pública

335 - 0091615-89.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091615-6

Executado: Aldeide Lima Barbosa de Santana e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Autos nº. 04 091615-6

DESPACHO

- I. Defiro o pedido de desarquivamento;
- II. Dê-se vista dos autos pelo período de cinco dias;
- III. Int.

Boa Vista, 15/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Marize de Freitas Araújo Moraes,
Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

336 - 0009124-30.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009124-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.
Autos nº. 01009124-6

DESPACHO

I. Junte-se cópia do ofício de fls. 290/296 dos autos nº 01 003292-7;
II. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
IV. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
V. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
VI. Int.

Boa Vista, 14/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mamede Abrão Netto

337 - 0009830-13.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009830-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.
Autos nº. 01009830-8

DESPACHO

I. Junte-se cópia do ofício de fls. 290/296 dos autos nº 01 003292-7;
II. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
IV. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
V. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
VI. Int.

Boa Vista, 14/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Mamede Abrão Netto

338 - 0009899-45.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009899-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.
Autos nº. 01009899-3

DESPACHO

I. Junte-se cópia do ofício de fls. 290/296 dos autos nº 01 003292-7;
II. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
IV. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
V. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
VI. Int.

Boa Vista, 14/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mamede Abrão Netto
339 - 0019148-20.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019148-3
Terceiro: Raimundo Beserra dos Santos e outros.
Executado: Francisco Soares Lima
Autos nº. 01019148-3

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 201;
II. Designe-se hasta pública, conforme requerido, e a reunião do presente feito com o processo nº 010 01 003550-8;
III. Int.

Boa Vista, 10/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Josué dos Santos Filho

340 - 0019367-33.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019367-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: a Leandro da Silva e outros.
Execução fiscal nº 01 019367-9
Exequente: Estado de Roraima.
Executado: A. Leandro da Silva e Apolonio Leandro da Silva.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/05/2001, cujas certidões de dívida ativa foram lavradas em 2001. Os executados foi citado, via edital, em 2003. Em 2013 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Ainda que assim não se entendesse, o que não é o caso, apenas para argumentar, a decisão que determinou o arquivamento, nos termos do art. 40 da LEF se deu após DOZE ANOS de trâmite da execução, ou seja, extremamente prescrito.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto

confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º

0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado* (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7.

Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 14/07/2014

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

341 - 0093202-49.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093202-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J a Ferreira dos Santos e outros.

Execução fiscal nº 010 04 093202-1

Exequente: Estado de Roraima

Executado: JA Ferreira dos Santos

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29 de setembro de 2004, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada no ano de 2004. O executado não foi citado, tendo sido a citação por edital realizada em 27 de dezembro de 2004, fls. 10. Em 2009 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO DECISÃO - DO RECURSO - ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40,

da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior. No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava. Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Caill Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no

curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C. Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013. Leonardo Cupello Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209)

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011).

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se

extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 02/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

342 - 0097473-04.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097473-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jzm Comércio e Serviços Ltda e outros.

Autos nº 010 04 097473-4

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;

II. Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

III. Permanecendo inerte o credor, intime pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48 hs, sob pena por desídia;

IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

V. Int.

Boa Vista RR, 14/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Henrique Macedo Alves, Joaquim Estevam de Araújo Neto, José Fábio Martins da Silva, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, Peter Reynold Robinson Júnior

343 - 0105372-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105372-5

Executado: E.R.

Executado: P.C.C.L. e outros.

Execução fiscal nº 010 05 105372-5

Exequente: Estado de Roraima

Executado: Polo Construtora e Comércio Ltda.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14 de abril de 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada no ano de 2005. O executado não foi citado, tendo sido a citação por edital realizada em 25 de julho de 2005, fls. 17. Em 2008 e em 2012 foram proferidas decisões determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos. Mesmo que assim não se entendesse, a nova decisão proferida em

2012, que determinou o arquivamento nos moldes do art. 40, § 2º, é nula porque esse arquivamento já havia sido deferido em 2008

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO DECISÃO - DO RECURSO - ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior. No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava. Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem

veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C. Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013. Leonardo Cupello Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209)

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior. 2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia

com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011).

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 02/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
344 - 0112013-23.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112013-6
Executado: E.R.
Executado: E.A.
Execução fiscal nº 05 112013-6
Exequente: O Estado de Roraima
Executado: Elizeu Alves

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2005. O executado foi citado por edital em 2006. Em 2009 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA

LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB

como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais

de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 15/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

345 - 0121917-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121917-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Construtora Boa Vista Ltda e outros.

Autos nº. 05121917-7

DESPACHO

I. A ação de embargos a execução é ação autônoma e deve ser requerida em autos apartados, além disso, deverá ser protocolada via Projud;

II. Tendo isso, ao cartório, para desentranhar a referida peça (304/378), deixando-a em cartório para seu subscritor;

III. Intime-se o executado para apresentar a execução em termos;

IV. Int.

Boa Vista, 15/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

346 - 0141286-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141286-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Engecenter Engenharia Ltda e outros.

Autos nº. 06141286-1

DESPACHO

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 500/501;

II. Certifique-se, o cartório, se houve a resposta do ofício de fls. 479/482 e o trâmite do agravo;

III. Int.

Boa Vista, 15/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tereza Luciana Soares de Sena, Vanessa Alves Freitas, William Souza da Silva

347 - 0157247-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157247-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Altemir da Silva Campos

EXECUÇÃO FISCAL Nº. 07 157247-2

Exequente: O MUNICIPIO DE BOA VISTA

Executado: ALTEMIR DA SILVA CAMPOS

SENTENÇA

I Relatório

O MUNICIPIO DE BOA VISTA interpôs Execução Fiscal em face do ALTEMIR DA SILVA CAMPOS, amparado em certidão de dívida ativa nº. 2007.00152-7.

Houve a citação de pessoa física, fls. 50.

O exequente requer a extinção da presente execução, fls. 160, tendo em vista o pagamento administrativo da dívida.

É o relatório.

II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Condeno em custas, sem honorários devido o pagamento administrativo.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista RR, 11/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria do Rosário Alves Coelho

Procedimento Ordinário

348 - 0005218-32.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005218-0

Autor: Salomão Level Salomão

Réu: Fecec Fundação de Educação Ciência e Cultura de Roraima

Autos nº. 01 005218-0

DESPACHO

I. Retornem os autos ao arquivo com as baixas necessárias;

II. Int.

Boa Vista, 14/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Rodolpho César Maia de Moraes, Thiago Pires de Melo

349 - 0147485-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147485-3

Autor: Roseli Fernandes do Nascimento Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 06 147485-3

Exequente: Roseli Fernandes do Nascimento Oliveira

Executado: Estado de Roraima

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Roseli Fernandes do Nascimento Oliveira, busca o reajuste de 5% na ficha financeira.

O exequente, no EP nº. 223 comunicou que a obrigação foi satisfeita.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Deixo de condenar em custas face a imunidade do ente fazendário.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 15/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Dircinha Carreira Duarte, Eugênia Louriê dos Santos, Lillian Mônica Delgado Brito

350 - 0148418-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148418-3

Autor: Erisvalter de Souza Miranda e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 06 148418-3

DESPACHO

I. Ao Cartório para trocar a capa dos autos;

II. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;

III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso arquite-se com as baixas necessárias;

IV. Int.

Boa Vista, 14/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

351 - 0157058-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157058-3

Autor: Maria do Espírito Santo de Aquino e outros.

Réu: Município de Boa Vista

Autos nº. 07 157058-3

DESPACHO

- I. Ao Cartório para trocar a capa dos autos;
- II. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;
- III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias;
- IV. Int.

Boa Vista, 14/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante, Sabrina Amaro Tricot

352 - 0186578-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186578-3

Autor: Antonio Luiz Vieira Filho

Réu: Município de Boa Vista

Autos nº. 08 186578-3

DESPACHO

- I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
- II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
- III. Permanecendo inerte o credor, intime pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
- IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
- V. Int.

Boa Vista, 14/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

353 - 0192836-76.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192836-7

Autor: Mauricio Gomes dos Santos e outros.

Réu: o Estado de Roraima

PROCESSO DESARQUIVADO. Aguarde-se comparecimento das partes por 30 dias.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 18/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

354 - 0119663-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119663-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Fp de Oliveira e Cia Ltda e outros.

SENTENÇA

I Relatório

MUNICIPIO DE BOA VISTA a interpôs Execução Fiscal em face de F. P. DE OLIVEIRA E CIA LTDA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

Não houve citação.

É o relatório.

II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista RR, 11/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

355 - 0050416-58.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050416-2

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Tarciso Tiago Carneiro Oliveira e outros.

Ato ordinatório: Ao exequente para que recolha as custas finais no valor de R\$ 924,81 (novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 16/07/2014.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Sandra Marisa Coelho, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Vanessa Maria de Matos Beserra

356 - 0094372-56.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094372-1

Autor: Marcante Moda Imp. e Com. Ltda

Réu: Nestora Conceição Cavalcante Paz

Ato Ordinatório: As partes para que recolham as custas finais no valor de R\$ 154,21 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos) dividido igualmente a cada uma das partes, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem inscritos na dívida ativa. Boa vista-RR 16/07/2014.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vivian Santos Witt, Vívian Santos Witt, Yngryd de Sá Netto Machado

Embargos de Terceiro

357 - 0012410-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012410-1

Autor: Maria das Graças Cavalcante de Oliveira

Réu: Banco Gamc S/a (compass Investimento e Participação Ltda

Ato Ordinatório: Ao requerido para recolher as custas finais no valor de R\$ 697,82 (seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos)

no prazo de 15 (quinze), sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 16/07/2014.

Advogados: Adriana Rother, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Larissa de Melo Lima, Rodolpho César Maia de Moraes

Exec. Título Judicial

358 - 0057754-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057754-7

Executado: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda

Executado: Fabiana dos Santos Yashima

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista - RR Advogados: Andrea Tattini Rosa, Pedro Roberto Romão, Silvana Simões Pessoa, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Busca e Apreensão

359 - 0182303-58.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182303-0

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Vigtum Goveia Prachedes Junior

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais no valor de R\$ 44,74 (quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 17/07/2014.

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Rárison Tataira da Silva

Exec. Título Extrajudicial

360 - 0127680-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127680-3

Autor: Geraldo Edem Gonçalves e outros.

Réu: Chrystienne Rodrigues de Souza e outros.

Ato Ordinatório: Ao requerido para que recolha as custas finais no valor de R\$ 54,74 (cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 17/07/2014.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Jaeder Natal Ribeiro, João Felix de Santana Neto, José Nestor Marcelino

Procedimento Ordinário

361 - 0128280-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128280-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Melo e Santos Ltda

Ato Ordinatório: Ao requerido para que recolha as custas finais no valor de R\$ 154,21 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR, 17/07/2014.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Karla Cristina de Oliveira, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior, William Souza da Silva

362 - 0146770-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146770-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francimeire Nascimento Dias

Ato Ordinatório: Ao requerido para que recolha as custas finais no valor de R\$ 44,74 (quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 17/07/2014.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Rogiany Nascimento Martins, William Souza da Silva

363 - 0148099-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148099-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francisco Gomes da S Junior

Ato Ordinatório: Ao requerido para que recolha as custas finais no valor

de R\$ 54,74 (cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito dívida ativa. Boa Vista-RR 17/07/2014.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Karla Cristina de Oliveira, William Souza da Silva

364 - 0166610-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166610-0

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Auto Posto Deeke e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais no valor de R\$ 99,74 (noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista- RR 17/07/2014.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Jaques Sonntag, João Severo de Lima Júnior, Johnson Araújo Pereira, Paula Cristiane Araldi, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

365 - 0107239-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107239-4

Autor: Valdivino Queiroz da Silva

Réu: Espólio de Francisco Assunção Mesquita e outros.

AÇÃO DE EXECUÇÃO

Processo nº.: 010.05.107239-4

Exequente: Valdivino Queiroz da Silva

Executado: Espólio de Francisco Assunção Mesquita.

Sentença Com Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta por Valdivino Queiroz da Silva contra Espólio de Francisco Assunção Mesquita.

Nas fls. 179/180, as partes informaram a realização de acordo extrajudicial, requerendo a sua homologação.

Impõe-se, portanto, a homologação do acordo e a extinção do feito.

Por estas razões, homologo o acordo realizado entre as partes, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Condono a parte executada ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatício na forma do acordo.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR.

Efetuar as diligências necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 04 de julho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível Residual

Em Substituição Legal perante a 3ª Vara Cível Residual

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexander Ladislau Menezes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Conceição Rodrigues Batista, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Livia Carramilho Pereira, Francisco das Chagas Batista, Luciana

Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Paulo Luis de Moura Holanda, Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Thiago Pires de Melo, Welington Alves de Oliveira

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

366 - 0179646-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179646-9

Autor: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Réu: Franciane da Silva Benício

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Petição

367 - 0161055-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161055-3

Autor: Tereza Martins Silva

Réu: Manoel Alves da Luz e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Procedimento Ordinário

368 - 0138012-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138012-6

Autor: Epifânio Firmino Neto

Réu: Paulo Finn

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000203RR, Dr(a). Francisco Alves Noronha para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco Alves Noronha

369 - 0213878-50.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213878-2

Autor: Companhia Energética de Roraima S/a

Réu: C S Guarienti

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000348RRE, Dr(a). ABDON PAULO DE LUCENA NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Claudio Souza da Silva Júnior, Jorge K. Rocha, Karen Macedo de Castro, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

370 - 0092063-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092063-8

Autor: o Estado de Roraima e outros.

Réu: Rodolfo Franco Fraulob

Ato Ordinatório: INTIMO a parte exequente para acerca do despacho da

Requisição de Pequeno Valor nº 119/2014, no prazo de 10 (dez) dias. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vistam 17 de julho de 2014.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ednaldo Gomes Vidal, Jorge K. Rocha, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

Petição

371 - 0160307-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160307-9

Autor: Francisco das Chagas Pontes

Réu: Astrid Barbosa Marques

DESPACHO

1. Determino a renovação da ordem de penhora online, nos termos da decisão de fls. 303/304.

2. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio online.

3. Determino ainda a expedição de mandados de penhora e avaliação dos bens citados às fls. 330 e 333.

4. Expeça-se ofício ao DETRAN/RR, determinando a restrição dos veículos de fls. 330 e 333.

5. Expedientes necessários.

6. Cumpra-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Scyla Maria de Paiva Oliveira

2ª Vara de Família

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

372 - 0008504-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008504-5

Autor: Eudénir Artimandes Reis Sousa

Réu: Espólio de Elias Reis dos Santos

1. Nomeio a requerente como inventariante dos bens deixados pelo falecido. 2. Lavre-se eo respectivo termo de compromisso, intimando para assinatura. 3. No prazo sucessivo de 20 dias após prestar compromisso, deverá a inventariante apresentar primeiras declarações, na forma do art. 993 do CPC, manifestando-se sobre a certidão de fl. 32, sobretudo esclarecendo se o imóvel ali indicado pertencia ao "de cujus". Boa Vista-RR, 16/07/2014.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

2ª Vara de Família

Expediente de 18/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Convers. Separa/divorcio

373 - 0185885-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185885-3

Autor: C.F.P. e outros.

Defiro o pedido de fl. 38. Forneçam-se as cópias requeridas, mediante comprovação do recolhimento das custas pertinentes.

Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

Herança Jacente

374 - 0002704-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002704-3

Terceiro: Claudio Leite de Souza e outros.

Réu: Espólio de Artur Benício de Amorim

Expeça-se o necessário, nos termos da sentença de mérito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Inventário

375 - 0000911-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000911-5

Autor: Lucia de Fatima Cunha Pastana e outros.

Réu: Espólio de Ruben da Silva Lima

1. Defiro o pedido de fl. 1460. Forneçam-se as cópias. 2. Quanto ao pedido de fl. 1464, destaco que a sentença proferida condicionou a expedição do formal de partilha ao recolhimento do ITCMD e ITBI, bem como manifestação da PGE e da PFN. Desta forma, caso tenha interesse, deverá o inventariante providenciar a quitação das obrigações tributárias a fim de obter o formal.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Antonieta Magalhães Aguiar, Geraldo João da Silva, Hindenburgo Alves de O. Filho, Iana Pereira dos Santos, João Pujucan P. Souto Maior, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Leydijane Vieira e Silva, Margarida Beatriz Oruê Arza, Moacir José Bezerra Mota, Nathalie Lima Machado, Suely Almeida

376 - 0214213-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214213-1

Autor: Luciana Guedelha Lima e outros.

Réu: Espólio de Jesualdo Costa Lima

1. Vista à PGE/RR. 2. Nada mais havendo e nada impugnada, expeça-se o necessário, nos termos da sentença exarada e decisão de fl. 259, arquivando-se, após, os autos.

Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

377 - 0003477-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003477-1

Reconvinte: Sheila Lima dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Erolilde da Silva Figueira

Indefiro o pedido de fl. 145, pois nada acrescentará aos autos, uma vez que a matéria está comprovada documentalmente. Intime-se a inventariante, para querendo, dar andamento ao feito, uma vez que quanto ao imóvel declarado não há título de propriedade em nome da falecida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de julho de 2014. Air Marin Junior. Juiz Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Wendel Monteles Rodrigues

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:**César Henrique Alves****PROMOTOR(A):****Isaias Montanari Júnior****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes****Execução Fiscal**

378 - 0130774-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130774-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Omar Pinto Ribeiro

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;

II- Int.

Boa Vista, RR, 30 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

379 - 0138132-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138132-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: o Estado de Roraima

Intimo o apelado, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:**César Henrique Alves****PROMOTOR(A):****Isaias Montanari Júnior****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes****Execução Fiscal**

380 - 0009029-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009029-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rv Lopes e outros.

Autos 0010.01.009029-7

I- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço indicado pelo exequente;

II- Int.

Boa Vista, RR, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

381 - 0009529-66.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009529-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ap Pereira & Cia Ltda e outros.

I- Defiro o pedido de fl.274;

II- Proceda-se com a restrição dos veículos;

III- Expeça-se mandado de penhora, no endereço indicado pelo exequente;

IV- Int.

Boa Vista, RR, 17 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

382 - 0009752-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009752-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Fernandes e Paixão Ltda e outros.

- I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;
 II- Após, arquivem-se os autos.

Boa Vista, RR, 11 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Jaeder Natal Ribeiro,
 Mivanildo da Silva Matos

383 - 0009875-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009875-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rodrigues e Oliveira Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 060 dia(s).

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

384 - 0009943-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009943-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rv Lopes e outros.

Autos 0010.01.009943-9

- I- Solicite-se respostas de ofícios referentes ao despacho de fl.134,
 como outrora determinado;
 II- Int.

Boa Vista, RR, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

385 - 0015746-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015746-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rachel Freitas Ramos e outros.

Processo: 010.01.015746-8

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: RAQUEL FREITAS RAMOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 16 de julho de 2003.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 16 de julho de 2003, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados exatos 12 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no

presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado

alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados exatos 12 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

386 - 0015859-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015859-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M a Evangelista e outros.

Autos 0010.01.015859-9

I- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido à fl.336;

II- Int.

Boa Vista, RR, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Samuel Moraes da Silva

387 - 0019345-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019345-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Fernandes e Cia Ltda e outros.

I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;

II- Após, arquivem-se os autos.

Boa Vista, RR, 11 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

388 - 0019751-93.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019751-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Rodrigues e Oliveira Ltda
Despacho: Prazo de 060 dia(s).
Advogados: Claudio Rocha Santos, Vanessa Alves Freitas

389 - 0037011-52.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.037011-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Francisco Vieira Sampaio
Autos 0010.02.037011-9

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;
II- Int.

Boa Vista, RR, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

390 - 0091800-30.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091800-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: D Rodrigues da Silva e outros.
Processo: 010.04.091800-4
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: D RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 23 de março de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 23 de março de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
- FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO
ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 10 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Ana Claudia Teixeira Medeiro Santana, Daniella Torres de Melo Bezerra

391 - 0093130-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093130-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Inaldo Silva e outros.

I- Esclareça o exequente o pedido de fl.241, tendo em vista o equívoco na indicação da folha;

II- Int.

Boa Vista, RR, 14 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Luiz Carlos Olivatto Júnior

392 - 0093340-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093340-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Dantas Comércio Construções e Serviços Ltda e outros.

I. Dê-se vista à DPE;

II. Após, decorrido o prazo do recurso, certifique-se o trânsito e julgado;

III. Int.

Boa Vista, 16/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, André Luiz Vilória

393 - 0100110-88.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100110-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: D Rodrigues da Silva e outros.
Processo: 010.05.100110-4
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: D RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 05 de abril de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 05 de abril de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressalto o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao

prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passaram quase 10 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Ana Claudia Teixeira Medeiro Santana, Daniella Torres de Melo Bezerra

394 - 0100305-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100305-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Vertige Engenharia Ltda

Autos 0010.05.100305-0

I- Reitere-se o mandado de fl.58, observando o correto CNPJ da empresa apresentado à fl.90;

II- Int.

Boa Vista, RR, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

395 - 0101092-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101092-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Wilson de Souza Santos

I. Certifique-se a tempestividade da apelação;

II. Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;

III. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;

IV. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;

V. Caso intempestiva, voltem conclusos;

VI. Int.

Boa Vista, RR, 14 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

396 - 0101532-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101532-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: FRANCISCO ARAUJO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

RORAIMA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA

Processo: 010.01.05.101532-8

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: FRANCISCO ARAUJO MACIEL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 23 de novembro de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 23 de novembro de 2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 08 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a

cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do

CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 08 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

397 - 0104050-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104050-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Motoka Veículos e Motores Ltda e outros.

Autos 0010.05.104050-8

I- Chamo o feito à ordem;

II- Torno sem efeito o despacho de fl.204, tendo em vista que o sr. Teylor Filgueiras não foi devidamente citado, conforme certidão de fl.11v;

III- Ao exequente para manifestação;

IV- Int.

Boa Vista, RR, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Daniella Torres de Melo Bezerra, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Tatianny Cardoso Ribeiro

398 - 0108661-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108661-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Hamadeu Humze Hamid e Arthur G Barradas

Processo: 010.05.108661-8

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: HAMADEU HUMZE HAMID E ARTHUR G BARRAS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 03 de outubro de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 03 de outubro de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA

CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa

Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurgiu-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida.

(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com

prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 10 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

399 - 0115234-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115234-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ricardo José das Chagas Carneiro e outros.

I. Defiro o pedido de fls. nº 155;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 14/07/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

400 - 0115683-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115683-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: José Mozart Holanda Pinheiro

Autos 0010.05115683-3

I- Defiro o desarquivamento;

II- Int.

Boa Vista, RR, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

401 - 0118028-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118028-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Nicacio Rafael Duarte

I- Arquivem-se com as baixas necessárias;

II- Int.

Boa Vista, RR, 17 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

402 - 0118846-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118846-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.

Tendo sido regularmente citado o executado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BacenJud. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida.

Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias.

Boa Vista, 14 de julho de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

403 - 0119046-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119046-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a M Guimarães e outros.

Autos 0010.05.119046-9

I- Defiro consulta de endereço;

II- Int.

Boa Vista, RR, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

404 - 0119299-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119299-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Evandro Lima de Oliveira e outros.

Autos 0010.05.119299-4

I- Cite-se a executada, Sra. Ilanilse do Socorro Vieira Albuquerque, por edital;

II- Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD, em nome do executado Sr. Evandro Lima de Oliveira;

III- Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
 IV- Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
 V- Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
 VI- Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
 VII- Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
 VIII- Int.

Boa Vista, RR, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

405 - 0128318-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128318-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ja do Carmo Junior e outros.

I- Arquivem-se com as baixas necessárias;

II- Int.

Boa Vista, RR, 17 de julho de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

406 - 0128991-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128991-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria das Graças Farias Rodrigues

Autos nº. 010.06.128991-3

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: MARIA DAS GRAÇAS FARIAS RODRIGUES

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.90.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 16/07/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

407 - 0129468-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129468-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francileuza Monteiro Bandeira

I- Considerando que na pesquisa via sistema RENAJUD consta restrição veículo roubado/furtado, indefiro o pedido pela impossibilidade de diligências do oficial;

II- Manifeste-se o exequente;

III- Int.

Boa Vista, RR, 14 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

408 - 0130802-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130802-8

Executado: o Município de Boa Vista

Executado: Sumi Eda

I- Defiro o pedido de fl.90/93;

II- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido;

III- Int.

Boa Vista, RR, 14 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

409 - 0132740-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132740-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M de S Uchoa e outros.

Autos 0010.06.132740-8

I- Proceda-se com a transferência, conforme requerido;

II- Após, ao exequente para manifestação;

III- Int.

Boa Vista, RR, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Vanessa Alves Freitas

410 - 0135251-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135251-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Maria Madalena Franco Me e outros.

Autos 0010.06.135251-3

- I- Defiro consulta de endereço;
II- Int.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

414 - 0141195-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141195-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: F C Pereira Soares e outros.

Autos nº 0010.06.141195-4

Boa Vista, RR, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

411 - 0135258-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135258-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M Cordeiro Matos e outros.

I. Defiro o pedido de fls. nº 214;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Suspendo o processo por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o Prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis a penhora, encaminhe-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública.

Boa Vista - RR, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

415 - 0142477-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142477-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francisco e da Silva e outros.

Despacho: Prazo de 120 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

416 - 0157520-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157520-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Balbino Sobrinho

Autos 0010.07.157520-2

Boa Vista RR, 14/07/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

412 - 0136554-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136554-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Cordan Ltda e outros.

I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;

II- Após, dê-se vista ao exequente;

III- Int.

- I- Defiro consulta ao sistema RENAJUD;

II- Int.

Boa Vista, RR, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

417 - 0158303-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158303-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Fc Pereira Soares e outros.

Autos nº 0010.07.158303-2

Boa Vista, RR, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

413 - 0140482-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140482-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Fec de Sousa

I. Certifique-se a tempestividade da apelação;

II. Caso tempestiva, receba-a em seu duplo efeito;

III. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;

IV. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;

V. Caso intempestiva, voltem conclusos;

VI. Int.

Suspendo o processo por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o Prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis a penhora, encaminhe-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública.

Boa Vista - RR, 16 de julho de 2014.

Boa Vista, RR, 14 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

418 - 0159613-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159613-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jn Comercial Ltda Epp e outros.

I- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o novo

César Henrique Alves

Juiz de Direito

endereço informado pelo exequente;

II- Int.

Boa Vista, RR, 17 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

419 - 0159651-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159651-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: José de Oliveira

I- Defiro o pedido de fl.112;

II- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, no endereço informado pelo exequente;

III- Int.

Boa Vista, RR, 14 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

420 - 0160044-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160044-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ely Jorge Moreira da Silva

I- Manifeste-se o exequente acerca da certidão do oficial;

II- Int.

Boa Vista, RR, 17 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

421 - 0160107-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160107-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Joaquim Francisco de Souza-me e outros.

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento da CDA acostada na inicial.

O exequente requereu o reconhecimento da prescrição da dívida, conforme petição acostada à fl.117, e por conseguinte, a extinção do feito.

Isso posto, decido.

O processo de execução tem por objetivo a satisfação da dívida. Na presente execução o exequente reconheceu a prescrição do crédito que deu origem à lide.

Nesse sentido vejamos os seguintes entendimentos:

Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Oitiva da Fazenda Pública. Possibilidade após a Lei nº 11.051/2004. Precedentes. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando a execução fiscal suspensa, permanecer paralisada por mais de cinco anos sem que a exequente promova qualquer diligência para o prosseguimento do feito. 2. O mero despacho de citação do executado, no regime anterior à LC n. 118/05, por si só, não tem o condão de interromper a prescrição, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de lei

complementar e, em virtude da hierarquia das leis, tem prevalência sobre a Lei n. 6.830/80, não se aplicando, portanto, ao caso concreto. 3. Agravo regimental não-provido (STJ Superior Tribunal de Justiça AGRESP 1080191 Processo 200801699030 Segunda Turma Relator: Ministro Mauro Campelo Marques 25/11/2008).

Processual Civil. Matéria Submetida ao Regime dos Recursos Repetitivos. Art. 543-C, CPC. REsp 1120295/SP. Tributário. Execução Fiscal. Prescrição da Pretensão de o Fisco cobrar Judicialmente o Crédito Tributário. Tributo sujeito a Lançamento por homologação. Crédito Tributário Constituído por Ato de Formalização Praticado pelo Contribuinte (In Casu, Declaração de Rendimentos). Pagamento do Tributo Declarado. Inocorrência. Termo Inicial. Vencimento da Obrigação Tributária Declarada. Peculiaridade: Declaração de Rendimentos que não prevê data Posterior de vencimento da Obrigação PPrincial, uma vez já decorrido o Prazo para pagamento. Contagem do Prazo Prescricional a partir da data da entrega da Declaração. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco". 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a PIS (tributo sujeito a lançamento por homologação) de fevereiro/04; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 17.06.2004. 8. Agravo regimental desprovido (STJ - Superior Tribunal de Justiça AgRg no Ag - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1213774/SP - Processo nº 2009/0153236-4 - Primeira Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - 12/02/2011).

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

422 - 0160737-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160737-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Margarete Carlina Rosseti de Souza e outros.

I- Retornem os autos ao arquivo provisório, por três meses;

II- Decorrido o período de suspensão, dê-se vista ao exequente;

III- Int.

Boa Vista, RR, 14 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

423 - 0162652-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162652-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cláudia Araujo Santos Souza

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;

II- Int.

Boa Vista, RR, 14 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

424 - 0164638-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164638-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Maria Madalena Franco e outros.

Autos 0010.07.164638-3

I- Defiro consulta de endereço;

II- Int.

Boa Vista, RR, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

425 - 0166310-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166310-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Inforcell Comercio e Serviços Ltda e outros.

Autos 0010.07.166310-7

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca das certidões do oficial de justiça;

II- Int.

Boa Vista, RR, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Assunção Viana Matos, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Carlos Yared de Oliveira, Marcelo Tadano

Mandado de Segurança

426 - 0119638-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119638-3

Autor: Lb Construções Ltda

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Ao advogado para manifestar-se conforme requerido. ** AVERBADO **

Advogados: Johnson Araújo Pereira, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara do Júri

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

427 - 0010672-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010672-1

Réu: Adir Pedroso e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000321RRA, Dr(a). KAREN MACEDO DE CASTRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Karen Macedo de Castro, Paulo Augusto do Carmo Gondim, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira

428 - 0032412-70.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032412-4

Réu: Lucas Costa Pereira e outros.

Autos à disposição do advogado.

Advogado(a): Andréia Margarida André

429 - 0094123-08.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094123-8

Réu: Benedito Dourado Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Carta Precatória

430 - 0005438-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005438-7

Réu: Darci dos Anjos da Silva

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

431 - 0124654-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124654-3

Réu: Andre da Silva Medeiros

Vistos, etc...,

1. Junte-se a cota ministerial.

2. Considerando que o acórdão de fls. 365/366, por unanimidade acolheu o voto do Des. Relator (fls. 360/364) e houve o trânsito em julgado (fls. 371), expeça-se mandado de prisão.

3. Cumprido, expeça-se o guia definitivo, com o atendimento das demais decisões terminativas da sentença e do acórdão.

Boa Vista, 17/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

432 - 0160812-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160812-8

Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Os autos vieram conclusos no dia de hoje, 16/07/2014, 16h28min.

Este magistrado foi designado para responder por esta unidade jurisdicional nesta semana [DJe 5307, de 12/07/2014 "Portaria N.º 907 - Designar o Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 14 a 18.07.2014, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública (...)].

Datado estava o presente júri desde 02/04/2014 (fl. 3260). No mesmo dia os autos foram em carga ao Ministério Público, retornando em 25/05/2014 (fl. 3265). Foi determinado que fosse relacionados os réus presos por este processo (f. 3272, em 27/05/2014), o que foi atendido na fl. 3323. O Ministério Público postulou pela unidade do julgamento (fl. 3325 10/06/2014). Pela defesa de Sydney Silva dos Santos foi renovado o pedido de liberdade provisória (fls. 3326-7).

Foi determinado o desmembramento do feito, sendo levado a julgamento apenas os réus ainda presos por este processo (8 réus), uma vez que, confirme decisão da magistrada titular, "(...) fisicamente esta Vara não possui condições de realizar um julgamento com tantos acusados (...)" (fl. 3330), em 16/06/2014.

Em 18/06/2014 (fl. 3331) é que foram iniciados os expedientes para realização do ato. Os autos foram em carga no dia 03/07/2014 e retornaram ontem, dia 16/07/2014, 12h21min, com 3.349 páginas. Foram realizadas novas juntadas ao volume XVI, aberto o volume XVII, XVIII e XIX, o que fez com que os autos tivessem, até o momento, 3.934 páginas.

A defesa particular juntou novos documentos (fls. 3.442, 3.475, e 3.583), sem que fosse oportunizada a vista ao Ministério Público, nos termos do art. 479 do Código de Processo Penal, visto que os autos estavam em carga com a Defensoria Pública.

Há juntada de mandados.

Consta certidão do ilustre escrivão indicando que a Defensoria Pública registrou a impossibilidade de devolver os autos no prazo, bem como de patrocinar a defesa na data indicada (fl. 3934).

Logo, demonstrada as intercorrências citadas, determino o cancelamento do julgamento designado para amanhã, 17/07/2014. Esta decisão será lida em plenário, aos jurados, testemunhas e demais presentes. Após, com ou sem pedidos das partes, venham os autos conclusos para apreciação mais detida.

Boa Vista (RR), 16 de julho de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alci da Rocha, Elias Bezerra da Silva, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

433 - 0000433-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000433-9

Réu: Valdinar da Silva Rodrigues

Vistos, etc...,

Considerando o trânsito em julgado do acórdão (fls. 252), relativo a apelação, bem como o não não-conhecimento do habeas corpus (fl. 266), cumpra-se a parte final, relativo a procedimentos definitivos (fl. 188).

Boa Vista, 17/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

434 - 0002327-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002327-5

Réu: Tiago Ribeiro Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

435 - 0000884-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000884-7

Réu: Rosileia de Sá Souza

Acerca do paradeiro de Rosileia de Sá Souza, diga o Ministério Público e, a Defensoria Pública, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Boa Vista, 17/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

436 - 0010911-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010911-6

Réu: Fausto Nazario da Silva

Vistos, etc...,

Ao Ministério Público.

Boa Vista, 17/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 18/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

437 - 0010551-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010551-7

Réu: Randolpho Lucena Saraiva

Vistos, etc.

Expeça-se edital para a intimação dos familiares da vítima, atendendo assim o requisito legal.

Em: 18/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alex Reis Coelho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Roberto Guedes Amorim

438 - 0010717-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010717-5

Réu: Ednara Castro de Miranda

Vistos, etc.

Conforme inquérito anexo, a ré ficou presa por flagrante, que foi relaxado.

No curso da ação penal, a ré não foi localizada.

Foi determinado a suspensão nos termos do art. 366 do CPP sem decretação da prisão preventiva (fls. 46 e 47).

Assim há razão do ilustre Escrivão, pois não há mandado de prisão.

Revogo o item 2 da fl. 85.

Itemem-se.

Boa Vista, 18/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

439 - 0000152-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000152-9
 Réu: Railson Oliveira Pires e outros.

"..."
 Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio RAILSON OLIVEIRA PIRES e DANIEL BATISTA qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, §2º, I (torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Passo a análise prevista no artigo 413, §3º do CPP.

Ambos os Acusados possuem condenações por outros crimes hediondos, inclusive Daniel Batista por homicídio, assim não vislumbro possibilidade de reestabelecimento de suas liberdades, devendo aguardarem o julgamento preso.

(...)
 P.R.I. (inclusive os familiares da vítima).

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Lana Leitão Martins

Juíza Titular

1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

440 - 0198324-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198324-8

Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

441 - 0004753-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004753-2

Réu: Lucivaldo de Souza Moraes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

442 - 0005451-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005451-2

Réu: Lucivaldo de Souza Moraes e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

443 - 0193218-69.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193218-7

Réu: Darkson Feitoza Leal e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: John Pablo Souto Silva, Manuela Dominguez dos Santos

444 - 0011716-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011716-6

Réu: Jordão Romildo de Oliveira

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Glauceir Mesquita de Campos, Moacir José Bezerra Mota

Vara Crimes Trafico

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

445 - 0221226-22.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221226-4

Réu: Antenor Mafra Diniz Junior

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ANTENOR MAFRA DINIZ JÚNIOR, já qualificado, às sanções do art. 157, § 2º, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) do Código Penal, e art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Nenhum advogado cadastrado.

446 - 0000308-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000308-1

Réu: V.C.A.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar VAGNILSON CUSTÓDIO DE ALMEIDA, já qualificado, às sanções do art. 157, § 2º, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) do Código Penal, e art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

447 - 0003409-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003409-4

Réu: S.S.S.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar SÉRGIO SOUZA DA SILVA, já qualificado, às sanções do art. 157, § 2º, II (roubo qualificado pelo concurso de pessoas) do Código Penal, e art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Nenhum advogado cadastrado.

448 - 0017209-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017209-0

Réu: Anderson Pereira da Silva

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ANDERSON PEREIRA DA SILVA, já qualificado, às sanções do art. 157, § 2º, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) do Código Penal, e art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Nenhum advogado cadastrado.

449 - 0018578-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018578-7

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade e outros.

Intimem-se as defesas para que se manifestem na fase do artigo 402 do CPP.

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Domingos Sávio Moura Rebelo, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Tyrone José Pereira

450 - 0020247-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020247-5

Réu: Adeilton dos Santos Rodrigues

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

451 - 0004641-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004641-7

Réu: Alef Bruno Bezerra da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/08/2014 às 09:30 horas. Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 08/08/2014, às 09:30 horas.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Welington Albuquerque Oliveira, Wesley

Leal Costa

Habeas Corpus

452 - 0005983-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005983-2

Autor: Coatora: Paulo Henrique Torres Lima e outros.

Desse modo, em análise do pedido, verifico que não há elementos que demonstrem o bom direito legalmente estatuído como fundamento

para o deferimento da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pedido, por entender que os pacientes devem preencher os requisitos legais para que possam portar armas de fogo.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

453 - 0005292-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005292-8

Indiciado: R.S.M.

Desta forma, declaro o réu indefeso. Intime-se o réu para que constitua novo advogado ou manifeste o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, devendo o oficial de justiça colher a resposta no ato da intimação.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Petição

454 - 0005538-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005538-4

Autor: Delegado de Polícia Cível - Der

Destarte, adotando como razões para decidir o parecer do Ministério Público e DEFIRO o pedido formulado pela autoridade policial, no sentido de proceder à incineração da droga apreendida, ficando a referida autoridade ciente das providências e requisitos do § 2º do art. 32 da lei nº 11343/06, remetendo-se o auto circunstanciado a este Juízo. Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

455 - 0012183-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012183-6

Réu: João Hélio da Silva Dias

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

456 - 0012279-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012279-2

Réu: Railson Oliveira Pires e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA de RAILSON OLIVEIRA PIRES, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

457 - 0012475-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012475-4

Réu: Milena Teixeira Rodrigues e outros.

Intimação dos advogados de defesa para apresentarem memoriais escritos no prazo legal.

Advogados: Francisco Carlos Nobre, João Alberto Sousa Freitas

458 - 0012504-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012504-1

Réu: Magnaldo Lima Cabral

Intime-se a defesa do acusado Magnaldo Lima Cabral para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior

459 - 0016742-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016742-3

Réu: Sérgio Oliveira de Lira e outros.

Despacho: "Vista ao Ministério Público para apresentação de memoriais no prazo legal. Após vista às defesas para os mesmos fins". Dessa forma, ficam as defesas dos réus intimadas por este DJE.

Advogados: Elke Coelho do Nascimento, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

460 - 0020340-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020340-0

Réu: Criança/adolescente

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar ROWILSON LIMA SOUZA,

conhecido como "MALHADO", já qualificado, às sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

461 - 0009171-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009171-2

Réu: Cleverlei dos Santos Lima

Despacho: "2. Após, abra-se vista à defesa para a-resentar os memoriais finais no p-razo de 10(dez)dias". Desse modo, fica a defesa intimada por este DJE.

Advogado(a): Tarciano Ferreira de Souza

462 - 0020668-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020668-2

Réu: Edevaldo da Silva Firmino

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar EDEVALDO DA SILVA FIRMINO, já qualificado, às sanções da conduta inserta no tipo penal do caput do artigo 33 da Lei 11.343/2006 e art. 311 do Código Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 18/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Eduardo Almeida de Andrade

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

463 - 0022351-53.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022351-6

Réu: Richardson de Souza Pereira

Pelo exposto, defiro o pedido de oitiva da testemunha João José e indefiro o pedido de anulação das oitivas realizadas por carta precatória. Tomem-se as seguintes providências:

1. Intime-se o advogado do réu para apresentar a completa qualificação e o endereço atualizado da testemunha lize de tal, no prazo de 03 (três) dias, devendo costar que o silêncio será interpretado como desistência. Advogados: Clodocí Ferreira do Amaral, Henrique Keisuke Sadamatsu, José João Pereira dos Santos

464 - 0039094-41.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.039094-3

Réu: Ruberval Moura Silva

Ante o exposto, absolvo RUBERVAL MOURA SILVA, já qualificado, das condutas que lhes foram imputadas, insertas nos art. 219, 213 e 214, em concurso material (art. 69), combinados com o art. 224, "a", e art. 226, II e III, todos do Código Penal, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Samuel Weber Braz

465 - 0070699-68.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070699-7

Réu: Adão de Sá Barbosa

Trata-se de incidente de sanidade mental em face de Adão de Sá Barbosa, acusado pela prática do crime 214, c/c artigo 224, "a", do Código Penal.

Após a instauração do presente incidente o réu não foi mais encontrado para que fosse possível a realização da perícia médica, mesmo após transcorrido prazo de quase 10 (dez) anos.

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito e determino o prosseguimento dos autos principais.

Advogado(a): Silvio Abbade Macias

466 - 0106635-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106635-4

Indiciado: A. e outros.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar JOZIEL FEITOSA DE SOUZA, conhecido como "BOB", já qualificado, às sanções do art. 213 (constranger alguém, mediante violência a ter conjunção carnal), do Código Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

467 - 0158331-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158331-3

Réu: Raimundo Lima Silva

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar RAIMUNDO LIMA SILVA, conhecido como "CARIJÓ", já

qualificado, pela prática da conduta delitiva do art. 217-A {estupro de vulnerável -prática de outros atos libidinosos diversos de conjunção carnal com menor de quatorze anos), c/c art. 226, II (majorante pela ascendência - padraço), cc/ art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal; e art. 213 (estupro e outros atos libidinosos diversos de conjunção carnal com menor de dezoito anos e maior de quatorze anos), c/c art. 226, II (majorante pela ascendência - padraço), cc/ art. 71 (continuidade delitiva), do mesmo diploma legal; ainda em crime continuado, nos termos do art. 71 do CP.
Nenhum advogado cadastrado.

468 - 0197604-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197604-4

Réu: Luiz Fernandes dos Reis

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal lançada nas Alegações Finais para condenar LUÍS FERNANDES DOS REIS, já qualificado, às sanções do art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

469 - 0013169-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013169-0

Réu: Jesse Moraes de Sousa

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar JESSE MORAES DE SOUSA, já qualificado, pela prática da conduta delitiva descrita caput do art. 217-A do Código Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

470 - 0015226-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015226-0

Réu: Gilmar Rosa da Silva e outros.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta. JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência ABSOLVO o réu GILMAR ROSA DA SILVA das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita na exordial acusatória, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386. inc. Vil. do Código de Processo Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

471 - 0004080-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004080-8

Réu: Adeonio Carvalho e outros.

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho de fls. 180-v, a seguir transcrito: "Considerando que a defesa de Adeonio não se manifestou acerca das testemunhas indicadas às fls. 150, intime-se novamente a defensora constituída nos autos para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sendo advertida que o silêncio importará em desistência."

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

Prisão em Flagrante

472 - 0144918-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144918-6

Réu: Maria Aurineide Alves

Assim, o presente instrumento perdeu seu objeto, não restando alternativa senão o seu arquivamento.

Nenhum advogado cadastrado.

473 - 0010909-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010909-0

Réu: Francinete Pereira da Silva

Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça. razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO da flagranteada FRANCINETE PEREIRA DA SILVA.

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de FRANCINETE PEREIRA DA SILVA nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

474 - 0010732-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010732-6

Réu: Randson Fidelis da Silva e outros.

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho de fls.20-v, a seguir transcrito: "Intime-se a defesa para instruir os presentes autos com as cópias necessárias."

Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

Vara Execução Penal

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

475 - 0164672-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164672-2

Sentenciado: Francisco Gomes da Costa

EXECUÇÃO PENAL

Autos nº 0010 07 164672-2

Reeducando FRANCISCO GOMES DA COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional.

Cálculo informa que a pena foi cumprida integralmente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 06 146154-6. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando FRANCISCO GOMES DA COSTA, referente à ação penal nº 0010 06 146154-6, nos termos do art. 146 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), e à Superintendência da Polícia Federal em Roraima, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).

Boa Vista/RR, 17.7.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

476 - 0000392-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000392-3

Sentenciado: Adir Pedroso

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000321RRA, Dr(a). KAREN MACEDO DE CASTRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Karen Macedo de Castro

477 - 0001850-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001850-9

Sentenciado: Frank Ferreira Brito

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000321RRA, Dr(a). KAREN MACEDO DE CASTRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Karen Macedo de Castro

478 - 0008156-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008156-4

Sentenciado: Johny Ferreira Shanglay da Silva

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para p/ recebim de guia. ...

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 18/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

479 - 0100152-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100152-6

Sentenciado: Deyvid Willians Pereira

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima.

Certidão carcerária, em anexo.

Exame criminológico desfavorável ao reeducando, em anexo.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 434v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o exame criminológico seja de parecer desfavorável, noto que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício de livramento, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 420/421, e possui um bom comportamento carcerário. Outrossim, tenho por necessário a apresentação de proposta ou declaração de trabalho no prazo de 30 dias, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando DEYVID WILLIANS PEREIRA, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

480 - 0183956-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183956-4

Sentenciado: Adalberto Almeida dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 496/497, condenado à pena de 11 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.600 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal.

Calculadora de execução penal elaborado no cartório deste Juízo, ver fls. 509/509v.

Exame criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 511/515.

Certidão carcerária, fls. 516/519.

Documentos juntados, fls. 520/526.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 527/528.

Folhas de frequência (mar/2014 a mai/2014), fls. 537/539.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 25 dias, fl. 540.

Por fim, o "Parquet" se reportou à manifestação de fls. 527/528, ver fl. 540v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 dias, pois durante o trabalho de fls. 537/539, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 75 dias laborados. Outrossim, noto que o reeducando tem direito ao livramento condicional,

pois cumpriu o lapso temporal, fls. 509/509v, o exame criminológico é favorável, fls. 511/515, possui um bom comportamento carcerário, fls. 516/519, e a benesse se mostra compatível com os objetivos da pena. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 25 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Adalberto Almeida dos Santos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em seu favor, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e s. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fl. 521; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.7.2014 14:41.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

481 - 0223817-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223817-8

Sentenciado: Antonio Pereira de Sousa

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 255/255v, condenado à pena de 9 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.300 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal.

Calculadora de execução penal elaborado no cartório deste Juízo, ver fls. 253/253v.

Folhas de frequência (mar/2013 a mai/2013 e set/2013 a mai/2014), fls. 259/270.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 75 dias, fl. 271.

Exame criminológico favorável ao reeducando, fls. 280/283.

Certidão carcerária, fls. 284/287.

Documentos juntados, fls. 288/293.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento, fls. 181/182.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 75 dias, pois durante o trabalho de fls. 259/270, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 255 dias laborados. Outrossim, noto que o reeducando tem direito ao livramento condicional, pois o exame criminológico é favorável, fls. 280/283, cumpriu o lapso temporal, fls. 253/253v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 284/287, e a benesse se mostra compatível com os objetivos da pena. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 75 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Antonio Pereira de Sousa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em seu favor, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e s. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fl. 289; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Por fim, haja vista o deferimento do livramento condicional acima, julgo PREJUDICADO o pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, interposto às fls. 259/259v.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.7.2014 13:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

482 - 0008832-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008832-4

Sentenciado: Marcos Antonio Ribeiro dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 164/165, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos.

Calculadora de execução penal elaborado no cartório deste Juízo, ver fls. 161/161v.

Exame criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 168/171.

Certidão carcerária, fls. 172/174.

Documentos juntados, fls. 175/180.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento, fls. 181/182.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet", entendo que o caso merece outra solução.

Compulsando os autos, apesar do exame criminológico ter concluído negativamente em relação ao deferimento, ver fls. 168/171, noto que o reeducando cumpriu o lapso temporal, fls. 161/161v, e possui um bom comportamento carcerário, fls. 172/174, sendo necessário que apresente proposta/declaração de trabalho/emprego no prazo de 30 dias, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, sob pena de revogação desta benesse.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Marcos Antonio Ribeiro dos Santos, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 c/c o art. 132, § 1º, "a", e s. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação deste benefício; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h., salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.7.2014 12:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

483 - 0009656-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009656-6

Sentenciado: André Avelino da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 97/100, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 129, § 3º, do Código Penal. Calculadora de execução penal elaborado no cartório deste Juízo, ver fls. 104/105.

Exame criminológico favorável ao reeducando, fls. 107/110.

Certidão carcerária, fls. 111/113.

Documentos juntados, fls. 114/118.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 126v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, noto que o reeducando tem direito ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, fls. 104/105, o exame criminológico é favorável, fls. 107/110, possui um bom comportamento carcerário, fls. 111/113, e a benesse é compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando André Avelino da Silva, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art.

131 e s. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fl. 115; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.7.2014 14:18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Cristina Mara Leite Lima, Jose Vanderi Maia

484 - 0002785-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002785-4

Sentenciado: Valdeine de Oliveira Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 51/55, condenado à pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal.

Calculadora de execução penal elaborado no cartório deste Juízo, ver fls. 37/38.

Folhas de frequência (nov/2013 a mai/2014), fls. 61/67.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 57 dias, fl. 68.

Exame criminológico favorável ao reeducando, fls. 77/80.

Certidão carcerária, fls. 81/84.

Documentos juntados, fls. 85/89.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento, fl. 89v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 57 dias, pois durante o trabalho de fls. 61/67, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 173 dias laborados. Outrossim, noto que o reeducando tem direito ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso, fls. 37/38, o exame criminológico é favorável, fls. 77/80, possui um bom comportamento carcerário, fls. 81/84, e a benesse se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 57 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Valdeine Oliveira Santos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em seu favor, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e s. da Lei de Execução Penal.

Por fim, conforme o art. 131 e s. da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fl. 86; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.7.2014 17:07 .

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

1ª Criminal Residual

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

**Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

Ação Penal

485 - 0101197-79.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101197-0
Réu: Reginaldo Azevedo Moraes
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 06/08/2014 as 10:00
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

486 - 0017498-83.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017498-3
Réu: A.K.V.L. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/09/2014 às 12:50 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

487 - 0009345-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009345-2
Réu: Francisco Assis de Lima
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para comprovar os requisitos legais para concessão do sursis processual.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Rest. de Coisa Apreendida

488 - 0006020-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006020-2
Autor: Wallas Batista da Silva
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para tomar ciência da restituição do objeto.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ª Criminal Residual

Expediente de 17/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

Ação Penal

489 - 0147243-92.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147243-6
Réu: Marlon dos Santos Zorrilla
Designo o dia 28/04/2014, às 11h00 para a realização da audiência.
Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Celso Garla Filho

490 - 0208120-90.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208120-6
Réu: Arthur Junio Barreto
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 07/08/2014 as 11:10
Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

491 - 0012280-74.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012280-0
Réu: M.P.B.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 07/08/2014 as 10:00
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Rest. de Coisa Apreendida

492 - 0010740-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010740-9
Réu: Adriano da Silva Amorim
Cumpra-se solitação ministerial retro.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

1ª Criminal Residual

Expediente de 18/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

Ação Penal

493 - 0075484-73.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075484-9
Réu: Carlos Carneiro e outros.
Ciente.
Subam os autos ao TJ/RR.
Advogados: José Milton Freitas, Marco Antônio da Silva Pinheiro

494 - 0089239-33.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089239-9
Réu: Eugênio Thomé e outros.
Designo o dia 12/09/2014, às 11h10mim. para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

495 - 0147243-92.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147243-6
Réu: Marlon dos Santos Zorrilla
Designo o dia 28/04/2015, às 11h para a realização da audiência.
Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Celso Garla Filho

Rest. de Coisa Apreendida

496 - 0006020-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006020-2
Autor: Wallas Batista da Silva
AUTOS N.º14.006020-2 (em apenso ao IP 14.005466-8)
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: WALLAS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: José Vanderi Maia

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restituição da motocicleta Honda CG 150 FAN, Placa NAO 2389, cor preta, de propriedade do requerente, que fora furtada pelo indiciado Itamar Nascimento Lima.

O requerente juntou a fl. 09 documento comprovando ser o proprietário da motocicleta furta.

O ouvido o MP, este se manifestou favorável à devolução do veículo, condicionada à juntada de laudo no feito principal, que comprove possível dano na motocicleta, com a qual Itamar caiu quando da abordagem policial (cf. parecer de fls. 15/16).

À fl. 19, o requerente apresentou petição pedindo a imediata devolução de sua motocicleta, abrindo mão de qualquer possível ressarcimento de dano causado pelo indiciado, uma vez que o prejuízo maior é o de ficar sem o seu veículo, que utiliza para trabalhar.

É o breve relato. Passo a decidir.

De fato, assiste razão ao requerente, uma vez que seu veículo foi apreendido em 20/05/2014 (cf. auto de fl. 18 do feito principal), tendo ele apresentado documento comprovando ser o dono do bem (cf. fl. 09).

O requerente através da petição acostada à fl. 09 abre mão de qualquer possível indenização por eventual dano causado pelo indiciado na motocicleta furtada, não havendo, portanto, razão para mantê-la apreendida.

Isto posto, defiro o pedido e determino a restituição para o requerente da motocicleta apreendida nos termos do art. 118, contrário sensu, do CPP.

Expeça-se o alvará de liberação.

Intimem-se.

Após, proceda-se o traslado para o feito principal e arquite-se este feito.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

2ª Criminal Residual

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Bleich Sander

Ação Penal

497 - 0001768-66.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.001768-9
 Réu: C.I.R.C. e outros.

Final da Sentença: (...)Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado RAIMUNDO DA SILVA SOUSA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 333, caput, do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. (...)Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta guia dirigida ao 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Demais intimações. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de janeiro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal.
 Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

2ª Criminal Residual

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

498 - 0192979-65.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.192979-5
 Réu: Eder Jefferson Nascimento Lopes

Final da Sentença: (...) Dispositivo. Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver EDER JEFFERSON NASCIMENTO LOPES nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, do 1º fato narrado na denúncia (roubo praticado contra a vítima Maria Rosilene) e condená-lo, nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I, três vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. (...)Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu EDER JEFFERSON NASCIMENTO LOPES, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita esta condição, o nome do apenado deve ser lançado no livro "Rol de Culpados". Publique-se e registre-se no SISCOM. Intime-se pessoalmente as vítimas. Demais intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 16 de julho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 5ª Vara Criminal.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

499 - 0009322-47.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009322-1
 Réu: Anderson Thiago dos Santos Moraes e outros.
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 05 DE AGOSTO DE 2014, às 09h 20min.
 Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

3ª Criminal Residual

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella

Ação Penal

500 - 0172214-10.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.172214-3
 Réu: Jose Nazareno de Medeiros Campelo
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

501 - 0186516-10.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.186516-3
 Réu: Manoel Cunha Braz
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

502 - 0214274-27.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.214274-3
 Réu: Christian Cruz Chung Tiam Fook e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

503 - 0000177-30.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000177-6
 Réu: Roseno Oliveira Alexandre
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

504 - 0000430-18.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000430-9
 Réu: Ezequias dos Santos Brito
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

505 - 0004559-66.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004559-1
 Réu: Isequiel Veras Barros
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

506 - 0004560-51.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004560-9
 Réu: Francisco Antonio Bezerra Junior
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

507 - 0107659-52.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.107659-3
 Indiciado: H.L.S. e outros.
 (...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Indiciados HUMBERTO LOPES DE SOUZA e JOSÉ FÉLIX DA COSTA JÚNIOR, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de julho de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

508 - 0010905-33.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010905-8
 Réu: Walberlan da Silva Alves
 I- Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 08 junto ao siscom desta Comarca.
 II- Apensem-se aos Autos principais.
 III- Após, ao MP com urgência.
 IV- DJE.

15/07/2014.
 Sissi Marlene Dietrich Schwantes
 Juíza Substituta
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

3ª Criminal Residual

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Bleich Sander

Ação Penal

509 - 0172214-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172214-3

Réu: Jose Nazareno de Medeiros Campelo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

24/09/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

510 - 0186516-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186516-3

Réu: Manoel Cunha Braz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

24/09/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

511 - 0214274-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214274-3

Réu: Christian Cruz Chung Tiam Fook e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

03/09/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

512 - 0006092-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006092-3

Réu: Antonio Boni

(...) "Em face do exposto, designo o dia 01/10/2014, às 8h 30min para a

audiência de instrução e julgamento...". Boa Vista, RR, 30 de junho de

2014. Juiz MARCELO MAZURAudiência de INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

513 - 0000177-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000177-6

Réu: Roseno Oliveira Alexandre

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

17/09/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

514 - 0000430-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000430-9

Réu: Ezequias dos Santos Brito

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

30/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

515 - 0002513-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002513-0

Réu: Wanderson Cesario dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

30/09/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

516 - 0004721-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004721-7

Réu: Abraão Alves Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

30/09/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

517 - 0010870-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010870-4

Réu: Iago Paiva Leite

Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

518 - 0004559-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004559-1

Réu: Isequiel Veras Barros

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 17/09/2014 às

09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

519 - 0004560-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004560-9

Réu: Francisco Antonio Bezerra Junior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

24/09/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

520 - 0010594-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010594-0

Réu: Iago Paiva Leite

(...) "Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um

direito subjetivo processual do Requerente e à mingua de motivação

para a decretação de sua prisão preventiva, CONCEDO a liberdade

provisória sem fiança a IAGO PAIVA LEITE, nos termos dos artigos 325,

§1º, I e 350, ambos do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 17

de julho de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

521 - 0010949-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010949-6

Réu: Antonio Uilton Alves

I- Cadastrem-se os advogados constantes da procuração de fls. 16 junto

ao siscom desta Comarca.

II- Apensem-se aos Autos principais.

III- Após, ao MP com urgência.

17/07/2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza Substituta

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Francisco Alberto dos Reis

Salustiano

2ª Vara do Júri

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

522 - 0005144-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005144-9

Réu: Weldson de Jesus dos Santos

Vista ao MP, sobre suas testemunhas não localizadas, conforme

certidões de fls. 38, 40, 46, 48, 50 e 52.

Após, à defesa para o mesmo fim, conforme certidões de fls. 42 e 54,

com URGÊNCIA, tendo em vista a audiência designada.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 16 de julho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

2ª Vara do Júri

Expediente de 18/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

523 - 0207760-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207760-0

Réu: Helisvaldo Conceição da Silva

Intime-se o réu via edital.

Boa Vista (RR), 17 de julho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

524 - 0018178-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018178-6

Réu: Isaias Magalhães Marinho e outros.

Por todo o exposto, acolho o pedido de emendatio libelli, trazido pelo

Ministério Público nas alegações finais (do roubo para furto qualificado pela fraude, em relação ao réu IZAQUE), eis que os réus se defenderam dos fatos, e não da tipificação do delito, e, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONÚNCIO os acusados ISAIAS MAGALHÃES MARINHO e IZAQUE MAGALHÃES MARINHO pela prática do delito tipificado nos termos do art. 121, § 2º, inciso II e IV, c/c art.14 inciso II (duas vezes), em relação às vítimas Sebastião Moreira Silva e Geisivandro Kennedy Aguiar Silva; art. 163, parágrafo único, inciso I; incorrendo ainda o primeiro denunciado nas penas do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso IV e o segundo denunciado nas penas do art. 155, § 4º, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro em concurso material, para, em tempo oportuno, serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atenta para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar dos réus, amparada nos motivos lançados às fls. 19/20 e 60/61 dos autos, os quais se mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista, quinta-feira, 17 de julho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

525 - 0000279-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000279-4
Réu: M.M.P.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

526 - 0010491-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010491-3
Réu: Gilmar da Silva e Silva
Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 125, §1º, c/c art. 125, VII, todos do Código Penal Militar Brasileiro, e por consequência, decreto extinta a punibilidade do acusado GILMAR DA SILVA E SILVA (art. 123, IV do CPM).

Publique-se e intime-se, fazendo em seguida o arquivamento e baixas necessárias.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de julho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Respondendo pela 2ª Vara da Justiça Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

527 - 0016428-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016428-7
Réu: José Antonio da Silva Pereira
Junte-se nova certidão de antecedentes criminais do réu, uma vez que já foi sentenciado nos atos nº 010.13.019540-6. Faça-se nova conclusão URGENTE. Em, 16/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

528 - 0010159-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010159-4
Réu: Romario Silva Correia
Designar-se data para audiência em continuação. Intimem-se as testemunhas(fl. 72), o réu, a DPE e o MP. Atente-se o cartório para cota do MP à fl. 96. Boa Vista, 17/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

529 - 0016478-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016478-2
Réu: Sílvio Gilberto Hermes Barata
Ato Ordinatório: intimação do advogado do réu constituído a fl.13 para apresentar defesa no prazo legal.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Ação Penal - Sumário

530 - 0214587-85.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214587-8
Réu: Sylvânio Colares de Matos
O feito já sentenciado. Certifique o cartório o transitório em julgado, tendo em vista que o pedido de fls. 80/81, à primeira vista, é extemporâneo e inadequado. Após, nova conclusão. Em, 17/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

531 - 0014209-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014209-5
Réu: Juvencio Dias de Souza Filho
Proceda-se à nova gravação de outro CD-Rom contendo os depoimentos informados pelo MP à fl. 223. Após, nova vista ao MP para alegações finais por memoriais. Em, 17/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Lalise Filgueiras Ferreira

532 - 0014252-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014252-5
Réu: Edivan Valcácio de Souza
REcebo o recurso, vez que tempestivo. Intime-se o réu da sentença. Intime-se o MP da sentença, e ainda, para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em, 17/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

533 - 0015080-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015080-7

Réu: Roberto Patrício Bernard

(..)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para CONDENAR o réu ROBERTO PATRÍCIO BERNARD, como incurso nas sanções do art. 147, do CP c/c o art. 7º, II da Lei n.º 11.340/06.(..) Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

534 - 0009127-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009127-2

Réu: Fabricio Bruno de Souza dos Santos

(..) Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para desclassificar o delito do artigo 129, § 9º, do Código Penal, para o artigo 21 da LCP, e CONDENAR FABRÍCIO BRUNO DE SOUZA DOS SANTOS, como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal e art. 21 da LCP, na forma do art. 69, do CP, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, e ABSOLVÊ-LO do delito tipificado no art. 163 do Código Penal.(..)Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Sem custas, vez que pela hipossuficiência financeira, foi assistido pela Defensoria Pública.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

535 - 0009283-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009283-3

Réu: Samuelson da Silva Barreto

Não havendo preliminares arguidas em sede de REsposta à acusação apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a dPE e o MP. Requisite-se os policiais militares. Em, 17/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/08/2014 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

536 - 0011165-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011165-8

Réu: Adelfran Ronaldo Silva de Araújo

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Requisite-se a remessa do laudo pericial do local do crime requisitado à fl. 07 do IP. 6.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. P.R.I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

537 - 0000389-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000389-3

Indiciado: O.S.A.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ORISMAR DA SILVA ALMEIDA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

538 - 0000421-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000421-4

Indiciado: E.T.A.

(..) Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMERSON

TAVARES DO AMARAL, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

539 - 0010532-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010532-6

Indiciado: J.R.P.C.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ REIS PEREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos arts. 147 e 150, ambos do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

540 - 0010545-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010545-8

Indiciado: A.C.O.

(..) Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDIR CRISTO DE OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP e da contravenção do art. 42 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

541 - 0001837-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001837-8

Indiciado: A.C.A.

(..) Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADILSON DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

542 - 0001839-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001839-4

Indiciado: A.C.M.P.

(..) Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO CARLOS MIRANDA PORTELA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

543 - 0001863-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001863-4

Indiciado: W.W.D.B.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WEMERSON WILLIAN DAVID BERNARD SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes de ameaça, e de violação de domicílio, descritos nos arts. 147 e 150, ambos do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de difamação, descrito no art. 139, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

544 - 0011610-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011610-5

(..) Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, DECLARO a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, e DETERMINO a remessa destes à Vara da Infância e Juventude de Boa Vista, competente para processar e julgar o então adolescente NERILSON WANDERLEY DE LIMA BARBOSA. Determino ainda, que sejam extraídas cópias dos autos e remetidas ao Cartório Distribuidor para posterior remessa ao Juizado Especial Criminal competente para processar e julgar crimes de menor potencial ofensivo nesta Capital, relativamente aos demais indiciados pela autoridade

policial, com as baixas na distribuição. P.R.I.C.Boa Vista/RR, 17 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

545 - 0009201-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009201-5

Réu: Valdson de Oliveira Santos

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Requisite-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima (fls. 12 - IP).6. Cumpra-se o requerido pelo MP no item 4 da denúncia.7.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. P.R.I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

546 - 0009263-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009263-5

Réu: Sergio da Silva

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Requisite-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima (fls. 14 - IP).6. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. P.R.I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

547 - 0011163-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011163-3

Réu: Jesiel Sousa dos Santos

Abra-se vista a DPE em assistência ao requerente, tendo em vista manifestação do MP, à fl. 06-v. Em, 16/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

548 - 0016636-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016636-9

Réu: Maria Ribeiro de Sales e outros.

Processo já sentenciado. Arquite-se. Antes porém, requirite-se a remessa do IP no estado em que se encontra, junte-se cópia da sentença de fl. 47 e abra-se vista ao MP para análise de possível arquivamento. Em, 16/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

549 - 0021219-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021219-3

Réu: P.M.J.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se a medida restritiva de visitação ao filho menor, que A REVOGO, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que as partes têm filho menor em comum, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo

apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e bbaixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

550 - 0006037-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006037-6

Autor: Maria de Souza Peres

Réu: Alisson Handler da Costa Melo

Intime-se a requerente da decisão de fl. 07, bem como para, querendo, comparecer a este Juizado no prazo de 05 dias, visando manifestar sobre a necessidade das medidas requeridas, por meio da DPE, sob pena de arquivamento. Em, 16/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

551 - 0009074-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009074-6

Réu: F.C.B.S.

Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo, para dizer, no interesse da requerente, acerca da real necessidade das medidas requeridas e deferidas às fls. 08/09, pois apesar de devidamente intimada para informar o endereço do ofensor para sua citação, a mesma até a presente data tem se quedado inerte.Boa Vista/RR, 16 de julho 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

552 - 0011167-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011167-4

Réu: O.V.

(..)ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCENSO PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;RESTRICÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), deverá, ainda, resolver as questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação quanto aos filhos menores. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acatulatorio, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A

ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, e fazendo-se cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Certifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

553 - 0011168-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011168-2

Réu: M.A.L.F.

(...)ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA DE SEUS FILHOS MENORES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Indefiro o pedido de afastamento do lar em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não restando demonstrada a convivência em lar comum, ou outro local de convívio. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e

Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Certifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

554 - 0011169-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011169-0

Réu: F.R.M.M.J.

(...)ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA DE SEUS FILHOS MENORES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Indefiro o pedido de afastamento do lar em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não restando demonstrada a convivência em lar comum, ou outro local de convívio. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330,

DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

555 - 0011170-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011170-8

Réu: Z.S.A.

(..)ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de

afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, e fazendo-se cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

556 - 0011171-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011171-6

Réu: W.R.M.B.

(..)ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda

do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, e fazendo-se cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

557 - 0011172-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011172-4

Réu: Luderzane Castro Figueira

Analisando o pedido não se vislumbra à primeira vista ser caso de violência doméstica e familiar e o periculum in mora para deferimento da liminar, por se vislumbrar tratar-se em princípio de briga de casal, posto não haver notícia de violência atual e iminente. Assim, abra-se vista ao MP para manifestação. Em, 16/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

558 - 0011173-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011173-2

Réu: R.N.S.

Tendo em vista constar que a requerente tem MPU deferida liminarmente e julgada por sentença, conforme certidão de fl. 06, junte-se aos autos cópias da decisão e da sentença, bem como, das intimações das partes e certidão de antecedentes atualizado em nome do requerido. Após, conclusos. Em, 16/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

559 - 0005734-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005734-3

Autor: E.O.

Determino a Sra. escritã responda com urgência o ofício de fl. 203, informando que o juízo deprecado deverá indicar o médico perito da Comarca para resposta aos quesitos elaborados. Tendo em vista o pedido de fls. 189 e segs., em razão da proximidade da data relacionada no pedido, abra-se vista imediatamente à Promotoria de Justiça para manifestação com urgência. Após, conclusos. Em, 17/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Prisão em Flagrante

560 - 0005143-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005143-3

Réu: Paulo Kennedy Marques de Souza

Cumpra-se cota do MP de fl. 24-v, último parágrafo. Em, 17/07/14.

Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 18/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campanari

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal

561 - 0065835-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065835-4

Réu: Marcos Aurélio de Lima

Abra-se nova vista ao MP, tendo em vista sua manifestação à fl. 187, último parágrafo. Em, 17/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

562 - 0166241-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166241-4

Réu: Alessandro Andrade Lima

Designa-se com urgência, data para audiência em continuação. Intime-se a testemunha de acusação (...) no endereço de fl. 511. Requisite-se as testemunhas de defesa (oficiais de Justiça) ao diretor do recursos humanos e ao coordenador da central de mandados. Intime-se o réu e seu advogado. Intime-se o M P. Em, 17/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Ação Penal - Sumário

563 - 0017197-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017197-3

Réu: Silvano Henrique Pereira

(...) ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, conforme requerido pelo Órgão Ministerial, e determino a produção antecipada das provas, para resguardar a instrução criminal. Nomeio o Defensor Público Dr. Wallace Rodrigues da Silva, para atuar em defesa do réu na produção antecipada de provas. Designa-se data para a audiência, com intimação das testemunhas arroladas na denúncia, do Defensor nomeado, e do MP. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 17 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

564 - 0009298-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009298-1

Réu: Wallas Cordeiro Bezerra

Vista ao MP, tendo em vista pedido de fl. 18 e termo declaratório da vítima à fl. 19. Em, 17/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

565 - 0009272-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009272-6

Réu: Josiel Gomes de Jesus

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente Carta Precatória. Em, 17/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

566 - 0009273-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009273-4

Réu: Alexandre Fernandes Carvalho

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência. Em, 17/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

567 - 0005888-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005888-9

Indiciado: L.J.T.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LIN JACKSON TEIXEIRA SARAIVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

568 - 0010382-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010382-6

Indiciado: C.J.P.F.

(..) Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CÍCERO JOÃO PAULO FARIAS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP e da contravenção do art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

569 - 0010601-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010601-9

Indiciado: A.I.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

570 - 0006883-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006883-5

Indiciado: J.S.M.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Atentar para o endereço da vítima, informando pelo MP. à fl. 50. Em, 17/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

571 - 0014249-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014249-9

Réu: Adelfran Ronaldo Silva de Araújo

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusos. P.R.I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

572 - 0003189-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003189-8

Réu: Jean Nilton de Albuquerque Franco

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusos.

P.R.I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

573 - 0011162-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011162-5

Réu: Evandro da Costa Mangabeira

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Requisite-se o laudo de exame de corpo de delito do acusado (fl. 26 - IP).6.Cumpra-se o requerido pelo MP nos itens 3 e 5 da cota ministerial anexa a denúncia. 7.Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusos. P.R.I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

574 - 0014831-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014831-4

Indiciado: J.F.P.S.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

575 - 0016500-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016500-3

Réu: Edvaldo Souza Ribeiro

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Em, 16/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

576 - 0000238-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000238-6

Autor: Benilde de Souza

Réu: Moises Gomes de Sousa

(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO LIMINAR do pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, que deverá ser concluído, nos termos de lei.Intime-se a requerente desta decisão.Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação.Intime-se o MP e a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se.Cumpra-se.Boa Vista, 18 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

577 - 0001026-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001026-4

Réu: Antonio Luis da Silva.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 39, para juntada aos correspondentes autos de inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

578 - 0008447-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008447-5

Réu: H.G.L.P.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

579 - 0009130-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009130-6

Réu: Paulo Kenedy Marques de Souza

Designa-se data para audiência de justificação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Em, 16/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

580 - 0009138-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009138-9

Réu: J.A.F.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Tendo em vista não constar dos expedientes oriundos da Autoridade Policial agressão física, oficie-se à DEAM solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial no estado em que se encontra e junte-se cópia desta sentença, fazendo-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

581 - 0009274-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009274-2

Réu: A.M.A.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR DA REQUERENTE, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCENES PESSOAIS SEUS; RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR, APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL, NA FORMA ACIMA; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUÊNCIAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESSOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À

vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, e fazendo-se cumprir/efetivar a medida determinada nos itens 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

582 - 0010587-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010587-4

Autor: Silvanci Ribeiro Lima

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DAS OFENDIDAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUÊNCIAÇÃO DAS OFENDIDAS; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM AS OFENDIDAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESSOBEDIÊNCIA (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como

verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se as ofendidas desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como as notifique de que, caso queiram, poderão ser encaminhadas à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-as de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá as requerentes, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitarem das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir as requerentes de que, por sua vez, não deverão se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, à aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

583 - 0011174-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011174-0

Réu: U.S.A.F.

(..)ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Indefiro o pedido de afastamento do lar em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não restando demonstrada a convivência em lar comum, ou outro local de convívio. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo

Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Apelação

584 - 0002149-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002149-5

Autor: Nelson Massami Itikawa

Réu: Ministério Público do Estado de Roraima

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

Recurso Inominado

585 - 0005545-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005545-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Andreia Fabiany dos Prazeres Lima

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito.

Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 09 horas.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, José Ale Junior, Marcus

Vinícius Moura Marques, Misselene Carneiro Cavalcante

586 - 0005546-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005546-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Paulo Sérgio de Souza

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito.

Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

587 - 0005550-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005550-9

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito.

Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogados: Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto,

Marcus Vinícius Moura Marques

588 - 0005551-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005551-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Wilson Leal Costa

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito.

Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi,

Winston Regis Valois Junior

589 - 0005565-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005565-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Enderson Fabiano Pinheiro Dantas

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito.

Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi,

Winston Regis Valois Junior

590 - 0005593-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005593-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria de Fatima Vieira Rufino

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito.

Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 09 horas.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Marcus Vinícius Moura Marques,

Saile Carvalho da Silva

591 - 0005598-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005598-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Salete Braz da Silva

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito.

Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi,

Winston Regis Valois Junior

592 - 0005607-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005607-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jose Pereira Souza

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito.

Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi,

Winston Regis Valois Junior

593 - 0005612-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005612-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Helvys Gabriel Henrique Alves

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito.

Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

594 - 0005626-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005626-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marcelo Carvalho da Silva

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito.

Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

595 - 0005646-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005646-5

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Francicleide Varela Marques

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito.

Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi,

Winston Regis Valois Junior

596 - 0005647-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005647-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ozziel Tavares de Araujo Neto

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito.

Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

597 - 0005658-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005658-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Hilcines Rodrigues Fragoso

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito.

Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 09 horas.

Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

598 - 0005659-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005659-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: João Evangelista Neto

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito.

Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

599 - 0005683-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005683-8

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito.

Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura

Marques, Rodrigo de Freitas Correia

600 - 0005687-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005687-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Luzia Rodrigues

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito.

Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

601 - 0005692-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005692-9

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Marlise de Souza Barbosa Vieira e outros.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito.

Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura

Marques

602 - 0005693-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005693-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marilene dos Reis Carvalho

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.
César Henrique Alves
Juiz de Direito.
Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

603 - 0005705-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005705-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Gizely de Oliveira Caetano
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa vista, 16 de julho de 2014.
César Henrique Alves
Juiz de Direito.
Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
Advogados: Igor Queiroz Albuquerque, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

604 - 0005710-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005710-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Raimundo Moura Castro
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 16 de julho de 2014.
César Henrique Alves
Juiz de Direito
Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

605 - 0005711-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005711-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Wagner de Almeida
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 16 de julho de 2014.
César Henrique Alves
Juiz de Direito.
Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Marcus Vinícius Moura Marques, Rosalvo da Conceição Silva Filho

606 - 0005715-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005715-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Darkson Correa Mota
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 16 de julho de 2014.
César Henrique Alves
Juiz de Direito.
Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

607 - 0005720-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005720-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Erica da Silva Oliveira
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 16 de julho de 2014.
César Henrique Alves
Juiz de Direito.
Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

608 - 0005725-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005725-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Lucilene de Oliveira Lima
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 16 de julho de 2014.
César Henrique Alves
Juiz de Direito.
Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

609 - 0005729-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005729-9
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 16 de julho de 2014.
César Henrique Alves
Juiz de Direito.
Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

610 - 0005730-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005730-7
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 16 de julho de 2014.
César Henrique Alves
Juiz de Direito.
Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

611 - 0005734-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005734-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria da Conceição Oliveira Pessoa
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 16 de julho de 2014.
César Henrique Alves
Juiz de Direito.
Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

612 - 0005739-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005739-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Rubenita de Oliveira Pereira
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 16 de julho de 2014.
César Henrique Alves
Juiz de Direito.
Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

613 - 0005744-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005744-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Aldelene Pinheiro de Araujo
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 16 de julho de 2014.
César Henrique Alves
Juiz de Direito.
Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

614 - 0005748-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005748-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: João Pereira da Silva
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 16 de julho de 2014.
César Henrique Alves
Juiz de Direito.
Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 09 horas.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

615 - 0005749-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005749-7
Recorrido: João Carlos da Silva
Recorrido: Município de Boa Vista
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 16 de julho de 2014.
César Henrique Alves
Juiz de Direito
Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

616 - 0005753-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005753-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Juelina Ferreira de Souza
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 16 de julho de 2014.
César Henrique Alves
Juiz de Direito.
Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

617 - 0005754-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005754-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Clebetania Marques Feitosa
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 16 de julho de 2014.
César Henrique Alves
Juiz de Direito.

Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

618 - 0005767-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005767-9

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Carlos Augusto Pantoja e outros.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito.

Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogados: Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

619 - 0005768-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005768-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Katia Amanda da Silva Caetano

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito.

Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

620 - 0005772-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005772-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Berenilce Costa da Silva

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito.

Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

621 - 0005773-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005773-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Eielzo Oliveira Bezerra

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito.

Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

622 - 0005803-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005803-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Keitiane de Souza Bizarrias

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Sessão de Julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

Turma Recursal

Expediente de 18/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

623 - 0005556-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005556-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Avelino Nascimento

Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.

Boa Vista/RR, 17/07/2014

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

624 - 0005602-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005602-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Cléa Nunes da Silva

Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.

Boa Vista/RR, 17/07/2014

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

625 - 0005616-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005616-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Luzia Gomes Araújo Pereira

Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.

Boa Vista/RR, 17/07/2014

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

626 - 0005631-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005631-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edmilson Costa da Cunha

Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.

Boa Vista/RR, 17/07/2014

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

627 - 0005701-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005701-8

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.

Boa Vista/RR, 17/07/2014

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

628 - 0005702-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005702-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Joelma Rocha Oliveira

Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.

Boa Vista/RR, 17/07/2014

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

629 - 0005706-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005706-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Raildo França da Silva Junior

Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.

Boa Vista/RR, 17/07/2014

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

630 - 0005758-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005758-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Neide da Silva Araujo

Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.

Boa Vista/RR, 17/07/2014

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

631 - 0005759-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005759-6
 Recorrido: Hilda Prill Soares e outros.
 Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
 Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.
 Boa Vista/RR, 17/07/2014

Ângelo Augusto Graça Mendes
 Juiz Relator da Turma Recursal
 Sessão de julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
 Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

632 - 0005763-48.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005763-8
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Sandra Lima da Silva
 Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.
 Boa Vista/RR, 17/07/2014

Ângelo Augusto Graça Mendes
 Juiz Relator da Turma Recursal
 Sessão de julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

633 - 0005764-33.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005764-6
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Isaias Florêncio da Silva
 Inclua-se em pauta para o dia 22/07/2014.
 Boa Vista/RR, 17/07/2014

Ângelo Augusto Graça Mendes
 Juiz Relator da Turma Recursal
 Sessão de julgamento designada para o dia 22/07/2014 às 15 horas.
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

1ª Vara da Infância

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Guarda

634 - 0019957-87.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.019957-2
 Autor: M.M.S.
 Réu: A.N.R.M. e outros.
 Despacho: 1. Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 06/08/2014, às 09h20min. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
 Advogados: Jose Vanderi Maia, Natanael Alves do Nascimento

1ª Vara da Infância

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

635 - 0006206-96.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006206-7
 Autor: Criança/adolescente
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 SENTENÇA

Vistos etc.
 Trata-se de autorização judicial para a criança ... possa viajar com destino a Venezuela na companhia do Sr. ...
 Juntou documentos (fls. 04/15).
 O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fl. 17).
 É o relatório. Decido.
 O feito resta devidamente instruído.
 A requerente juntou cópias dos documentos próprios de identificação, de seu filho, das testemunhas e do acompanhante na viagem.
 Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial que passa a fazer parte integrante desta sentença, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (ECA) e no art. 269, I, do CPC, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para Venezuela, no período de 16/07/2014 a 22/07/2014, acompanhado e sob a responsabilidade do Sr. ..., portador do RG n.º ...
 Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.
 Sem custas.
 Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
 P.R.I.C.
 Boa Vista RR, 16 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
 Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

636 - 0019927-52.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.019927-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 17 de julho de 2014.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

637 - 0001704-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001704-6
 Infrator: Criança/adolescente
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 17 de julho de 2014.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

638 - 0007728-95.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007728-1
 Executado: Criança/adolescente
 Cópia servirá como guia de desligamento.
 Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
 P.R.I.C.

Boa Vista RR, 17 de julho de 2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

639 - 0012523-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012523-9
Executado: Criança/adolescente
Cópia servirá como guia de desligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 17 de julho de 2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

640 - 0017648-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017648-9
Executado: Criança/adolescente
Cópia servirá como guia de desligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 17 de julho de 2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

641 - 0001666-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001666-7
Executado: Criança/adolescente
Cópia servirá como guia de desligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 17 de julho de 2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

642 - 0002211-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002211-1
Executado: A.L.C.P.
Portanto, sendo caso de duplicidade, determino o arquivamento.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 17 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
-Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude -
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

643 - 0019961-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019961-4
Infrator: Criança/adolescente
Se não localizado, os seus responsáveis legais, bem como a DPE, manifestando-se se desejam ou não recorrer.
Ciência ao Ministério Público.
Após as formalidades processuais e formados os autos de execução, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 17 de julho de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

644 - 0006201-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006201-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.R.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

1ª Vara da Infância

Expediente de 18/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Guarda

645 - 0003001-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003001-1
Autor: V.M.R.T.
Réu: J.F.R.
SENTENÇA

Vistos etc,
Trata-se de ação de guarda da criança ...
Decisão deferindo a guarda provisória à fl. 22.
Após regular processamento do feito, a autora por meio da DPE, se manifestou pela desistência da ação, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. (fl. 237v)
O Ministério Público à fl. 240, nada opôs ao requerido pela Defesa.
Verifica-se, portanto, que caminho outro não resta, a não ser a extinção sem exame do mérito.

Com efeito, sobre os atos das partes, dispõe o Código de Processo Civil:
"Art. 158: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença".

E, em decorrência desses atos, pondo fim à relação processual, estabelece ainda o CPC:

"Artigo 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito:
...

VIII quando o autor desistir da ação".

Destarte, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c 158, parágrafo único, ambos do CPC, homologo a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, torno sem efeito a guarda provisória deferida a requerente. (fl. 22).

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 18 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude
Advogado(a): Marília Cabrera Borges

Rest. Coisa Apreendida

646 - 0002099-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002099-0
Autor: N.C.S.
SENTENÇA

Compulsando os autos verifica-se, conforme certidão cartorária à fl. 21v, que tramitam dois pedidos de restituição de bem apreendido, e, que ambos comprovam a posse do referido bem ao ... (010 13 019809-5), fato corroborado, inclusive, pelo requerente nestes autos, nos termo do documento de fl. 05.

Com efeito, restou comprovada a posse do veículo por meio do documento de fl. 05 010 14 002099-0, e fl. 21 010 13 019809-5,

também que o referido veículo fora alugado e não foi devolvido na data combinada (cópia do boletim de ocorrência n. 30830/203, 3º DP). Registre-se que nos autos apensos (n.º 010 14 002099-0) foi encerrada a fase instrutória, o que corrobora o fato de o bem não interessar ao processo.

Assim chamo o feito a ordem para deferir o pedido de restituição do bem apreendido, requerido às fls. 17/25, dos autos n.º 010 14 002099-0, em favor do ... salvo se não houver outra decisão em favor do Banco alienante quanto ao veículo em questão.

Intimações e expedientes necessários.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 18 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude

Advogado(a): Wesley Leal Costa

Vara Itinerante

Expediente de 18/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

647 - 0012830-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012830-8

Executado: V.L.S.B. e outros.

Executado: V.S.B.

Intime-se a parte autora, por meio de sua representante legal, para dar andamento no feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

Em, 15 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

648 - 0019229-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019229-6

Executado: S.C.C.L.

Executado: M.V.M.L.

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 63, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de prisão.

Certifique-se.

Em, 15 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

649 - 0019231-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019231-2

Executado: B.F.A.S.

Executado: V.B.S.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 15 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Ernesto Halt

650 - 0008259-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008259-4

Executado: H.V.F.R.

Executado: A.W.R.N.

Renove-se a diligência para citação do alimentante, observando-se o endereço indicado em fl. 38/39.

Cumpra-se com urgência.

Em, 15 de julho de 2014

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Hegley da Silva Miranda

Comarca de Caracarái

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000373-67.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000373-0

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: David Lennon Barbosa da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000374-52.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000374-8

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Fernando José de Paula Coelho e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000376-22.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000376-3

Indiciado: L.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000377-07.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000377-1

Indiciado: J.A.B.

Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000378-89.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000378-9

Indiciado: J.N.C.

Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000379-74.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000379-7

Indiciado: C.O.G.

Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000380-59.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000380-5

Indiciado: E.V.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 18/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Cumprimento de Sentença

008 - 0001823-65.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001823-8
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Jose Martins Gomes
Vistos.

Suspendo, digo, defiro (fl. 50).
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000370-15.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000370-6
Réu: José dos Santos da Silva
Decisão: MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA (...) Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso I e inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas: (...)
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Carta Precatória

010 - 0000361-53.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000361-5
Autor: Ministerio Publico Federal
Réu: Neudo Ribeiro Campos
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Solicite-se a cópia do Juízo original (STJ - Ação Penal 327 - RR), pelo meio eletrônico. Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000556-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

001 - 0000087-59.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000087-5
Réu: Maxmiliano Pinheiro Danielli
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000200-RR-B: 004
000741-RR-N: 009
000847-RR-N: 009

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Liberdade Provisória

001 - 0000564-31.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000564-7
Réu: Rosilene da Silva Moreira
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000565-16.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000565-4
Réu: Diogo Silva de Castro e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000563-46.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000563-9
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Averiguação Paternidade

004 - 0009360-84.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009360-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: P.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2014 às 09:20 horas.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Vara Criminal

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

005 - 0010018-11.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010018-2

Réu: Wagner Rodrigues Dias dos Santos

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 14/10/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0005357-91.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005357-7

Réu: Eulene Souza de Jesus

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000921-45.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000921-1

Réu: Marcos Marley Ferreira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2014 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000455-17.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000455-8

Réu: Ozenildo Rodrigues da Silva

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000321-87.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000321-2

Réu: Marcelo Ferreira Antunes Valentim

Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.

Advogados: Robério de Negreiros e Silva, Tiago Cicero Silva da Costa

Infância e Juventude

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner

Boletim Ocorrê. Circunst.

010 - 0001010-05.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001010-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/09/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001011-87.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001011-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/09/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001012-72.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001012-0

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/09/2014 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000097-52.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000097-8

Audiência REALIZADA.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

014 - 0000395-44.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000395-6

Executado: M.P.

Executado: P.R.A.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

015 - 0000342-63.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000342-8

Réu: D.A.S.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

016 - 0001308-94.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001308-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/09/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

024734-GO-N: 019

001047-RO-N: 016

000101-RR-B: 018, 019

000116-RR-B: 023

000120-RR-B: 034

000157-RR-B: 015

000210-RR-N: 034

000247-RR-B: 026, 027, 029

000260-RR-E: 019

000288-RR-N: 028

000299-RR-B: 020

000321-RR-A: 028

000360-RR-A: 024, 025

000468-RR-N: 020

000666-RR-N: 028

000741-RR-N: 015

000858-RR-N: 018

000867-RR-N: 019

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000461-82.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000461-9

Réu: Adriano Dias da Silva

Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000463-52.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000463-5

Indiciado: R.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000459-15.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000459-3

Réu: Jose Lourenço Ferreira de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

004 - 0000460-97.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000460-1

Réu: Gabriel Mariano de Farias

Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000462-67.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000462-7

Réu: Vanildo Rodrigues da Silva

Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Execução da Pena

006 - 0000454-90.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000454-4

Sentenciado: Francisco Felix Queiroz

Inclusão Automática no SISCOM em: 17/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

007 - 0000452-23.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000452-8

Sentenciado: Francisco Felix Queiroz

Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000453-08.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000453-6

Sentenciado: Francisco Felix Queiroz

Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000455-75.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000455-1

Sentenciado: Antonio Pereira Gama

Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000456-60.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000456-9

Sentenciado: Antonio Pereira Gama

Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000457-45.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000457-7

Sentenciado: Antonio Pereira Gama

Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000458-30.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000458-5

Sentenciado: Antonio Pereira Gama

Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Alimentos - Lei 5478/68

013 - 0018982-56.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.018982-0

Autor: J.A.S. e outros.

Réu: E.M.

DESPACHO

Considerando que este Magistrado entrou de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06 a 10/07/14

Ao autor acerca do ofício retro.

São Luiz/RR, 18 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000085-04.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000085-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.C.S.

DESPACHO

Considerando que este Magistrado entrou de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06 a 10/07/14

Ao exequente acerca da certidão retro.

São Luiz/RR, 18 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000383-93.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000383-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.L.C.

DESPACHO

Considerando que este Magistrado entrou de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06 a 10/07/14

Ao MP

São Luiz/RR, 18 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Tiago Cícero Silva da Costa

Arrolamento Sumário

016 - 0020518-68.2007.8.23.0060
Nº antigo: 0060.07.020518-6
Autor: S.E.C. e outros.
Réu: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

feito sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 60 dias

São Luiz/RR, 18 de julho de 2014.

Considerando que este Magistrado entrou de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06 a 10/07/14
Oficia-se a receita federal nos moldes da petição de fl. 271.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

São Luiz/RR, 18 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Advogado(a): Marcos Liba de Almeida

Averiguação Paternidade

017 - 0022620-29.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022620-6
Autor: M.S.S. e outros.
Réu: E.D.C.
DESPACHO

Guarda

021 - 0000533-11.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000533-3
Autor: G.A.S.
Réu: R.C.S.N.
DESPACHO

Considerando que este Magistrado entrou de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06 a 10/07/14
Designo audiência de conciliação para a data de 17.09.14 às 08:10 h.
Expedientes necessárias.

São Luiz/RR, 18 de julho de 2014.

Considerando que este Magistrado entrou de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06 a 10/07/14
Expeça-se nova carta precatória com a mesma finalidade.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

São Luiz/RR, 18 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000339-74.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000339-3
Autor: G.F.S. e outros.
Réu: G.K.P.B. e outros.
DESPACHO

Considerando que este Magistrado entrou de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06 a 10/07/14
Ao autor acerca da certidão retro.
São Luiz/RR, 18 de julho de 2014.

Cumprimento de Sentença

018 - 0000550-28.2002.8.23.0060
Nº antigo: 0060.02.000550-4
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Moacir Antônio Mosena
DESPACHO

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

Considerando que este Magistrado entrou de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06 a 10/07/14
Defiro o pedido retro, cumpra-se
São Luiz/RR, 18 de julho de 2014.

Procedimento Ordinário

023 - 0022271-26.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022271-8
Autor: Marcos Wanderley da Silva
Réu: Gideon Soares de Castro
DESPACHO

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli

019 - 0021727-38.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.021727-0
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Cleonice Guimaraes Ferreira e outros.
DESPACHO

Considerando que este Magistrado entrou de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06 a 10/07/14
Ao autor acerca do ofício retro.

São Luiz/RR, 18 de julho de 2014.

Considerando que este Magistrado entrou de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06 a 10/07/14
Ao exequente para se manifestar no prazo de 15 dias sob pena de execução pelo prazo de 180 dias.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

São Luiz/RR, 18 de julho de 2014.

024 - 0001251-08.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.001251-1
Autor: Antonio Gonçalves Gomes
Réu: Inss
DESPACHO

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Advogados: Jair Mota de Mesquita, Jesus Lazaro Ferreira, Svirino Pauli, Wandercairo Elias Junior

Considerando que este Magistrado entrou de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06 a 10/07/14
Expeça-se RPU nos moldes do pedido retro.

São Luiz/RR, 18 de julho de 2014.

Exec. Título Extrajudicial

020 - 0000376-38.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000376-7
Autor: Helizabeth Cristina Soares Amorim Peruggia
Réu: Município de São João da Baliza
DESPACHO

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Advogado(a): Anderson Manfrenato

Considerando que este Magistrado entrou de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06 a 10/07/14
Intima-se o autor via DJE pelo prazo de 15 dias para dar andamento ao

025 - 0000159-58.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000159-5
Autor: Luiz Gonzaga Macedo

Réu: Inss
DESPACHO

Considerando que este Magistrado entrou de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06 a 10/07/14
Ao INSS acerca da planilha retro.

São Luiz/RR, 18 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Advogado(a): Anderson Manfrenato

026 - 0000153-17.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000153-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: Construtora Paraíso-eep
DESPACHO

Considerando que este Magistrado entrou de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06 a 10/07/14
Ao exequente acerca do resultado da penhora online.

São Luiz/RR, 18 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

027 - 0000170-53.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000170-0
Autor: Angelita de Souza
Réu: Construtora Paraíso Ltda-eep
DESPACHO

Considerando que este Magistrado entrou de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06 a 10/07/14
Ao exequente acerca da penhora online.

São Luiz/RR, 18 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

028 - 0000275-30.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000275-7
Autor: Francisco Airton Ferreira
Réu: Companhia Energetica do Estado de Roraima
DESPACHO

Considerando que este Magistrado entrou de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06 a 10/07/14
Acolho o pedido de fl. 66 e 67, cite-se o município de São Luiz do Anauá.

São Luiz/RR, 18 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Advogados: Karen Macedo de Castro, Lucio Augusto Villela da Costa, Silene Maria Pereira Franco

029 - 0000330-78.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000330-0
Autor: João Batista Marques
Réu: Construtora Paraíso-eep
DESPACHO

Considerando que este Magistrado entrou de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06 a 10/07/14
Ao exequente acerca da penhora online.

São Luiz/RR, 18 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Med. Protetivas Lei 11340

030 - 0000416-78.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000416-3
Réu: Vicente Carlos Pereira Viana

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro parcialmente os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, a, da Lei nº 11.340/06).
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, a, da Lei nº 11.340/06).
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, b, da Lei 11.340/06).
4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, c, da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATORIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário, deve o requerido apresentar Contestação, no prazo de 05(cinco) dias.
2 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao duto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 16 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000418-48.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000418-9

Réu: Nilson Lopes de Almeida

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro parcialmente os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, a, da Lei nº 11.340/06).
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, a, da Lei nº 11.340/06).
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, b, da Lei 11.340/06).
4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, c, da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

- 1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário, deve o requerido apresentar Contestação, no prazo de 05(cinco) dias.
- 2 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao duto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 16 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

032 - 0000417-63.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000417-1

Réu: Gonzaga Alves Teixeira

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante e a fiança arbitrada à fl. 10, tendo o acusado se livrado solto em decorrência do seu recolhimento.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Caso não seja remetido em 30 dias solicite-se da autoridade competente.

P.R.I.

São Luiz/RR, 14 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

033 - 0001219-03.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001219-8

Réu: Raimundo Nonato Moreira de Moraes

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 11/11/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal Competên. Júri

034 - 0021651-14.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021651-2

Réu: Jeferson Cleiton Caitano e outros.

DESPACHO

Considerando que mesmo respeitado o prazo de 10(dez) dias de patrocínio da causa após a saída do advogado sem notificação, não haveriam, em tese, atos processuais a serem praticados neste ínterim, razão pela qual defiro o pedido de fls. 1016/1017;

Determino a intimação editalícia dos acusados para constituírem novo(s) patrono(s) em 05(cinco) dias;

Caso não seja atendida, certifique-se o prazo e remetam-se os autos à DPE para patrocínio da causa;

Cumpra-se com URGÊNCIA.

São Luiz/RR, 17 de julho de 2014.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Orlando Guedes Rodrigues

Med. Protetivas Lei 11340

035 - 0000459-15.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000459-3

Réu: Jose Lourenço Ferreira de Sousa

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro parcialmente os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, a, da Lei nº 11.340/06).
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, a, da Lei nº 11.340/06).
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, b, da Lei 11.340/06).
4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, c, da Lei 11.340/06).

5. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO APORTE DE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE (art. 22, V, da Lei nº 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário, deve o requerido apresentar Conntestação, no prazo de 05(cinco) dias.

2 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias, não havendo encaminhamento solicite-se da DPOL. P. R. I.

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 17 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 18/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

036 - 0023336-22.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023336-6
Sentenciado: Jose Master Macedo Izel
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de comutação em favor do reeducando em epígrafe(fl. 810/817), atualmente em regime aberto, que foi condenado à pena de 34 (tinta e quatro) anos e 7 (sete) meses e 18(dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado.

Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 822/825.

O "Parquet" se manifestou pelo indeferimento do pedido de comutação, uma vez que o reeducando é condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), fls. 828/830.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus a concessão da comutação da pena, conforme prevê o Art. 2º, do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, vez que cumpre pena pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo este equiparado a hediondo.

Logo, este pleito deve ser indeferido.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de COMUTAÇÃO, nos termos do Art. 9º, III, do Decreto e Art. 2º, ambos do Decreto nº 8.172/2013 e art. 2º, da Lei 8.072/90.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

São Luiz/RR, 14 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000004-RR-N: 002

000042-RR-N: 001

000221-RR-B: 001

000286-RR-A: 001

000484-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Procedimento Ordinário

001 - 0000258-35.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000258-2

Autor: Uinan Melvilly Veras e outros.

Réu: Município de Bonfim e outros.

De ordem da MMª. Juíza de Direito da Comarca de Bonfim/RR, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação no prazo legal. Héber Augusto Nakauth dos Santos, Técnico Judiciário. Bonfim/RR, 17/07/2014.

Advogados: Carlos Alberto Meira, José Paulo da Silva, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Suely Almeida

Vara Criminal

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

002 - 0000184-44.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000184-8

Réu: Eliezio Servino Gregorio e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

19/08/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

003 - 0000318-37.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000318-0

Réu: Aldecir da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

12/08/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000074-50.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000074-7

Réu: Braulino de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

12/08/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000272-14.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000272-7

Réu: William Marcos do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/08/2014 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000315-48.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000315-4

Réu: Alisson Iure de Oliveira Viana

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/08/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000327-62.2014.8.23.0090

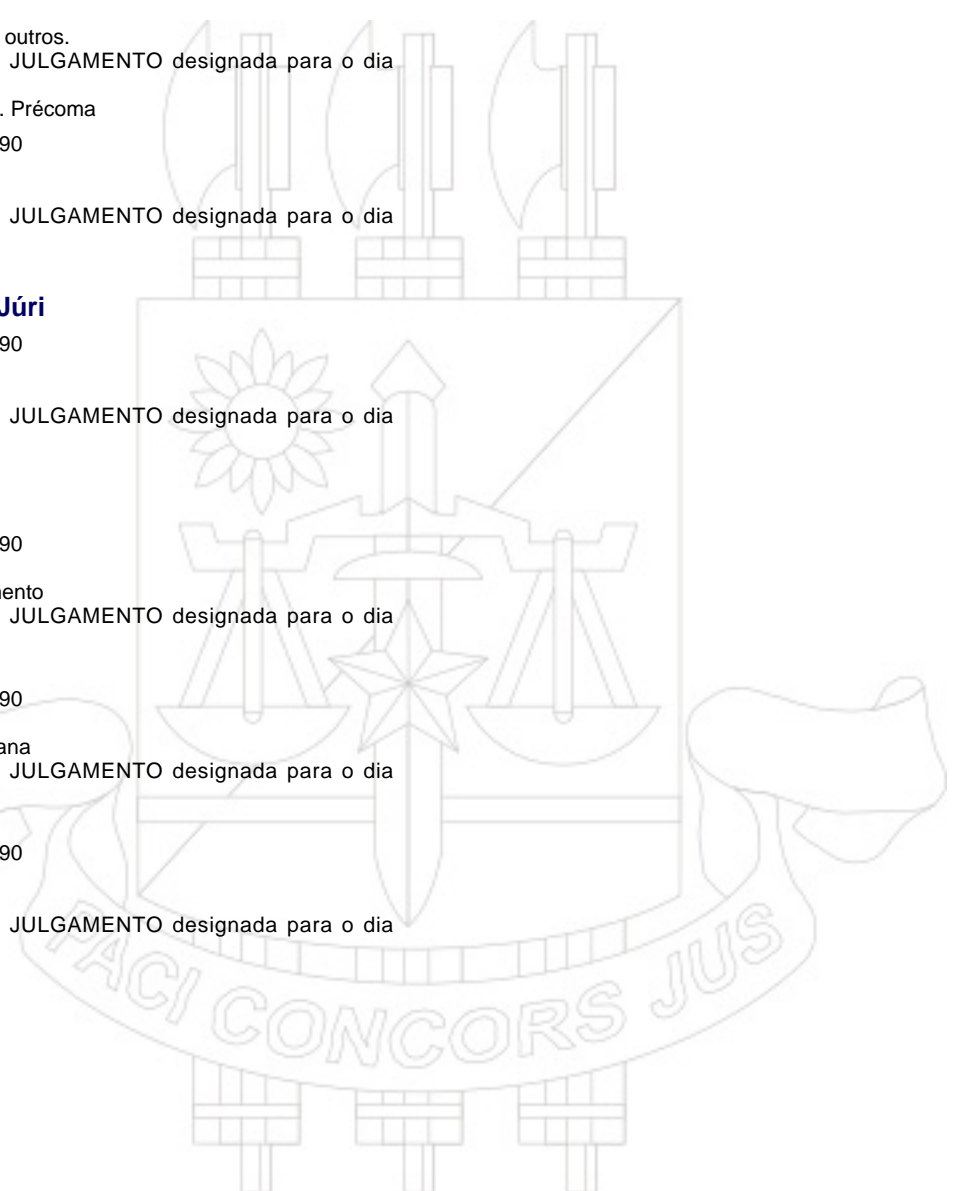
Nº antigo: 0090.14.000327-9

Réu: Ivo Barili

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/08/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente do dia 17/07/2014.

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Processo nº 0719623-42.2012.8.23.0010

AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU(S): ADALBERTO BEZERRA DE MENEZES e outro.

FINALIDADE: NOTIFICAR a réu **Estágio Construções – CPF nº 04.703.424/0001-73 e RIVALDO FERNANDES NEVES – CPF nº 025.780.852-34**, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa prévia no prazo de 30 (trinta) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 17 de julho de 2014.

**Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial**

PACI CONCORS JUS

Expediente do dia 18/07/2014.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **010.07.157459-3**

EXEQUENTE: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

EXECUTADO (A) (S): **ALI HAYDAR TARRAF BAYDOUN- CPF 124.252.142-91**

Natureza da Dívida Fiscal: **TRIBUTÁRIA**

Número da Certidão da Dívida Ativa: **2006154737**

Valor da Dívida: **R\$ 15.115,98**

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 18 de junho de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **010.06.142034-4**

EXEQUENTE: ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): CARLOS DE BRITO BEZERRA – CPF Nº 044.983.563-49

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 13.332

Valor da Dívida: R\$ 2.562,75

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

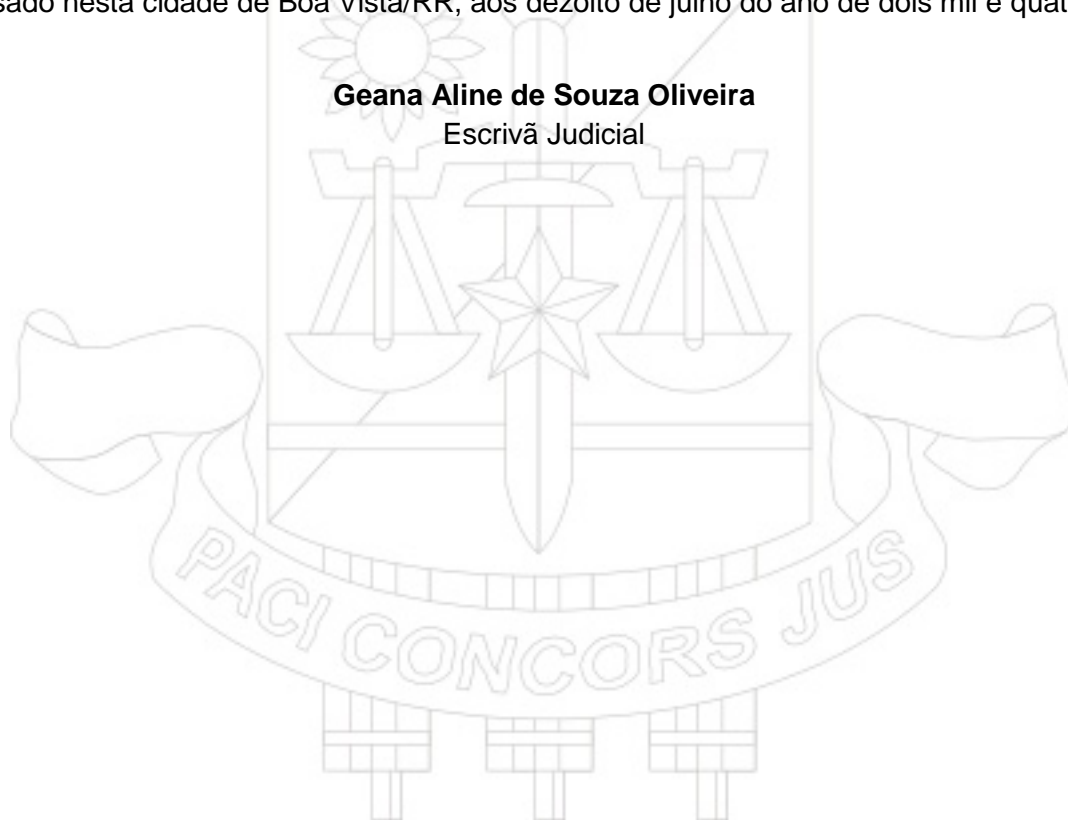
Prazo: 15 (quinze) dias

A MM. Juíza de direito, Dr^a. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.09.207760-0, que tem como acusado **HELISVALDO CONCEIÇÃO DA SILVA, vulgo "SARIR", brasileiro, filho de Raimundo Bezerra da Silva e Maria senhora da Conceição**, RG nº 247.376 SSP/RR, CPF nº 843.042.192-00, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, I e IV, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 04 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezoito de julho do ano de dois mil e quatorze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial



VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Expediente de 18 de julho de 2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
ART. 361 DO CPP**

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **FRANKER BERGER DA COSTA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 22/10/1970, filho de Edete da Costa Silva, sentenciado nos autos da **Ação Penal nº 0010.09.207836-8**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal, **fica o réu INTIMADO** através deste Edital, a pagar o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: **Intime-se o réu Franker Berger da Costa Silva, por EDITAL, para efetuar o pagamento da pena de multa e custas.** Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezoito dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
ART. 361 DO CPP

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **LÍVIO MENDONÇA TUPINAMBÁ**, brasileiro, natural de Manaus/AM, nascido aos 26/02/1977, filho de Jarimar Cavalcante Tupinambá e Cleunice Mendonça Tupinambá, sentenciado nos autos da **Ação Penal nº 0010.10.002452-9**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal, **fica o réu INTIMADO** através deste Edital, a pagar o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: **Intime-se o réu Lívio Mendonça Tupinambá, por EDITAL, para efetuar o pagamento da pena de multa.** Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezoito dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
ART. 361 DO CPP

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **VAGNO DA SILVA GOMES**, brasileiro, solteiro, natural de Vitorino Freire/MA, nascido aos 23/10/1984, filho de Ruy Gomes Pimenta e Maria Francisca da Silva, sentenciado nos autos da **Ação Penal nº 0010.10.010242-4**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal, **fica o réu INTIMADO** através deste Edital, a pagar o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: **Intime-se o réu Vagno da Silva Gomes, por EDITAL, para efetuar o pagamento da pena de multa.** Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezoito dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial

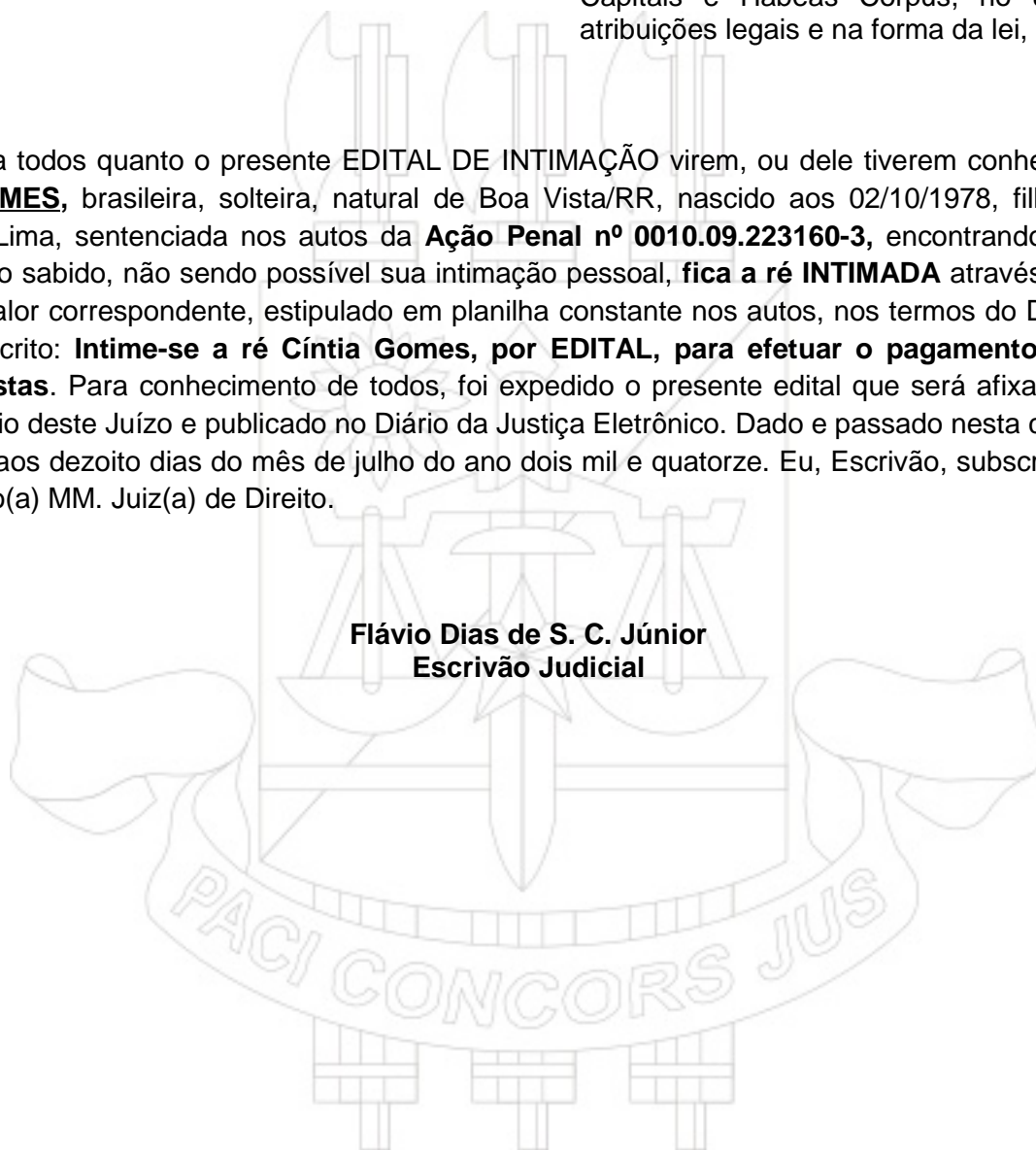


EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
ART. 361 DO CPP

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **CÍNTIA GOMES**, brasileira, solteira, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 02/10/1978, filha de Irides Gomes de Lima, sentenciada nos autos da **Ação Penal nº 0010.09.223160-3**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal, **fica a ré INTIMADA** através deste Edital, a pagar o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: **Intime-se a ré Cíntia Gomes, por EDITAL, para efetuar o pagamento da pena de multa e custas.** Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezoito dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 17/07/2014

MM. Juiz de Direito Titular
Cícero Renato P. Albuquerque

Escrivão Judicial
Vaacklin dos S. Figueredo

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Ação Penal n.º **0047 09 009997-0**, em que consta como autor do fato **IVANILDO DOS SANTOS COSTA**, ficando **INTIMADO IVANILDO DOS SANTOS COSTA, brasileiro, filho de Sebastião Lino da Costa e Josélio Santos da Costa, natural de Caracará/RR, nascido em 23/02/1984, portador do RG nº 238278 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 164.357.532-53**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida à fl. 143/147 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) *Postas estas considerações, julgo a denúncia PARCIALMENTE procedente, em consequência, ABSOLVO o réu pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03 e CONDENO o acusado IVANILDO DOS SANTOS COSTA pelo cometimento do delito entabulado no art. 15 da Lei nº 10826/03. Imponho ao réu a éna privativa de liberdade de dois (02) anos de reclusão, com regime de cumprimento inicialmente aberto, bem como pena de multa correspondente a um terço (1/3) do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato. Tendo em vista as circunstâncias acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direito, as quais serão delineadas em sede de audiência admonitória. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 03 de abril de 2014. Renato Albuquerque. Juiz de Direito Titular*". E como não foi possível intimá-la pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaacklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Vaacklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20(VINTE) DIAS

O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

INTIMAÇÃO de VALTEIR DE JESUS, brasileiro, filho de Joao de Jesus e Francisca de Jesus, natural de Vitorino Freire/MA, nascido em 25/06/1975, portador do RG nº 1279238-1 SSP/PA e inscrito no CPF/MF sob o nº 623.130.292-04, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 11 000885-2**, tendo como Autor

o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e como Acusado, VALTEIR DE JESUS, incurso nas penas do Art. 306 e 309 do CTB, ficando **INTIMADO**, como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, a comparecer no dia **26 DE AGOSTO DE 2014, às 09h40min**, na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Pedro Daniel da Silva, s/n - Centro, Rorainópolis/RR, para **audiência admonitória**. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20(VINTE) DIAS

O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

INTIMAÇÃO de ABENALDO GOMES MONTEL, brasileiro, filho de Henrique Montel Dias e Maria do Carmo Gomes, natural de São João do Araguaia/PA, nascido em 13/02/1973, portador do RG nº 1783315 SSP/PA e inscrito no CPF/MF sob o nº 329.176.782-91, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 11 000248-3**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e como Acusado, ABENALDO GOMES MONTEL, incurso nas penas do Art. 129, §9º do Código Penal, ficando **INTIMADO**, como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, a comparecer no dia **26 DE AGOSTO DE 2014, às 10h00min**, na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Pedro Daniel da Silva, s/n - Centro, Rorainópolis/RR, para **audiência admonitória**. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20(VINTE) DIAS

O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

INTIMAÇÃO de BENEDITO RODRIGUES DA ROCHA, brasileiro, natural de Caxias/MA, filho de Raimunda Rodrigues da Rocha, nascido em 23/08/1943, portador do RG nº 102.776 SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 10 000322-8**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e como réu, BENEDITO RODRIGUES DA ROCHA, ficando **INTIMADO**, como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, a comparecer no dia **16 DE SETEMBRO DE 2014, às 08h00 min**, no auditório deste Juízo, sito na Rua Pedro Daniel da Silva, s/n - Centro, Rorainópolis/RR, para **Sessão do Júri**. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz

de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20(VINTE) DIAS

O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

INTIMAÇÃO de DOMINGOS FRANÇA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Bom Jardim/MA, filho de Francisco dos Santos e Domingas França dos Santos, nascido em 10/06/1983, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 11 000698-9**, tendo como Autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e como réu, **DOMINGOS FRANÇA DOS SANTOS**, ficando **INTIMADO**, como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, a comparecer no dia **25 DE SETEMBRO DE 2014, às 08h00**, no auditório deste Juízo, sito na Rua Pedro Daniel da Silva, s/n - Centro, Rorainópolis/RR, para **Sessão do Júri**. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 15/07/2014

EDITAL DE 1ª e 2ª PRAÇA

O Dr. Renato Albuquerque, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Rorainópolis/RR, torna público que será realizada a seguinte praça:

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**PROCESSO ORIGEM: 0047.14.000556-3****EXEQUENTE: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA****EXECUTADO: ADILSON SOARES DE ALMEIDA**

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, será à arrematação, em primeiro leilão, não alcançando lance maior ao da avaliação seguir-se-á segunda praça sendo sua alienação pelo maior lance não sendo aceito preço vil, na seguinte forma:

OBJETO DA PRAÇA: 01 (uma) motocicleta, marca HONDA, tipo CG 125 FAN, cor preta, ano 2007, chassi nº 9C2JC30708R037036, placa NAT 7710. Avaliada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DEPÓSITO: Adilson Soares de Almeida

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 17.09.2014 às 10 horas.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 01.10.2014 às 10 horas.

LOCAL: Átrio do Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal - sito à Av. Pedro Daniel Silva, s/n, Centro – Rorainópolis/RR.

Por este, fica também intimado o executado na pessoa de seus representantes legais de todos os seus termos, se não for encontrado pelo oficial de justiça. Se o bem não alcançar o lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer maior quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume, publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rorainópolis, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo e assino de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

Expediente de 18/07/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 05 DIAS)

O Juiz de Direito da Comarca de São Luiz, Doutor Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0060.08.021651-2 - Ação Penal competência do Júri.

Réu: JEFERSON CLEITON CAITANO E CESAR NILDO DOS SANTOS

Estando os réus adiante qualificados em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** dos réus **JEFERSON CLEITON CAITANO**, brasileiro, natural de Zé Doca/MA, filho de Raimundo Pereira da Neves / Almerinda Caitano, nascido em 27.10.1981, portador da Carteira de Identidade 221.903 – SSP/RR, e **CESAR NILDO DOS SANTOS**, conhecido como “Cesar Bocão”, brasileiro, natural de Presidente Médici/RO, filho de José Pereira dos Santos / Walderez Pereira dos Santos, nascido em 27.12.1973, portador da Carteira de Identidade 135.857 – SSP/RR, CPF/MF 447.140.922-00, **para constituírem novo(s) patrono(s) em 5 (cinco) dias.**

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 18.07.2014. Eu, Rafaelly da Silva Lampert (Analista Processual), que o digitei e, Anderson Sousa Lorena de Lima (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Analista Processual respondendo pela Escrivania

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 18JUL14

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 509 - DG, DE 18 DE JULHO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **RAIMUNDO EDNILSON RIBEIRO SARAIVA**, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 11JUL a 17JUL14, conforme Processo nº 517/2014 – D.R.H., de 14JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 510 - DG, DE 18 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, 22 (vinte e dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 16JUN a 07JUL14, conforme Processo nº 448/2014 – D.R.H., de 18JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE EDITAL REPUBLICADO COM ABERTURA DE PRAZO – PREGÃO PRESENCIAL****MODALIDADE:** Pregão Presencial n.º 007/2014**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 268/14**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de Combustíveis (gasolina comum, óleo diesel 1800 e óleo diesel S-10), nas espécies e quantidades abaixo estimadas, para atender a frota de veículos do *Parquet* na Comarca de Caracarái/RR, de acordo com TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo VII) deste Edital.**LOCAL RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA:** Sede Promotoria de Justiça na Comarca de Caracarái no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, Praça do Centro Cívico, S/Nº, Centro.**DATA DE ABERTURA:** 05/08/2014, às 11 horas.

EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados, junto à Promotoria de Justiça de Rorainópolis, no horário das 8 às 12h e das 14 às 18h, de segunda a sexta-feira, bem como na internet através do sítio: www.mprrr.mp.br. Os interessados que retirarem o edital à Promotoria de Justiça, deverão disponibilizar cd ou *pen drive* para a retirada do edital.

Boa Vista (RR), 18 de julho de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira

PROMOTORIA DE BONFIM

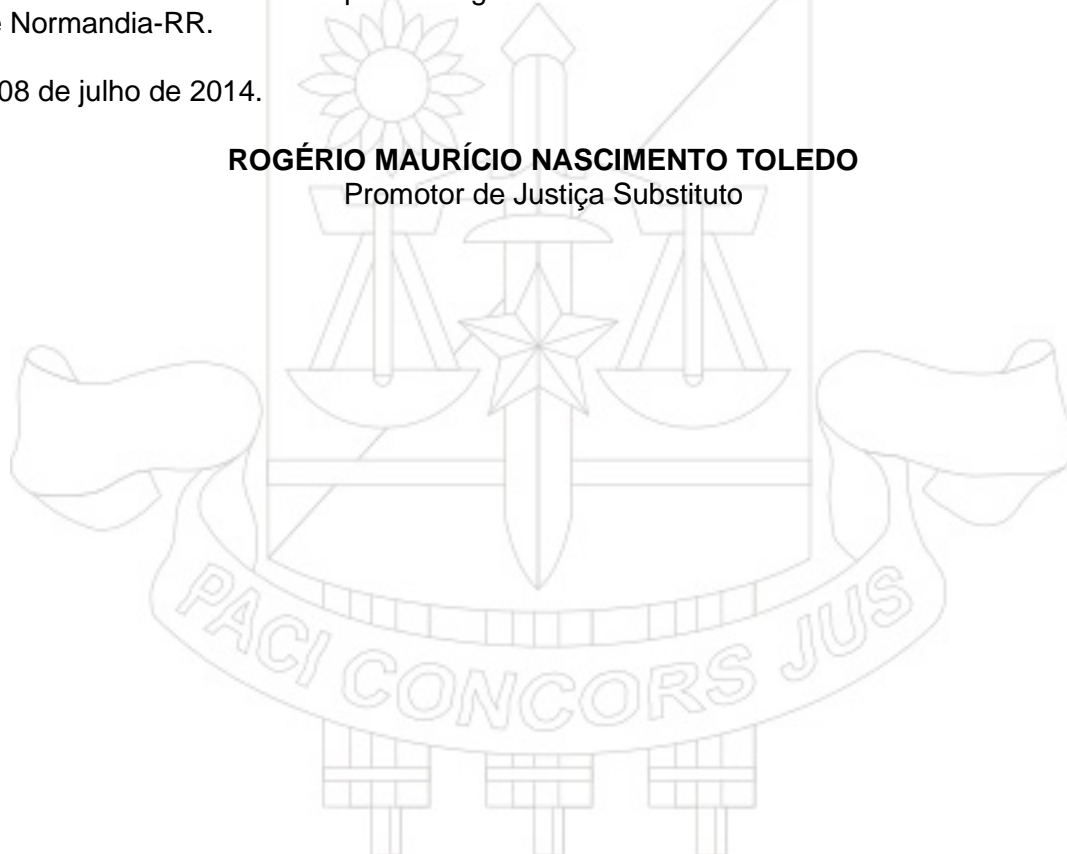
EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 004/2014/MP/RR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 010, de 27/07/2009, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR** com a finalidade de apurar irregularidades no Processo Licitatório nº 007/14, Prefeitura Municipal de Normandia-RR.

Bonfim-RR, 08 de julho de 2014.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO

Promotor de Justiça Substituto



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 18/07/2014****EDITAL 100**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **LARISSA BAÚ TRASSATO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 101

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o: **FABIO SAMMY LEAL DE SALES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 102

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o: **SILVIA DIAS GOMES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 18/07/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

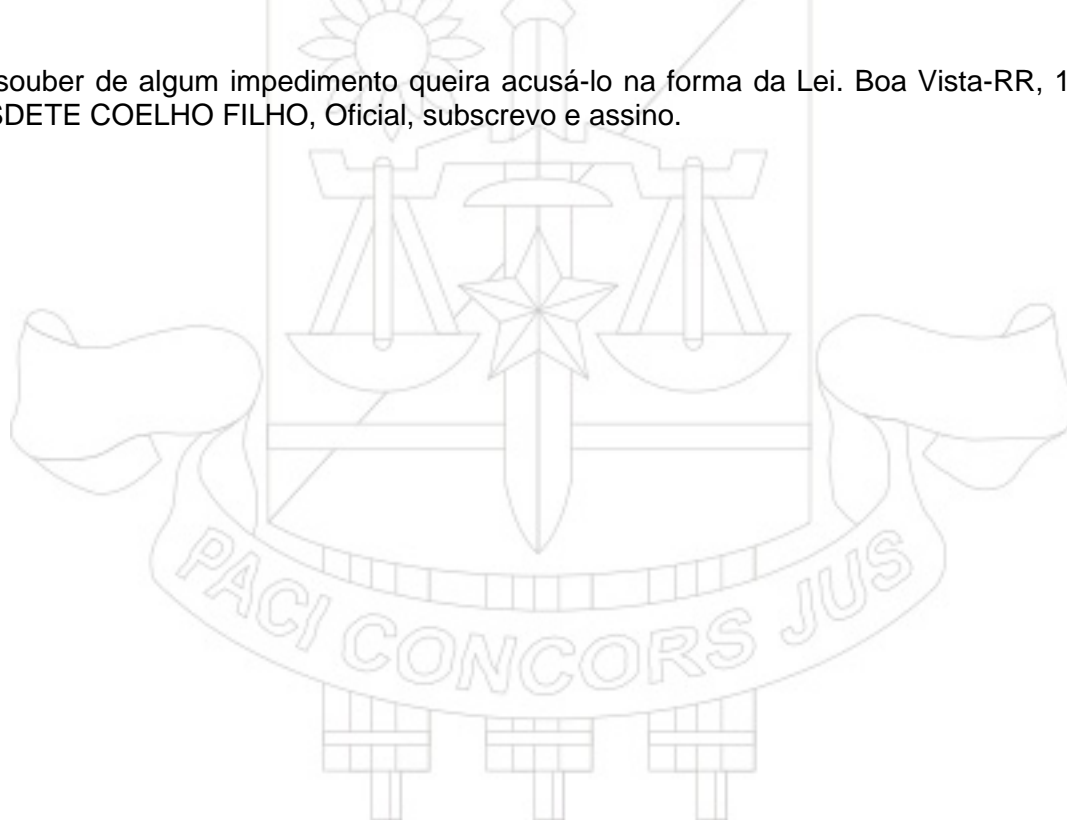
1) ESAU PRAMERAJ GOOLCHARAN e LISETE CECÍLIA STRIEDER

ELE: nascido em Georgetown- Guiana-, em 25/03/1974, de profissão Vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Pastor Fernando Granjeiro, nº 449, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filho de PHILIP GOOLCHARAN e MAHADAI GOOLCHARAN. ELA: nascida em Caibaté-RS, em 09/05/1963, de profissão Auxiliar de Enfermagem, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua:Guilherme Brito, nº 357, Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filha de VICENTEPEDRO STRIEDER e LILI ROSA STRIEDER.

2) ALCIDES SILVA DOS SANTOS e RISONILDA DE SOUZA DIAS

ELE: nascido em Manaus-AM, em 08/07/1963, de profissão , estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Taiano, nº 239, Bairro: Pérolas do Rio Branco, Boa Vista-RR, filho de e MARIA PAULINA DA SILVA. ELA: nascida em Coari-AM, em 18/05/1981, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Taiano, nº 239, Bairro: Pérolas do Rio Branco, Boa Vista-RR, filha de e MARIA LUCIA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 18 de julho de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 18/07/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARMANDO QUEIROZ BARBOSA** e **CLEUDIMAR GOMES RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 3 de fevereiro de 1986, de profissão aux. de depósito, residente Rua: Nivaldo da Conceição Gutierrez 3101 Senador Helio Campos, filho de **AMELIO MARINHO BARBOSA** e de **ROSINETE QUEIROZ BARBOSA**.

ELA é natural de Tuntum, Estado do Maranhão, nascida a 23 de novembro de 1983, de profissão vendedora, residente Rua: Nivaldo da Conceição Gutierrez 3101 Senador Helio Campos, filha de **NILO BERNARDO RIBEIRO** e de **TERESINHA GOMES RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GEARLEKSON DA SILVA GOMES** e **ROSANGELA FACUNDES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 8 de julho de 1975, de profissão autônomo, residente Rua: Pirarara 731 Bairro: Piscicultura, filho de **GERCINO DE SOUZA GOMES** e de **MARIA MARINHO DA SILVA GOMES**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 23 de dezembro de 1978, de profissão do lar, residente Rua: Pirarara 731 Bairro: Piscicultura, filha de **DOMINGOS ARAUJO DA SILVA** e de **MARIA RITA FACUNDES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADRIANO PEREIRA MUNIZ** e **MARLUCIA SILVA DE ARAUJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de fevereiro de 1987, de profissão servidor público, residente Rua: Suecia 384 Bairro: Cauamé, filho de **ADI MUNIZ GOMES** e de **CLEMILDES PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 11 de maio de 1987, de profissão servidora pública, residente Rua: Suecia 384 Bairro: Cauamé, filha de **MANUEL CARDOSO DE ARAUJO** e de **MARIA SILVA DE ARAUJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GUSTAVO WILLIAM ALVES GONZAGA** e **LIDIANE DE OLIVEIRA MAGALHÃES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascido a 24 de junho de 1988, de profissão vidraceiro, residente Rua: Antonio Coutrim da Silva 1621 4 Bairro: Santa Luzia, filho de **LUIZ GONZAGA SOBRINHO** e de **IRACEMA ALVES GONZAGA**.

ELA é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascida a 29 de setembro de 1985, de profissão tec. de enfermagem, residente Rua: Antonio Coutrim da Silva 1621 4 Bairro: Santa Luzia, filha de **JOSE FRANCISCO ALVES MAGALHÃES** e de **GERALDINA MARIA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RIBAMAR DOS SANTOS SILVA e AURICELIA EVANGELISTA LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 8 de novembro de 1981, de profissão padeiro, residente Rua: Matrixã 434 Bairro: Santa Tereza, filho de **APOLONIO LEANDRO DA SILVA e de LUCIA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida a 10 de outubro de 1984, de profissão do lar, residente Rua: Matrixã 434 Bairro: Santa Tereza, filha de **PAULO ROBERTO LOPES e de EURIDES COSTA EVANGELISTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILHEN DOBELIN KRONBAUER e TATIA LOREN SANTIAGO PESSOA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Campinas, Estado de São Paulo, nascido a 14 de outubro de 1987, de profissão garimpeiro, residente Rua: Araraquara 227 Bairro: São Vicente, filho de **VOLEI RUBEM KRONBAUER e de LEILA DOBELIN**.

ELA é natural de Parintins, Estado do Amazonas, nascida a 24 de novembro de 1983, de profissão autônoma, residente Rua: Araraquara 227 Bairro: São Vicente, filha de **JOÃO BATISTA PESSOA e de DERLI SANTIAGO PESSOA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILMAR SANTOS FERRAZ** e **ANA SUELLEM BATISTA MARQUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Arame, Estado do Maranhão, nascido a 5 de dezembro de 1985, de profissão segurança, residente Rua CC-12,85,Sen. Hélio Campos, filho de **EDISON CRAVEIRA FERRAZ** e de **MANUELA SANTOS FERRAZ**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 1 de abril de 1984, de profissão administradora, residente Av. Abel Monteiro Reis,583,Sen. Hélio Campos, filha de **EVERALDO SILVA FERREIRA** e de **SUELY BATISTA MARQUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO SILVEIRA** e **MICAL LEAL ROSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 5 de maio de 1992, de profissão estudante, residente Rua 10,64,Caraná, filho de **e de EVA SILVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de setembro de 1995, de profissão estudante, residente Rua João Padeiro,900,Buritis, filha de **MOISES ROSA DA SILVA** e de **SARA DA SILVA LEAL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROBSON DA COSTA ALVES** e **ROSIANE DOS SANTOS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 7 de setembro de 1985, de profissão vendedor, residente Rua Ivone Pinheiro,626,Caimbé, filho de **INDALECIO ANIZIO ALVES ALENCASTRO** e de **FRANCISCA ANTONIA DA COSTA ALVES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de junho de 1994, de profissão téc. em secretariado, residente Rua N-01,247,Pintolândia, filha de **FRANCISCO TORRES DA SILVA** e de **RITA MENES DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOCICLEY VERAS DE SOUZA** e **JHEIME DA SILVA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Rurópolis, Estado do Pará, nascido a 12 de abril de 1989, de profissão militar, residente Rua N-06,541,Pintolândia, filho de **JOSÉ RAMOS DE SOUZA** e de **CREUSA PEREIRA VERAS**.

ELA é natural de Altamira, Estado do Pará, nascida a 1 de março de 1990, de profissão estudante, residente Rua Betel,463,Nova Canaã, filha de **FRANCISCO PEREIRA** e de **MARIA DE NAZARÉ BANDEIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELINALDO DA SILVA DE SOUZA** e **VANEZA DE OLIVEIRA MEDEIROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Helena, Estado do Maranhão, nascido a 27 de agosto de 1988, de profissão pedreiro, residente Rua Francisco Régis de Maciel de Melo,71,Sen. Hélio Campos, filho de **LIONIZIO COSTA DE SOUZA** e de **MARIA ALVES DA SILVA DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 31 de maio de 1990, de profissão do lar, residente Rua C-62,71,Sen. Hélio Campos, filha de **SEBASTIÃO GONÇALVES MEDEIROS** e de **NILDA MARIA DE OLIVEIRA MEDEIROS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLODOALDO SILVA SOUZA** e **DANUSIA ACÁCIO VASCONCELLOS MEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de abril de 1981, de profissão churrasqueiro, residente Rua CC-22,121,Sen. Hélio Campos, filho de **CARLINDO GALVÃO DE SOUZA** e de **ALDENIR SILVA SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de setembro de 1983, de profissão cozinheira, residente Rua CC-22,121,Sen. Hélio Campos, filha de **JURACI VASCONCELLOS MEIRA** e de **WALDISA ACÁCIO DE SOUZA MEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JONATAS EBER DE OLIVEIRA** e **MIRIAN DE SOUSA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vilhena, Estado de Rondônia, nascido a 9 de março de 1983, de profissão servidor público, residente Av. Ataide Teive,6854,Silvio Leite, filho de **e de VERA LUCIA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Buritis dos Lopes, Estado do Piauí, nascida a 28 de novembro de 1986, de profissão autônoma, residente Av. Ataite Teive,6854,Silvio Leite, filha de **RAIMUNDO NONATO SOUZA COSTA e de MARIA DO AMPARO DE SOUSA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEDILSON FELIPE ABREU** e **ALESSANDRA OLIVEIRA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de janeiro de 1985, de profissão serviços gerais, residente Rua Lindolfo B. Coutinho,1823,Tancredo Neves, filho de **JOSÉ DILSON GOMES DE ABREU e de CLEONICE FELIPE DA SILVA**.

ELA é natural de Caxias, Estado do Maranhão, nascida a 27 de fevereiro de 1981, de profissão téc. em enfermagem, residente Rua João Padeiro,2061,Buritis, filha de **MANOEL ALVES PEREIRA e de MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDSON JOSÉ RECH** e **GRECE KELLY MUNIZ DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Catanduvas, Estado do Paraná, nascido a 16 de abril de 1980, de profissão garçom, residente Rua Ismael Filgueiras,433,São Francisco, filho de **JAIR JOSÉ RECH** e de **MARIA SILVA RECH**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de agosto de 1987, de profissão secretária, residente Rua das Íris,124,Pricumã, filha de **LUIZ ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS** e de **MARIA DE LOURDES BONATES MUNIZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEOMAR GOMES DOS SANTOS** e **LINDALVA REBOUÇAS SIRINO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracará, Estado de Roraima, nascido a 10 de abril de 1973, de profissão eletricista, residente Rua CC-33,08,Conjunto Cidadão, filho de **LEONIDAS PINTO DOS SANTOS** e de **MARIA GOMES**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 19 de novembro de 1976, de profissão do lar, residente Rua CC-33,08,Conjunto Cidadão, filha de **FRANCISCO DE ASSIS SIVIRINO** e de **MARIA ROZENO REBOUÇAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014